

Ricardo Vital de Almeida
Ivanoska Maria Esperia Gomes dos Santos
Saulo Medeiros da Costa Silva
Organizadores

PRINCÍPIOS

PROCESSO CIVIL BRASILEIRO



Ricardo Vital de Almeida
Ivanoska Maria Esperia Gomes dos Santos
Saulo Medeiros da Costa Silva
(Organizadores)

PRINCÍPIOS

PROCESSO CIVIL BRASILEIRO



Campina Grande-PB | 2024



Universidade Estadual da Paraíba

Prof^a. Célia Regina Diniz | *Reitora*

Prof^a. Ivonildes da Silva Fonseca | *Vice-Reitora*



Editora da Universidade Estadual da Paraíba

Cidoval Morais de Sousa | *Diretor*

Conselho Editorial

Alessandra Ximenes da Silva (UEPB)

Alberto Soares de Melo (UEPB)

Antonio Roberto Faustino da Costa (UEPB)

José Etham de Lucena Barbosa (UEPB)

José Luciano Albino Barbosa (UEPB)

Melânia Nóbrega Pereira de Farias (UEPB)

Patrícia Cristina de Aragão (UEPB)



Editora indexada no SciELO desde 2012



Associação Brasileira
das Editoras Universitárias

Editora filiada a ABEU

EDITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Rua Baraúnas, 351 - Bairro Universitário - Campina Grande-PB - CEP 58429-500
Fone: (83) 3315-3381 - <http://eduepb.uepb.edu.br> - email: eduepb@uepb.edu.br

Expediente EDUEPB***Design Gráfico e Editoração***

Erick Ferreira Cabral
Jefferson Ricardo Lima A. Nunes
Leonardo Ramos Araujo

Revisão Linguística e Normalização

Antonio de Brito Freire
Elizete Amaral de Medeiros

Assessoria Técnica

Carlos Alberto de Araujo Nacre
Thaise Cabral Arruda
Walter Vasconcelos

Divulgação

Danielle Correia Gomes

Comunicação

Efigênio Moura

Depósito legal na Câmara Brasileira do Livro - CDL

P957 Princípios [recurso eletrônico] : processo civil brasileiro / organização e apresentação de Ricardo Vital de Almeida, Ivanoska Maria Esperia Gomes dos Santos, Saulo Medeiros da Costa Silva ; prefácio de Jonathan Barros Vita. – Campina Grande : EDUEPB, 2024.
150 p. ; 15 x 21 cm.

ISBN: 978-65-5221-005-0 (Impresso)

ISBN: 978-65-5221-006-7 (1.600 KB - PDF)

ISBN: 978-65-5221-007-4 (1.600 KB - Epub)

1. Princípios do Processo Civil Brasileiro. 2. Processo Civil Brasileiro. 3. Processo Civil. I. Almeida, Ricardo Vital de. II. Santos, Ivanoska Maria Esperia Gomes dos. III. Silva, Saulo Medeiros da Costa. IV. Título

21. ed. CDD 347.05

Ficha catalográfica elaborada por Fernanda Mirelle de Almeida Silva - CRB - 15/483

Copyright © EDUEPB

A reprodução não-autorizada desta publicação, por qualquer meio, seja total ou parcial, constitui violação da Lei nº 9.610/98.

A lei não esgota o Direito, assim como a partitura não esgota a música. Interpretar a regra é recriar, pois os textos de lei, assim como as notas musicais, são processos técnicos de expressão e não meios inextensíveis de exprimir. Há “virtuosos” do piano que são autênticos datilógrafos do teclado. Infieis à música por excessiva fidelidade às notas, são instrumentistas para serem escutados, mas não intérpretes para serem entendidos. O mesmo acontece com a regra jurídica. Aplicá-la é exprimi-la, não como uma disciplina limitada em si mesma, mas como uma diretriz que se flexiona às sugestões da vida.

Des. Mário Moacyr Porto

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	11
PREFÁCIO.....	13
<u>CAPÍTULO 1 - OS PRINCÍPIOS REGEM A MATÉRIA E A VIDA: UMA CONCEPÇÃO FILOSÓFICA.....</u>	17
Rita de Cássia Alves Ramalho	
<u>CAPÍTULO 1 - PRINCÍPIOS E REGRAS.....</u>	23
Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas Ricardo Vital de Almeida	
<u>CAPÍTULO 3 - A TEORIA DOS PRINCÍPIOS À LUZ DO PAMPRINCIPIOLOGISMO JURÍDICO</u>	33
John Tenório Gomes	
<u>CAPÍTULO 4 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO PROCESSO CIVIL</u>	45
Solon Henriques de Sá e Benevides Saulo Medeiros da Costa Silva	
<u>CAPÍTULO 5 - O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO</u>	53
Eitel Santiago de Brito Pereira Rodrigo Clemente de Brito Pereira	
<u>CAPÍTULO 6 - CONTRADITÓRIO E O PEDIDO RECONVENCIONAL DE REVISÃO DO CONTRATO EM FACE DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL.....</u>	63
Rodrigo Toscano de Brito	

**CAPÍTULO 7 - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO
E SEUS DESDOBRAMENTOS NA APLICAÇÃO
DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA 75**

Ana Paula de Lima Teixeira
Janekelly de Alencar Firmo
Suzana Nayara da Silva
Aguiar Talita Jinkings Araújo
Luiz Guedes do Nascimento Neto
Ivanoska Maria Esperia Gomes dos Santos

**CAPÍTULO 8 - JURISDIÇÃO EXTRAJUDICIAL
E ACESSO À JUSTIÇA 89**

Kildare Oliveira Teixeira

CAPÍTULO 9 - PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA 101

Vladimir José Nobre de Carvalho

CAPÍTULO 10 - *NULLA EXECUTIO SINE TITULO* 115

Sérgio Cabral dos Reis

**CAPÍTULO 11 - O “PRINCÍPIO” DA
EVENTUALIDADE 127**

Rinaldo Mouzalas

**CAPÍTULO 12 - TRANSPARÊNCIA PROCESSUAL E
DEMOCRACIA JUDICIAL: UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO
DA PUBLICIDADE NAS RELAÇÕES JURÍDICAS
E NO PROCESSO CIVIL 137**

Eduardo Moraes Lins de Azevedo

CAPÍTULO 13 - PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO 159

Diógenes Diniz da Silva
Elis Mariana Duarte Tiné de Oliveira
Jardiel Pereira de Freitas
Maria do Rosário Nunes Araújo
Luiz Guedes do Nascimento Neto
Ivanoska Maria Esperia Gomes dos Santos

<u>CAPÍTULO 14 - PROPORCIONALIDADE, CONSEQUENCIALISMO E LAW AND ECONOMICS: A BUSCA POR EQUILÍBRIO NAS DECISÕES JUDICIAIS</u>	171
Marcos Délli Ribeiro Rodrigues Rodrigo Cavalcanti Weuder Martins Câmara	
<u>CAPÍTULO 15 - O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NOS RECURSOS: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL</u>	185
Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão	
<u>CAPÍTULO 16 - DO PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA LIDE COMO GARANTIDOR DA ESTABILIDADE JURÍDICA</u>	193
Katherine Valéria de Oliveira Gomes Diniz Giullio Barreto Suassuna de Paula Marques	
<u>CAPÍTULO 17 - O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO</u>	205
João Batista Vasconcelos	
<u>CAPÍTULO 18 - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</u>	215
Igor de Andrade Bretas Michelly Matias Miranda	
<u>CAPÍTULO 19 - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: EIXO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO</u>	227
Severino Medeiros Ramos Neto	
<u>CAPÍTULO 20 - A APLICAÇÃO DA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO</u>	239
José Fernandes Mariz	

**CAPÍTULO 21 - O PRINCÍPIO DO DIÁLOGO DA FONTES
NA APLICAÇÃO DO CPC ÀS EXECUÇÕES
FISCAIS.....251**

Arthur Moura

**CAPÍTULO 22 - PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES
JUDICIAIS E A PADRONIZAÇÃO DE EMENTAS:
ARTICULAÇÃO ENTRE RACIONALIDADE
E AUTOMAÇÃO NO JUDICIÁRIO.....265**

Ingrid Gadelha de Andrade Neves

**CAPÍTULO 23 - RELEITURA DO PRINCÍPIO
DO JUIZ “NATURAL”275**

Cláudio Simão de Lucena Neto

Saulo Medeiros da Costa Silva

Olívia Flor

**CAPÍTULO 24 - A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
LEGALIDADE NO ÂMBITO DO PROCESSO
CIVIL BRASILEIRO.....285**

Ana Angélica Bezerra Cavalcanti

APRESENTAÇÃO

A compreensão do conteúdo e do alcance dos princípios é imprescindível para os juízes, advogados, promotores, defensores públicos, procuradores ou estudantes. Conhecer os princípios é mais do que um requisito técnico, é um dever de todos que atuam no Poder Judiciário.

“Princípios do Processo Civil Brasileiro” foi idealizado pela magistrada e professora Dra. Ivanoska Maria Esperia Gomes dos Santos a partir das suas aulas, no módulo de princípios processuais, ministradas na Escola Superior da Magistratura (ESMA) da Paraíba.

No campo do processo civil, que é objeto de estudo deste livro, os princípios processuais desempenham um papel central na garantia da segurança jurídica e na previsibilidade das decisões judiciais. Esses princípios estão consagrados na Constituição e expressos no Código de Processo Civil brasileiro.

A proposta deste livro não é esgotar o tema, mas oferecer novas perspectivas sobre os princípios processuais, apresentando uma análise atualizada que explora seu alcance, suas possibilidades interpretativas e sua aplicação prática nas lides forenses.

Boa leitura!

Organizadores

PREFÁCIO

O prefácio de uma obra é um olhar inesperado sobre um produto bruto, uma interpretação de primeira ordem, na qual há uma confusão entre o sentimento e as objetividades do texto, pois, antes de tudo, prefaciador é um ato de homenagem bilateral, uma união de propósitos e uma honra que será marcada de maneira indelével para o prefaciador e para os autores e organizadores de uma obra literária técnico-jurídica.

Sem querer descer a cada um dos valorosos autores e respectivos seus artigos, dentre os quais estão representadas as várias facetas das profissões jurídicas, destaca-se o papel fundamental dos organizadores: o professor, diretor da ESMA-PB (Escola Superior da Magistratura da Paraíba) e Desembargador Ricardo Vital de Almeida, a Juíza e professora do módulo de princípios processuais Ivanoska Maria Esperia e o Juiz Eleitoral, professor e poeta Saulo Medeiros da Costa Silva.

Cada um dos organizadores (e vários dos autores) possui uma relação de proximidade e admiração que deve ser reforçada aqui neste prefácio desta obra que traz novas luzes sobre um tema que é basilar para qualquer operador e estudioso do direito, os princípios no campo do Processo Civil.

Os princípios possuem um lado filosófico e se encaixam em um campo importante do processo de produção e propagação do

direito, um espaço semântico que permite a vetorização (finalística) de interpretações, o que permite a acomodação das regras do direito em um campo no qual, a despeito da necessária objetividade, o sistema jurídico precisa de espaço para promover valores postos no sistema do direito.

Especificamente no campo do Processo Civil esse tema é fundamental, pois as regras do jogo processual, a despeito de sua grande objetividade, precisam ser temperadas e permitir alguma margem de manobra interpretativa para ultimar a busca por uma efetivação dos valores processuais como solidariedade, equidade ou, mesmo, proporcionalidade, entre outros que são citados durante cada um dos artigos desta obra.

Essas múltiplas facetas principiológicas (que muitas vezes parecem inesgotáveis) são estudadas com rigor científico nos artigos que fazem parte desta obra, o que impede grandes aberturas para uma proliferação desmedida dos princípios, o que tiraria, indiretamente o seu valor.

É dizer, a banalização dos princípios processuais aqui não foi realizada, mas um estudo científico que permite ver aportes práticos a esse grande elo de abertura cognitiva e finalística do sistema jurídico.

Portanto, é nesse campo fértil da união entre teoria e prática que a obra se coloca, perfazendo uma ponte para uma melhor compreensão de como os princípios podem ser aplicados e permitindo que ciência e experiência no campo do Processo Civil sejam concretizada.

Finalmente, cabe apenas reiterar os parabéns aos autores, dentre os quais também se destacam alunos valorosos do PPGD da UNIMAR, organizadores e a Editora EDUEPB, obviamente sem olvidar a recomendação da leitura da obra aos mais diversos estudantes e operadores do direito que busquem uma referência sobre o tema que permitirá uma visão abrangente sobre os

Princípios do Processo Civil, um tema velho que se reinventa sempre como novo em um sistema jurídico em plena evolução.

De São Paulo para João Pessoa, 18 de novembro de 2024

Jonathan Barros Vita¹

1 Advogado, Consultor Jurídico e Contador; Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET-SP); Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Mestre em Segundo Nível em Direito Tributário da Empresa pela Universidade Comercial Luigi Bocconi (Milão – Itália); Estágio de pós-doutorado como Senior visiting research fellow na WU (Wirtschaftsuniversität Wien) (Viena – Áustria); Coordenador e professor titular do Mestrado e Doutorado em Direito da UNIMAR; Professor de diversos cursos de pós-graduação no Brasil e exterior; Conselheiro do Conselho Municipal de Tributos de São Paulo; Ex-Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF); Ex-Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo; Ex-Secretário da Comissão Especial de Direito Tributário do Conselho Federal da OAB; Diretor da ABDF; Conselheiro do MDA.

CAPÍTULO 1

OS PRINCÍPIOS REGEM A MATÉRIA E A VIDA: UMA CONCEPÇÃO FILOSÓFICA

Rita de Cássia Alves Ramalho¹

A vida é processo inefável
O fim já vem contratado
Todos estão avisados
O Processo judicial é inexorável
Não se curva a rogos infundados, afinal;
O julgamento não é vulnerável
Faz jus ao devido processo legal

Rita de Cássia Alves Ramalho

Os princípios em sua essência impactam a existência e tudo que afeta a ela, seja na construção da vida pela natureza, na ciência e, sobretudo, nas tomadas de decisão seja no sentido ético/espiritual ou material. O princípio rege a

¹ Advogada, Teóloga, Pedagoga, Doutora em Ciências Jurídicas y Sociales UMSA, Argentina; Professora Titular da Universidade Federal da Paraíba; Membro da Academia Paraibana de Letras Jurídica (APLJ) e da Academia Paraibana de Poesia - APP; Musicista e Pintora.

vida veiculado pela natureza e a partir desta tudo se constrói e reconstrói, porque o princípio tem vida própria, depende somente de reconhecimento manifesto. É importante ressaltar que o emprego do princípio por ser essencial vem como suporte para o que se deseja alcançar em prol da humanidade e, a partir dela, a volta do olhar para o mundo natural que a cerca. Por isto, o Direito Natural e o Direito Objetivo repousam em princípios imutáveis e assim firmam-se e garantem que o princípio incontestavelmente, rege a matéria e a vida.

A Filosofia, no que diz respeito aos seus princípios, nos afirma que são conceitos que abordam a visão de mundo, os princípios do ser humano, da comunidade e da educação. Os princípios levam cada vez mais ao conhecimento por suas simplicidades e suas profundezas. Então, as correntes filosóficas como o idealismo, o realismo, o pragmatismo e o existencialismo reverberam na humanidade, tornando possível a leitura de mundo mais próxima da verdade.

O princípio, de pronto, indica o caminho e cuida de resultados no tempo da colheita, mostrando que cada fragmento (metáfora), encerra o todo e vai influenciar individual e socialmente. Para ser mais claro, o princípio é essência, é fundamento, é início de um fenômeno que garante aplicação correta de qualquer processo.

Quando se aborda os Princípios Filosóficos do Direito nos vêm em guarida Friederich Hegel (1820), que em sua filosofia política traz a ideia de liberdade como base do Estado. Então a Filosofia do Direito repousa em três pilas: direito abstrato, moralidade e eticidade e, a partir de formas estruturais mais complexas, atinge o seu objetivo que é a liberdade em sua forma plena.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, constituída no pós-guerra, vem amenizar os horrores pelos quais passou a humanidade e chega em defesa do sacrifício dos

direitos cerceados, em nome de objetivo de desenvolvimento que, embora sob suspeita, vem sendo inspiração, que mormente sem força de Lei em qualquer país, com feição de guião emancipatório, gera reflexões em qualquer lugar do mundo. No entanto, o tempo dessa Declaração dá conta que o documento vem em alerta para os Direitos Humanos que a ONU abraçou, talvez não com a plenitude devida, enseja minimamente mais respeito e mais garantias. Claro, que sem força de Lei, carece de suporte ensejado pelo bom senso em cada país signatário. Os princípios regem a matéria e a vida, assim não podem ser subestimados sob pena de atentar contra a dignidade humana e segurança do cosmos uma vez que a natureza é guiada por princípios.

A nossa insistência em abordar os Direitos Humanos é arrazoadada pelos próprios princípios que regem a matéria. A Declaração Universal dos Direitos Humanos nos encaminha para essa reflexão quando nos apresenta os seus princípios: universalidade, inalienabilidade, indivisibilidade, interdependência e interrelação, igualdade e não-discriminação, participação e inclusão, responsabilidade e Estado de Direito. Os Direitos Humanos consistem em direitos naturais que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos no planeta Terra. A luta por emancipação social requer reflexão e ação política em constelação mais ampla. É preciso que em cada nação onde se identifique as condições em que os Direitos Humanos podem ser postos em prática e a serviço de uma política efetivamente emancipatória, faça a aplicação dos direitos de forma desembaraçada. Existe uma crise quase intransponível de tensões dialéticas que afeta a sociedade moderna, e nosso entendimento é que só através dos princípios dos Direitos Humanos é que se pode compreender tal fenômeno.

A primeira tensão ocorre entre regulação social e emancipação social. A segunda tensão dialética ocorre entre o Estado e a sociedade civil. A terceira tensão percebe-se entre o Estado-nação e a globalização. Estas três visões nos dão conta que só

os princípios podem aplinar as veredas que desembocam no bem-estar humano. A política de Direitos Humanos diante destes desafios é posta perante todos os entes e geram novas tensões que diuturnamente precisam ser revistas, intervencionadas e, pela fragilidade do Estado-nação, essas políticas de Direitos Humanos podem sofrer inadequação porque não respondem de pronto com força de Lei, os reclamos e necessidades de qualquer sociedade em todas as áreas que afetam o ser humano, principalmente, em relação à justiça individual e social.

A abordagem de Princípios do Direito Civil se avoluma e encontra abrigo no oceano dos Direitos Humanos, tendo em vista que as garantias oferecidas pela lei em cada país trazem o conforto necessário para que as tensões dialéticas sejam minimizadas no tempo e no espaço.

Em boa hora, juristas intelectuais se dispõem a publicar esta obra de reflexão para a sociedade em cumprimento à vontade de aclarar para o povo, em linguagem didático-pedagógica, um tema que amedronta, talvez não pelo conteúdo, mas pela forma, porém põe debaixo do mesmo “guarda-chuvas” homens e mulheres de qualquer condição: gênero, raça, posses, cultura, religião, etc., para que, levando em conta o devido processo legal, possam ter garantidos os seus direitos conforme se apresenta a matéria.

O cotidiano de cada indivíduo é pautado por princípios, que estão no inconsciente coletivo e, se assim não fora, a vida se tornaria o caos generalizado e a horizontalidade pregada pela sociedade ocidental, aliada aos ensinamentos do cristianismo, estimulariam os comportamentos de “olho por olho”, e assim se instalaria a barbárie que tanto fragiliza os povos.

Em qualquer processo, a gênese de uma reivindicação ética pode condicionar a sua validade, porém não a determina. O histórico do processo civil é congruente com a universalização do direito, mas sua operacionalização é desconfortável pelo tempo

gasto e demora de julgamento na justiça, justamente pelas demandas que são abissais e por serem alvo de julgamentos humanos, o julgador deve observar os princípios, nesta obra já bem colocados, que devem ser em dado momento histórico, universalmente aceitos como os padrões ideais de vida moral e política. Os Princípios do Processo Civil, também impressos nesta obra, nos garantem o rigor em sua prática para que as partes envolvidas acreditem na força das Instituições, principalmente, na Justiça.

Retornando aos Direitos Humanos, a revolução tem sido patente e somente pode ser entendida como um novo estágio de desenvolvimento gradual da lógica e em particular da lógica da ideia de igualdade inerente aos seres humanos conferida por princípios que não se fragilizam em relação a indivíduos e povos. Quanto mais postos em prática, os princípios de qualquer país democrático, mais fortes permanecem, por seus valores e sua ética. Desde 1948, estamos vivendo em um mundo no qual a ideia de igualdade humana é amparada em princípios e incontroversa pelo menos oficialmente, e isso, tem gerado movimentos políticos desenhados para contestar a presença remanescente ou os efeitos de todas as mazelas discriminatórias mais antigas, portanto, a Declaração Universal de Direitos Humanos é documento inspirador para toda a humanidade.

Ainda a título de informação sobre DH, o ideário ganhou ênfase internacional após duas grandes guerras (1914-1918, 1939-1945), e com o fim da Primeira Guerra em 1919, criou-se a Liga das Nações, órgão precursor da ONU que visava, dentre outros objetivos, evitar posteriores conflitos armados entre os estados-membro. Contudo, esse objetivo foi frustrado porque levou mais uma vez o mundo a uma sangrenta e inconsequente guerra que trouxe sérios prejuízos para a humanidade, inclusive o protagonismo dos Estados Unidos deflagrando duas bombas em Hiroshima e Nagasaki respectivamente, matando milhares de civis inocentes. Vale ressaltar a perversidade do Holocausto.

Adolf Hitler, no poder da Alemanha, ceifou grupos minoritários como: eslavos, poloneses, ciganos, negros, homossexuais, pessoas com deficiência física e/ou mental, testemunhas de Jeová e judeus. Ele acreditava na superioridade da raça ariana.

Flávia Piovesan (1998) ensina que:

[...] muitos dos direitos que hoje constam dos Direitos Internacionais dos Direitos Humanos surgiram apenas em 1943, quando, com as implicações do Holocausto e de outras violações de direitos humanos cometidas pelo nazismo, as nações do mundo decidiram que a promoção de direitos humanos e liberdades fundamentais devem ser um dos principais propósitos de Organização das Nações Unidas. (Piovesan, 1998, p. 52).

Concluimos com a certeza de que os Princípios estão acima das personalidades.

Referências

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de São José da Costa Rica**. Adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos em São José da Costa Rica em 22 de novembro de 1969, entrando em vigor internacional em 18 de julho de 1978. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 04 nov 2024.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito** (1820). 1ªed, 4ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Mase Limonad, 1998.

CAPÍTULO 2

PRINCÍPIOS E REGRAS

Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas¹

Ricardo Vital de Almeida²

Introdução

O sistema jurídico é dotado de múltiplas complexidades. Não poderia ser diferente, posto que a própria sociedade - que é de onde provêm os eventos que serão normatizados, e para a qual a produção das normas é destinada - é um organismo complexo, dinâmico e em constante mutação. Franca (2015, p. 649) reforça que a complexidade, indiscutivelmente

1 Doutorando em Direito pela Universidade de Marília/SP; Mestre em Direito pela Universidade Católica de Santos; Graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UEPB); Desembargadora do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB); Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE PB).

2 Doutor em Direito Penal e Política Criminal pela Universidade de Granada/Espanha (Ugr); Professor Titular de Direito Penal da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB); Desembargador do Tribunal de Justiça da Paraíba; Coordenador dos Cursos de Pós-Graduação (UEPB/ESMA-PB); Diretor da Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMA-PB).

presente no universo, também se encontra na lei e nos sistemas sociais contemporâneos, e se acentua ao longo do tempo³.

Em um recorte no âmbito do direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 possui 250 artigos, centenas de incisos e alíneas. Apenas o art. 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais, possui 78 incisos. Isso, além da legislação municipal de 5.565 municípios, da legislação estadual de 26 Estados-membros e do Distrito Federal.

Assim, se, por um lado, é difícil para o legislador prever ou tipificar os fatos sociais, econômicos e penais do presente, a previsão destes para o futuro torna-se ainda mais incerta. Não é por outra razão que Bobbio (1999, p. 37) aduz que “o ordenamento é composto por uma infinidade de normas, que, como as estrelas no céu, jamais alguém consegue contar”.

Assim, tem-se que, num ordenamento jurídico com normas infinitas, e a partir de uma sociedade cada vez mais digital e sem fronteiras, em constante transformação, surgem os conflitos normativos, as ausências de regras expressas sobre determinados fatos etc.

Nesse contexto, algumas situações não são de difícil resolução. Por exemplo, a aposentadoria do servidor abrangido por regime próprio de previdência social compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos, prevista no art. 40, §1º, inc. II da CF/88⁴, é uma

3 Tradução realizada pelos autores. “*There is a common-sense view that law, just like the universe and contemporary social systems, is becoming increasingly complex over time*”.

4 Art. 40. § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015).

regra porque não comporta discussões sobre se será aposentado ou não. Atingida a idade o servidor será, compulsoriamente, aposentado, mesmo que ainda tenha vigor físico e mental.

Por outro lado, a isonomia, ou igualdade, é um princípio, e não uma regra, porque serve de norte para toda a administração pública, bem como para o legislador e para os julgadores que, no momento de julgar, devem observar as desigualdades e, dentro do possível, diminuir as assimetrias de acordo com os mandamentos constitucionais.

Todavia, existem outros comandos que são difíceis de serem enquadrados como regras ou princípios, como é o caso do Direito à saúde, entre outros.

Não iremos esmiuçar a “Teoria da Norma Jurídica”, mas trazer pensamentos e reflexões sobre os princípios e as regras no ordenamento jurídico brasileiro.

Princípios e Regras

As regras jurídicas são comandos, previstas em diversos diplomas legais, infralegais e na Constituição Federal, que objetivam estruturar o Estado, bem como regular o comportamento das pessoas físicas, jurídicas e demais instituições, visando obter a ordem e a convivência harmônica, através de permissões, proibições, autorizações etc.

Em que pese a coercibilidade das leis, e conseqüentemente das regras, os comandos jurídicos não possuem capacidade de impor a vontade do legislador aos indivíduos. Tratando-se de regras de condutas, a regra prevê o comando e a sanção pelo seu descumprimento. Uma regra de trânsito, por exemplo, é a obrigação de que para dirigir precisa possuir carteira nacional de habilitação, se o motorista infringir essa regra será punido com multa e retenção do veículo até apresentação de um condutor habilitado.

Mello (2010, p. 27) define as regras como delimitação do conteúdo do direito, como estatuído no art. 7, inc. XV da Constituição Federal, que o trabalhador deve repousar semanalmente de forma remunerada.

A forma de aplicar a regra é a subsunção e se uma regra vale, é ordenado fazer rigorosamente aquilo que ela pede, não mais e não menos (Alexy, 2008, p. 156).

No caso acima, da regra constitucional do descanso semanal, por ser uma regra, não pode deixar de ser aplicada (regra geral, já que existem as exceções dentro da própria regra) nem mesmo por vontade das partes, consoante previsão no art. 1 da Lei nº 605/49 de que “todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos [...]”.

Dworkin (*apud* Barroso, 2003, p. 30) expressa que as regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada (*all-or-nothing*). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos.

Noutro giro, os princípios são pontos cardeais, iniciais e referências, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem e de uma sistematização do Direito (Becho, 2009, p. 131). Alexy (2008, p. 37), reforça que os princípios contêm um dever ideal, são mandamentos de otimização e, como tais, exigem que algo seja realizado em medida tão alta quanto possível relativamente às possibilidades fáticas e jurídicas.

Dworkin (*apud* Barroso, 2003, p. 31; *apud* Ávila, 2022, p. 75) destaca que os princípios contêm uma carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir, além de possuir uma dimensão de peso que se exterioriza na hipótese de colisão, caso em que o princípio com maior peso se sobrepõe ao outro, sem que este perca sua validade.

Para Ávila (2022, p. 234), os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação demandam uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Aguçando ainda mais a complexidade das classificações normativas, Becho (2009, p. 134) entende que princípios e regras não são normas, mas veículos normativos, partes de normas. A norma é o todo, os textos legais são o primeiro suporte sobre os quais o intérprete se debruçará. Sendo a atividade do intérprete, no Direito, a criação da norma, ou seja, a norma jurídica é o resultado da interpretação.

Em relação à diferenciação objetiva entre princípio e regra e o critério de solução de conflito, Alexy (2008, p. 156) aduz que regras são mandamentos definitivos, aplicados através da subsunção. Já os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado em medida tão alta quanto possível relativamente às possibilidades jurídicas e fáticas. E em caso de conflito, utiliza-se o método da ponderação.

Dworkin (*apud* Ávila, 2022, p. 9) afirma que, se os fatos estipulados por uma regra ocorrerem, então ou a regra é válida, em cujo caso a resposta que ela fornece deve ser aceita; ou ela não é, em cujo caso ela em nada contribui para a decisão. Já os princípios possuem uma dimensão de peso e, na hipótese de colisão entre princípios, o com peso relativo maior deve se sobrepor ao outro, sem que este perca sua validade.

Inovando na dicotomia entre princípios e regras, para Ávila (2022, p. 10) não há regras e princípios antes da interpretação, tudo depende de uma intervenção constitutiva do intérprete, o que caracteriza os princípios e os distingue das regras não é a indeterminação; não é a estrutura lógica; não é a defectibilidade; não é sequer o modo de aplicação. Ao fim e ao cabo, qualquer

enunciado normativo pode ser considerado uma formulação, seja de uma regra, seja de um princípio. A única característica realmente distintiva dos princípios em relação às regras é sua posição no ordenamento: seu caráter fundamental, sua capacidade de justificar axiologicamente outras normas.

Em que pese as múltiplas possibilidades de conceituação, classificação e diferenciação das regras e princípios, são pertinentes e explicativas as características apresentadas por Varejão (2008, p. 67) para os princípios como: “encerram fins e valores caros à sociedade e ao ordenamento, exigindo, por isso, indeterminadas medidas de cumprimento; admitem a restrição de sua aplicação em um caso concreto, podendo entrar em oposição entre si, sem que isso prejudique suas validades recíprocas; e sua aplicação se dá por ponderação e não subsunção”.

Trazendo a temática para o Direito à saúde, o Supremo Tribunal Federal (STF), de acordo com Ferraz (2019, p. 3), em “decisão monocrática do Ministro Celso de Mello em uma ação contra o estado de Santa Catarina demandando tratamento de transplante de células mioblásticas para a doença de Duchene, uma doença rara que causa distrofia muscular” inaugurou em 1997 a jurisprudência do “direito a tudo” com a concessão integral do direito à saúde. Nesse período alguns julgados não observaram as consequências econômicas das decisões individuais em detrimento da coletividade, mas apenas realizaram uma análise social do direito a ser garantido. Ou seja, o direito à saúde era uma regra e deveria ser apenas aplicada.

Todavia, o direito à saúde poderá ser princípio se houver ponderação deste direito-princípio com outros princípios e a sua mitigação.

Atualmente, encontra-se no STF, RE 566.471 (Tema 006), a discussão se é dever do Estado fornecer medicamentos de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. Se for entendido, pois, que o Direito

à saúde é norma-regra, deverão ser fornecidos os medicamentos, independentemente dos valores, por ser uma regra válida. Todavia, se for entendido que se trata de norma-princípio, o Estado deverá concretizá-lo, na maior medida do possível, observando a lógica da Análise Econômica do Direito (AED), com a maior eficiência possível na alocação dos recursos públicos.

Considerações

Percebe-se que o liame que separa as regras dos princípios é tênue e que existem inúmeras interseções entre ambos na formação do sistema jurídico – principalmente, na decisão do caso concreto. Assim, a partir do pressuposto de que, regra geral, não existe direito absoluto, também não existe regra ou princípio absoluto: para as regras existem as exceções e para os princípios existem mitigações, a partir da ponderação proposta por Dworkin.

Cada processo é único, por mais que existam processos similares pela mesma causa de pedir e os pedidos sejam os mesmos, as fundamentações, abordagens, provas produzidas podem ser distintas. Por isso, cabe ao magistrado não apenas aplicar a lei, realizar uma subsunção do fato à regra, mas analisar o caso concreto de forma sistemática, observando as regras previstas nos códigos (e demais diplomas normativos) e, principalmente, tendo como norte a efetivação dos valores previstos na Constituição Federal, notadamente, através dos princípios.

Referências

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. trad. Luís Afonso Heck. 2 ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 21 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Malheiros/Juspodvim, 2022.

BARROSO, Luís Roberto (org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BECHO, Renato Lopes. **Filosofia do Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10 ed. trad. Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta. Para equacionar a judicialização da saúde no Brasil. **Revista Direito GV** 15 (3), 2019. Disponível: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/tLdSQ4Ggnm4w8GSfYdcqtTy/#>

FRANCA, Alessandra Correia Lima Macedo. **The Maze's Entrances: complexity, Chess and Law Initia**. SELLERS,

MOORE, MEDRADO (Editors). **Law, Reason, and Emotion**. Vol. II: special workshops. Via Editora, Washington, D.C, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. 1ª ed. 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editora, 2010.

VAREJÃO, José Ricardo do Nascimento. **Princípio da igualdade**. São Paulo: MP Ed., 2008.

CAPÍTULO 3

A TEORIA DOS PRINCÍPIOS À LUZ DO PAMPRINCIPIOLOGISMO JURÍDICO

John Tenório Gomes¹

O ser humano, no decorrer do seu desenvolvimento enquanto componente social, necessita de bases e elementos referenciais que viabilizem a estruturação de suas concepções teóricas e estabeleçam parâmetros que norteiem o seu comportamento. Nesse sentido, os princípios desempenham função essencial, por se tratarem de verdadeiros fundamentos lógicos de conduta e representarem, antes de tudo, uma aspiração do indivíduo para concretização de determinado fim.

O estudo dos princípios perpassa, necessariamente, não só pelo campo deontológico, mas também ontológico, demonstrando uma proximidade entre os preceitos estabelecidos por este e a conduta do indivíduo. Assim, tomemos como exemplo o princípio *honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere* (viver honestamente, não ferir ninguém e dar a cada um o que é seu²), empregado desde priscas eras - cuja origem remonta ao direito romano,

1 Advogado e Professor Universitário; Doutorando pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Mestre pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

2 Tradução livre deste autor.

através do jurista Eneo Domitius Ulpianus - de onde se extrai preceitos de uma conduta que deve estar inerente ao indivíduo, fazendo parte de sua essência, e não apenas algo à ser conquistado.

Logicamente, os princípios não podem ser simplesmente desejos imanentes a uma realidade distante, mas preceitos fundamentais que também devem fazer parte da vivência humana e expressar as ações cotidianas dos grupos imersos em dado contexto histórico-social. Além do mais, mister esclarecer que, valendo-se das preciosas lições de Bonavides (2009), ao destacar a compreensão de Luiz Diez Picazo sobre a temática, o conceito de princípio está relacionada às verdades primeiras, constituindo-se alicerces e ponto de partida para construção de determinado conhecimento.

Sendo os princípios, portanto, a gênese de determinado conhecimento, alguns dos quais, obtidos de forma empírica, outros através da análise de premissas já estabelecidas, mostram-se indispensáveis à estruturação da razão humana e de sua aceitabilidade no meio social. Desta feita, tornaram-se elementos essenciais para a construção do que se convencionou chamar de ciência ou conhecimento científico, bem como lançou as bases para a organização normativa da sociedade. Portanto, o Direito também encontra seus pilares em princípios estritamente ligados à vivência do homem em sociedade.

Destarte, o conceito do que venha a ser um princípio demonstra grande subjetividade e variabilidade de acordo com a época e o momento histórico em que foi formulado, bem como em razão da concepção filosófica de cada autor. Assim, Sérgio Sérvulo da Cunha (2006), reportando-se a Gilles-Gaston Granger, Martin Heidegger, Émie Littré e André Lalande, destaca nada menos que 11 (onze) acepções para o termo princípio, quais sejam:

1. Começo, início, aquilo que está no começo ou no início.
2. Termo final de toda regressão.
3. Proposição que basta para suportar a verdade

do juízo. 4. Causa natural, em razão das quais os corpos se movem, agem, vivem. 5. Elemento ativo de uma fórmula, substância ou composto. 6. Aquilo que constitui, compõe as coisas materiais. 7. Aquilo que, pertencendo à própria coisa, contém suas determinações como fenômeno. 8. Matriz dos fenômenos pertencentes a um determinado campo da realidade. 9. Fator de existência, organização e funcionamento do sistema, que se irradia da sua estrutura para seus elementos, relações e funções. 10. Fonte ou finalidade de uma instituição, aquilo que corresponde à sua natureza, essência ou espírito. 11. Os primeiros preceitos de uma arte ou ciência. (Cunha, 2006, p. 5-6)

Atentemos para as proposições acima evidenciadas. Todas se reportam aos princípios de maneira geral e destacam a sua importância para a construção de determinado preceito, de modo que, seu conceito perpassa pelo plano da existência destes, mostrando-se como elementos influenciadores do comportamento humano, o que fica evidente no quarto conceito apresentado, destacando que, em razão deles, os corpos se movem, agem e vivem. Portanto, princípios são as verdades primeiras, são fundamentos determinantes que consolidam as normas existenciais dos vários campos científicos. Esta concepção é conhecida como função fundamentadora dos princípios.

Miguel Reale (2009), em obra consagrada no campo da filosofia do Direito, destacou que princípios são:

Verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem

evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (Reale, 2009, p. 60)

Pelo conceito do ilustre jusfilósofo brasileiro, os princípios também se mostram como um elemento que garante a certeza de um conjunto de juízos, ou seja, são a prova dos conceitos apresentados sobre a realidade apreciada pelo sujeito cognoscente. Portanto, àquilo que é cognoscível necessita de uma prova servível de fundamento, pois impossível seria chegar à conclusão de que determinado objeto é passível de ser conhecido e conceituado, sem que este apresente, ao menos, princípios que conduzam o observador em sua conclusão sobre a realidade examinada.

Os princípios também possuem algumas características que lhes são inerentes, tais como o elevado grau de abstração e indeterminação, bem como sua irradiação, possibilitando a aplicação de um mesmo princípio a inúmeras regras.

Jorge Miranda (2007) destaca ainda que os princípios possuem um caráter “versátil” e “aberto”, sem pretensões de regulamentação exaustiva, ou seja, não tem como finalidade ser aplicável a todos os casos. O autor evidencia também a “virtualidade de harmonização” dos princípios, não podendo ser estes revogados ou invalidados por outros visto que, se admitíssemos tal compreensão, logo, chegaríamos à conclusão de que, àquele que foi invalidado nunca chegou a ser, verdadeiramente, um princípio, bem como a realidade que este supostamente expressava, não existe de fato.

Segundo Reale (2009) os princípios são classificados quanto aos campos científicos que abrangem em onivalente ou univalentes, plurivalentes ou regionais e monovalentes. Além destes, é

importante também destacar os princípios setoriais evidenciados por alguns de nossos doutrinadores.

Os princípios onivalentes ou universais são aqueles que podem ser aplicados em qualquer ramo ou conhecimento científico, como por exemplo os princípios lógicos que são encontrados em todas as construções científicas, tais como o da não-contradição do conhecimento científico. São, portanto, proposições gerais que se fragmentam e dão ensejo a novos princípios, com um campo de abrangência bem mais específico. Assim, os princípios onivalentes, além de serem aplicados ao Direito, também possuem aplicação em todas as demais áreas do conhecimento científico.

Os princípios plurivalentes ou regionais são aqueles que não possuem aplicabilidade a todas as ciências, mas a um grupo assemelhado em relação ao objeto que se propuseram a investigar. De todo modo são aplicáveis a vários campos do conhecimento, tendo como exemplo o princípio da causalidade, que se mostra essencial às ciências naturais, embora não possua aplicação em todas as ciências. Portanto, alguns princípios plurivalentes podem ser aplicáveis ao Direito e outros podem ser irrelevantes para este, por comporem determinados campos do conhecimento que não possuem ligação direta com as ciências jurídicas e sociais.

Os princípios monovalentes só são aplicados no âmbito de uma ciência determinada, como os princípios gerais do direito, cujo campo de atuação se resume à ciência do direito. Interessante destacar que, além dos princípios monovalentes Cretella Júnior (1992) destaca ainda os princípios setoriais, ou seja, os que possuem aplicação restrita a determinado setor dentro de uma ciência, a exemplo do princípio da anterioridade nonagesimal dos tributos, cuja aplicação dentro do Direito é limitada ao direito tributário.

Feitas estas considerações relacionadas aos princípios em geral, passemos a analisar os princípios jurídicos, que em seu campo de atuação alcançam o Direito, amoldando as normas que o regem e guiando o intérprete quando de sua aplicação, ante a sua função interpretativa. Nesse sentido, inúmeros doutrinadores confrontaram-se com o tema dos princípios jurídicos, surgindo os mais diversos entendimentos sobre o assunto. No contexto anteriormente vivido no mundo jurídico, incorporado pelas concepções positivistas de valorização da norma e redução do direito a estas, não se vislumbrava tal discussão até o início do século XX.

É com Ronald Dworkin, em meados do século passado, que a temática dos princípios jurídicos direcionados ao âmbito integrativo do ordenamento jurídico ganha repercussão e importância no campo da teoria geral do direito. No entanto é importante destacar, conforme obtempera Rodolfo Luis Vigo (2010), que autores antecedentes, cujas contribuições não podem deixar de ser destacadas, já se posicionavam a respeito, tais como Roscoe Pound, ao evidenciar a função supletiva destes, quando tratou sobre os princípios como elemento integrante do conteúdo do sistema jurídico.

Ainda nas diretrizes de Rodolfo Luis Vigo (2010, p. 141), “[...] foi mérito de Dworkin fazer dos princípios (*principles*) uma temática relevante e difícil de evitar por parte de qualquer teoria jurídica atual”. Isto se deu pelo fato de, na concepção de Dworkin, os princípios possibilitam ao ordenamento jurídico duas de suas características primordiais, quais sejam, a coerência e justificação, que possibilitam ao juiz, diante dos casos concretos, realizar a interpretação de maneira mais próxima à Constituição possível.

Nas palavras de Dworkin (2002, p. 182) o juiz também chamado de Hércules, “[...] deve construir um esquema de princípios abstratos e concretos que forneça uma justificação coerente

a todos os precedentes do direito costumeiro”. Além do mais, “[...] na medida em que estes devem ser justificados por princípios, também um esquema que justifique as disposições constitucionais e legislativas”. Nesse sentido, princípio é o critério que deve ser aplicado, não para proteger determinada situação política, econômica ou social, mas sim porque é exigência da justiça, equidade ou alguma outra dimensão da moralidade.

Restou evidente a contrariedade das concepções introduzidas por Dworkin, em face da chamada “teoria jurídica dominante”, cujo um dos principais defensores lhe antecederam na cátedra da faculdade de direito da Universidade de Oxford, Herbert Lionel Adolphus Hart. Este, seguindo os passos de seu positivismo analítico, compreendia o Direito como simples sistema de regras (*system of rules*), de modo que tal sistema pode ser fragmentado em “regras primárias” e “regras secundárias”.

As “regras primárias”, para Hart (2001), são aquelas que estabelecem um dado comportamento para um indivíduo, são verdadeiros deveres impostos aos cidadãos ou a determinadas categorias, também conhecidas como regras de obrigação ou, como evidencia o próprio Hart (2001, p. 104), “regras de reconhecimento” (*rule of recognition*). Em contrapartida as “regra secundárias”, se caracterizam por conferirem poder aos indivíduos e regularem a aplicação das *regras primárias*, bem como suas alterações e identificações, sendo verdadeiras regras sobre regras; a estas Hart (2001, p. 106) também confere o título de “regras de julgamento” (*rules of adjudication*).

O campo de atuação dos princípios jurídicos no pensamento de Hart é quase que inexistente visto que, para o pensador britânico, estes, caso não fossem tidos como regras, por não se amoldarem às fontes que lhe conferem autoridade - aceitação dela como padrão de conduta e a validade conferida pelas regras secundárias - não pertenciam ao campo da ciência do Direito. Esta vertente positivista defendida pelo autor, apesar de suas

contribuições para a cientificidade do Direito, foi duramente criticada por Dworkin, bem como por outros pensadores que se opunham ao Normativismo Jurídico de Hans Kelsen, tais como Josef Esser.

Streck (2009, p. 174), em uma visão hodierna do assunto, retrata o legado do positivismo jurídico de forma a criticá-lo, tendo em vista que, na concepção do jusfilósofo brasileiro, esta escola do conhecimento jurídico disponibilizou para a comunidade jurídica o direito como um sistema de regras, tendo como consequência a ausência das discussões do mundo prático. Além do mais, os princípios, em sua concepção, superaram a abstração da regra, “desterritorializando-a de seu *lócus* privilegiado, o positivismo”.

Streck coloca os princípios em posição distinta da formulada por Alexy, visto que, conforme expõe Streck *apud* Nery Júnior:

[...] não se pode caracterizar a noção de princípio como se fora um ‘postulado’ ou ‘mandamento de otimização’, porque isso traz embutida a ideia positivista para que seja reavivada a abstratidade, e, conseqüentemente, seja afastado o mundo prático ínsito aos princípios. (Nery Júnior, 2010, p. 28)

Nesse sentido, a quantidade exacerbada de princípios, tidos, como jurídicos e constitucionais, criados e defendidos em inúmeros trabalhos e aplicados nos mais diversos tribunais, inclusive no Supremo Tribunal Federal (STF), tem despertado a atenção de alguns doutrinadores, capitaneados pela teoria do “Pamprincipiologismo”. Esta categoria de princípios, conforme destaca o próprio Streck (2009), em verdade, nada mais são que “álibis” para sustentar e justificar decisões pragmáticas, cujos fundamentos no mundo jurídico mostram-se frágeis e sem qualquer autonomia científica.

Destaca ainda o autor, sobre os fundamentos que legitimaram a criação de determinados princípios:

Positivaram-se os valores”: assim se costuma anunciar os princípios constitucionais, circunstância que facilita a “criação” (*sic*), em um segundo momento, de todo tipo de “princípio” (*sic*), como se o paradigma do Estado Democrático de Direito fosse a “pedra filosofal da legitimidade principiológica”, da qual pudessem ser retirados tantos princípios quantos necessários para solvermos os casos difíceis ou “corrigir” (*sic*) as incertezas da linguagem (Streck, 2009, p. 476).

A natureza instigadora dos princípios jurídicos, notadamente os constitucionais, acarretaram a proliferação desenfreada destes que, mesmo sem um fundamento lógico ou, despidos dos elementos que compõem os mesmos, enquanto normas jurídicas, foram sendo incorporados às discussões doutrinárias e utilizadas pelos tribunais como fundamentos lógicos de suas conclusões. A causa da referida desestabilização principiológica decorre da “simplificação da tentativa de superação do velho positivismo”, remontando, inclusive, à discricionariedade evidenciada por Kelsen e Hart.

Dentre alguns dos “princípios” destacados por Streck (2009), como sendo apenas afirmativas de conclusões já explícitas ou termos genéricos sem qualquer fundamento lógico dentro do campo das ciências jurídicas, estão: “princípio da nulidade do ato inconstitucional”, “princípio da felicidade”, “princípio da não surpresa”, “princípio da afetividade”, “princípio do processo tempestivo”, “princípio da instrumentalidade processual”, “princípio da delação impositiva”, “princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais”, “princípio da eventual ausência de plenário”, “princípio da cortesia”, “princípio da cooperação

processual”, “princípio da humanidade”, “princípio da efetividade da constituição”, dentre outros.

Merece transcrição o comentário do autor sobre o “princípio da efetividade da constituição”, ao informar que “trata-se de um ‘princípio’ no mínimo tautológico. No paradigma neoconstitucionalista, a efetividade das normas constitucionais já é compreendida pela hermenêutica como um pressuposto essencial”, pelo fato de que “Não existe norma constitucional sem perspectiva de eficácia” (Streck, 2009, p. 477-478).

Ora, inúmeros destes “princípios” nada mais são do que proposições evidentes do comportamento humano ou, até mesmo, simples alegorias de uma dada circunstância ou situação. Assim, tornam-se meras criações superficiais sem qualquer essência normativa, bem como desprovidas estão de um requisito essencial para a consagração de um princípio jurídico, sobretudo os constitucionais, qual seja, a sua afirmação histórica e consagração enquanto norma jurídica fundamental.

Mister ainda esclarecer que, conforme evidencia Streck, em pensamento conclusivo, não é a “imperatividade da lei (juiz como ‘boca da lei’) ou a criatividade (sem limites) do intérprete que se constituem como ‘inimigos da autonomia do Direito’ e da democracia, mas, sim, as condições *pelas* quais se dá a atribuição de sentido no ato interpretativo-aplicativo» (2009, p. 475).

Uma das críticas ao chamado “pamprincipiologismo” situa-se na dificuldade em se especificar o *status* à qual pertence estes “princípios”: se são princípios constitucionais, infraconstitucionais ou, até mesmo, princípios gerais do direito.

Encerrando esta temática e também o capítulo, importante lição nos é passada pelo autor em evidência, assim obtemperando:

Em tempos de densa “principiologia” e “textura aberta” (sic), tudo isso propicia a que se dê um novo *status* ao *non liqued*. Isto é, os limites

do sentido e o sentido dos limites do aplicador já não estão na Constituição, enquanto “programa normativo-vinculante”, mas, sim, em um conjunto de enunciados criados *ad hoc* (e com funções *ad hoc*), que, travestidos de princípios, constituem uma espécie de “supraconstitucionalidade” (Streck, 2009, p. 493).

Portanto, vislumbra-se que a temática dos princípios jurídicos, além de ser complexa, está longe de ter suas discussões apaziguadas, sobretudo pela grande ênfase que vem sendo dada à temática no pós-positivismo jurídico. No entanto, não se pode olvidar que possuem relevância significativa no desenvolvimento de um Estado Democrático Direito, constituindo-se verdadeiros pilares na efetivação dos direitos fundamentais.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Princípios Constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O Conceito de Direito**. trad. A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

JUNIOR, Nelson Nery. **Princípios do Processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 9ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. t. 7. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e Consenso**. Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. Da Possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 3ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

VIGO, Rodolfo Luis. **Interpretação Jurídica**: do modelo jus-positivista-legalista do século XIX às nossas perspectivas. trad. Susana Elena Dalle Mura. 2ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CAPÍTULO 4

PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO PROCESSO CIVIL

Solon Henriques de Sá e Benevides¹
Saulo Medeiros da Costa Silva²

Introdução

Os princípios jurídicos são os alicerces do ordenamento jurídico, verdadeiras colunas de sustentação das garantias conquistadas pelos cidadãos, paulatinamente, ao longo dos anos, notadamente após a Revolução Francesa.

Além de servir de base, os princípios também são diretrizes a serem seguidas pelo Estado objetivando otimizar os direitos e garantias constitucionais. Se por um lado os legisladores devem,

-
- 1 Doutor em Ciências pela Universidade São Paulo (USP); Pós-Doctor pela Universidade de Santiago de Compostela, Espanha; Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB); Professor de Direito Constitucional na UFPB; Procurador do Estado da Paraíba. Doutorando em Direito pela Universidade de Marília/SP; Advogado.
 - 2 Doutorando em Direito pela Universidade de Marília/SP; Graduado em Ciências Jurídicas e Mestre em Desenvolvimento Regional pela UEPB; Mestre em Contabilidade e Finanças pela FUCAPE; Especialista em Direito Tributário pelo IESP; Ex-Jurista Suplente do TRE/PB; Advogado.

obrigatoriamente, ter os princípios como referenciais na elaboração das leis, por outro, os integrantes dos Poderes Executivo e Judiciário, em todas as suas dimensões e níveis hierárquicos, devem observar os princípios na execução dos atos e no julgamento dos processos.

Dentre os princípios, destaque-se a isonomia ou igualdade, previsto no art. 5º, inc. I da Constituição Federal que dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo homens e mulheres iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição.

O art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos elenca que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos [...]”. Rocha (2024, p. 17) complementa que “gente é tudo igual, possui o mesmo miolo, lida com as mesmas agonias e alegrias, o que muda é apenas o invólucro”.

Todavia, mesmo sendo todos iguais, na sua essência, os homens e as mulheres são diferentes entre si e a desigualdade é uma característica, ou fenômeno, natural ou universal. Voltaire (*apud* Nalini, 2019, p. 124) entende que é impossível, neste mundo infeliz, que os homens que vivem em sociedade, com características tão diferentes, alguns oprimidos, outros opressores, em diversos níveis, alcancem a igualdade absoluta.

Ciente das desigualdades humanas, Aristóteles ensina que “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”, ou seja, tratar os desiguais da mesma maneira é violar o princípio da igualdade. Porém, as primeiras Constituições a instituir o princípio (ou direito) à igualdade limitava-se a igualdade formal, concedendo apenas o mesmo tratamento a todas as pessoas perante a lei, “suprimindo” os privilégios odiosos concedidos ao clero e nobreza.

Ramos (2022, p. 718) lembra que foi apenas com a ascensão do Estado Social de Direito que a igualdade material ou efetiva buscou ir além do reconhecimento da igualdade perante a lei,

objetivando eliminar outros fatores de inferiorização que impedem a plena realização das potencialidades do indivíduo.

No âmbito do processo civil, a igualdade busca garantir que as partes envolvidas em um litígio tenham iguais oportunidades, sem que qualquer delas sofra discriminação ou favorecimento por parte do Estado-juiz. O presente artigo tem por objetivo analisar como o princípio da isonomia é aplicado no processo civil brasileiro, abordando suas implicações práticas e a jurisprudência relevante sobre a matéria.

Princípio da Isonomia no Processo Civil

O novo Código de Processo Civil brasileiro, Lei nº 13.256/15, foi publicado em março de 2015 e entrou em vigor em 2016, ou seja, até o ano de 2016 vigorou o Código de Processo Civil de 1916, literalmente com a deficiência de um século.

O NCPC trouxe importantes inovações, como o princípio da isonomia previsto no art. 7º dispondo que “é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

A igualdade possui pelo menos duas faces, a formal e a material. A primeira é a isonomia clássica, em que todos são tratados da mesma forma perante a lei. Por exemplo, o art. 335 do CPC determina que o prazo para contestação é de 15 (quinze), dessa forma, os réus possuem o mesmo prazo para apresentar a defesa contestatória.

Todavia, existem situações peculiares que demandam o aprofundamento, ou a efetivação, do princípio da isonomia. Tratando-se de contestação pela Defensoria Pública, considerando a vulnerabilidade dos demandados, bem como a

sobrecarga do órgão, o prazo será o dobro do convencional, serão 30 (trinta) dias. Nesse caso, a concessão de prazo distinto pela particularidade da situação é denominada de princípio da isonomia material.

Em relação a *discrímen legal*, esse não é só permitido como necessário, desde que exista uma justificativa para tal medida, como no caso acima, de excepcionalizar o prazo legal de 15 dias, quando se trata de constituintes vulneráveis, assistidos pela Defensoria.

O Código de Processo Civil já prevê casos expressos do princípio da isonomia material, como, por exemplo, inversão do ônus da prova no art. 373, § 1 em que, “nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.

O magistrado poderá (*poder-dever*) alterar o ônus da prova verificando o desequilíbrio entre as partes processuais desde que o faça através de decisão fundamentada.

Nas relações de consumo, a inversão do ônus da prova é um dos mais relevantes instrumentos de efetivação da isonomia material em favor do consumidor. Todavia, “[...] o simples fato de se tratar de relação de consumo não induz, automaticamente, à inversão do ônus da prova, sendo necessária a demonstração da efetiva condição de hipossuficiência técnica da consumidora”. Acórdão 1343867, 07180133020208070003, Relatora: Ana Catarino, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no PJe: 7/6/2021.

Didier Jr. (2022, p. 145), avançando com a otimização da igualdade, aduz ser necessária a imparcialidade do juiz

mantendo-se equidistante em relação às partes, além de buscar a redução das desigualdades financeiras com a concessão da justiça gratuita.

A acesso à justiça é um direito-garantia fundamental previsto na Constituição e possui relação umbilical com o princípio da isonomia, considerando ser indispensável tratar os hipossuficientes de forma diversa objetivando garantir a isonomia processual, seja no direito de ajuizar ação, sem pagamento de custas para quem for “pobre nos termos da lei”, bem como ter direito de produzir provas, como perícia, com a dispensa dos honorários periciais.

Princípio da isonomia objetiva garantir paridade de armas entre os litigantes e, nessa alçada, o Poder Judiciário vem avançando com a possibilidade de sustentação oral por videoconferência que, sem dúvida, é um avanço permitindo que as partes possam, em qualquer local, seja no interior ou mesmo de qualquer Estado ou até do exterior, despachar virtualmente com os desembargadores e ministros, como também realizar sustentação oral.

Apenas reforçando que a isonomia, na sua essência, é tratar de forma desigual (na medida das desigualdades) os litigantes. Em relação à competência territorial existem vários dispositivos que preveem regras de proteção de vulneráveis, entre elas: “Art. 53. É competente o foro: I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável: a) de domicílio do guardião de filho incapaz; [...] d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar; II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos”.

O NCPC substituiu o foro especial do domicílio das mulheres para o domicílio do guardião do incapaz. Se não houver incapaz, o foro será o do último domicílio do casal ou o foro do domicílio do réu (art. 53, I).

A competência territorial é outro importante requisito para a isonomia e o acesso à justiça. Quando o legislador prevê que nas ações de alimentos o foro competente será do alimentando, sem dúvida, torna acessível a busca pelos alimentos, caso contrário, se o alimentante residisse em outro Estado, os custos para se pleitear os alimentos seria um entrave na busca da efetivação do direito sagrado dos alimentos.

Por fim, Nalini (2019, p. 126) lembra a importância do magistrado como destinatário do princípio da isonomia que, ciente de que as partes envolvidas possuem situação social e econômica distinta, com procuradores também diversos, sendo, em alguns casos assistidos por defensoria ou advogado *ad hoc* e outros por profissionais mais capacitados estão em desigualdade de armas e compete ao magistrado equilibrar a relação.

Considerações Finais

A efetivação da igualdade é um desafio secular. A “Águia de Haia”, Ruy Barbosa, no seu discurso como paraninfo da turma de 1920 da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, “Orações aos Moços”, deixa um legado sobre a igualdade para a cultura brasileira:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nessa desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da Loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a

cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem (Barbosa, 2021, p. 36)

O princípio da isonomia, no processo civil, é de suma importância para se alcançar a Justiça. Sem tratar os desiguais de forma favorecida não haverá Justiça, esta encontra-se no equilíbrio, em “dar a cada um o que é seu”, em analisar o caso concreto com o olhar do julgador que vê e sente o processo ao julgar.

Uma petição inicial com deficiência de informações e documentos, tratando-se de caso de pessoa vulnerável, não poderá ser extinta por inépcia da inicial, o magistrado, em observância ao princípio da isonomia e outros correlatos, pode (poder-dever) intimar a parte para ajustar a petição, inclusive, no despacho, ser o mais claro possível sobre o que precisa ser explanado.

A transição da isonomia formal para efetiva está em curso, todavia, pela urgência da necessidade dos vulneráveis é preciso que seja o mais rápido possível, para que os Direitos (obrigações) não sejam barreiras para o desenvolvimento e acesso à Justiça e sim pontes para uma sociedade mais justa e igualitária.

Referências

ARISTOTELES. *Ética a Nicômaco*; tradução de Mário Gomes Kury. 4^a Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

BARBOSA, Ruy. *Oração aos moços*. 2^a ed. São Paulo: Edipro, 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, Senado Federal: 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 02 ago. 2023.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Processo Civil**. 24^a ed. São Paulo: Ed. Juspodvium, 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ed. 17^a tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

NALINI, José Renato. **Ética da magistratura: comentários ao Código de Ética da Magistratura Nacional: CNJ**. 4ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ROCHA, Carmén Lúcia Antunes. **Direito [de] [para] todos**. 1^a ed. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2024.

CAPÍTULO 5

O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Eitel Santiago de Brito Pereira¹
Rodrigo Clemente de Brito Pereira²

Introdução

O princípio do contraditório é a expressão do método dialético no Direito, que se manifesta através do processo, seja ele administrativo, judicial, ou, até mesmo, legislativo.

A dialética, enquanto arte do diálogo regrado, confronta opiniões, objeto de uma determinada controvérsia, e o processo é o seu campo de aplicação, pois, nele, o entrelaço dos pensamentos, muitas vezes contrários, dos sujeitos interessados deve

-
- 1 Advogado, membro do Ministério Público Federal e professor universitário; Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba; Mestre em Constituição e Sociedade pelo Instituto Brasiliense de Direito Público e Doutorando pela Universidade de Marília; Membro da Academia Paraibana de Letras e da Academia Paraibana de Letras Jurídicas.
 - 2 Advogado e consultor legislativo da Assembleia Legislativa da Paraíba; Aluno laureado do Curso de Ciências Jurídicas da UFPB; Especialista em Direito Público, Direito Civil e Processual Civil; Mestre em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-graduação do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB; Membro da Academia Paraibana de Direito.

servir ao amadurecimento da convicção da autoridade ou colegiado competente para proferir uma decisão.

A importância do princípio do contraditório para o processo é tamanha que uma das teorias do processo, atribuída a Elio Fazzalari, é a que o conceitua como uma forma especial de procedimento – enquanto sucessão de atos destinados à formação de um provimento – qualificado pelo exercício do contraditório, isto é, pela possibilidade de participação dos sujeitos interessados (Nunes, 2007, p. 151-152).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao enunciar, no seu artigo 5º, os direitos e garantias fundamentais, estabelece, expressamente, no inciso LV, que “[...] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Por isso, Borges (1996, p. 13) afirma que o direito processual é o “guardião da dialética”, a “arte do diálogo, da discussão regrada”, e adverte que “sem contraditório, nenhum processo – é já uma determinação constitucional” (1996, p. 70).

Apesar de previsto na Constituição, o princípio do contraditório e sua aplicação ao direito processual civil brasileiro é regulamentado pela legislação infraconstitucional³.

3 As controvérsias processuais em torno da aplicação do princípio do contraditório, em regra, não são encaradas como questões constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, por dependerem de reexame de normas infraconstitucionais, o que pode configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República, inviabilizando o conhecimento de recursos extraordinários. Essa jurisprudência foi reafirmada recentemente pela Excelsa Corte, no julgamento do tema 1201 de sua repercussão geral, quando fixou a tese segundo a qual “é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa ao juízo de validade dos atos de demarcação de terrenos de marinha ante a ausência de intimação pessoal dos interessados”. O acórdão restou

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe inúmeras disposições que densificam o princípio do contraditório em seus três principais aspectos, quais sejam, a garantia de ser informado, o direito de reagir e ser ouvido e o poder de influenciar a decisão judicial, tendo seus argumentos por ela considerados.

No presente capítulo, buscaremos demonstrar, sucintamente, esse panorama normativo que coloca o princípio do contraditório como um dos pilares do devido processo legal no processo civil brasileiro, sem prejuízo de outras garantias processuais que caracterizam o modelo constitucional de um Estado democrático de direito.

O Contraditório no Processo Civil Brasileiro

O princípio do contraditório, no processo civil brasileiro atual, não se limita a uma mera garantia formal de bilateralidade da audiência das partes, possibilitando-lhes a devida informação e a faculdade de reação. Sua aplicação implica a possibilidade de participação efetiva e de influência dos sujeitos processuais sobre o desenvolvimento do processo e sobre a formação de decisões racionais, sem surpresas, constituindo-se, portanto, importante

assim ementado: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA. POSSIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DOS INTERESSADOS OU NECESSIDADE DE SUA INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 11 DO DECRETO-LEI Nº 9.760/1946, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.481/2007. **PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** PRECEDENTES. MANIFESTAÇÃO PELA INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.” (grifamos) (STF, RE 1334628 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 03-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 22-03-2022 PUBLIC 23-03-2022).

ferramenta para assegurar a paridade de armas entre as partes e a prolação de decisões legítimas, válidas e justas.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015), em sua primeira menção ao contraditório, estabelece, em seu art. 7º, que “é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório” (Brasil, 2015).

A partir da análise sistemática do diploma processual civil brasileiro, podemos distinguir três principais aspectos da incidência do princípio do contraditório, quais sejam: a garantia de ser informado, recebendo adequadas e tempestivas informações sobre os atos realizados pela parte adversa e pelos demais sujeitos processuais, como o juiz, o membro do Ministério Público e os auxiliares da Justiça, durante todo o curso processual; o direito de reagir e ser ouvido, posicionando-se sobre cada questão de fato ou de direito que seja relevante para a decisão da controvérsia; e o poder de influenciar a decisão judicial, tendo seus argumentos por ela considerados, de forma suficientemente fundamentada.

O recebimento tempestivo e adequado das informações, bem como a possibilidade de reação, ocorre através dos atos de citação e de intimação.

Nos termos do art. 238 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015), “[...] a citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual” (Brasil, 2015). Ou seja, a citação é o primeiro ato de comunicação dirigido à parte promovida, executada ou interessada, para lhe dar ciência da ação proposta, formalizando a relação processual, e lhe oportunizar a apresentação de sua defesa.

Por sua vez, a intimação é definida pelo art. 269 do CPC/2015 como “[...] o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo” (Brasil, 2015). A intimação das partes é obrigatória para dar conhecimento de atos processuais que demandam manifestação, como a juntada de provas.

O contraditório, em regra, deve ser prévio, mas, diante de hipóteses de urgência, pode ser diferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil (Brasil, 2015), em seu art. 9º, *caput*, estabelece que “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”, contudo, no parágrafo único deste mesmo dispositivo, traz as exceções em que não é aplicável a exigência de contraditório prévio, a saber: à tutela provisória de urgência; às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III⁴; e à decisão prevista no art. 701⁵.

A esse respeito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “[...] As garantias do contraditório e da ampla defesa não são absolutas quando considerado o caráter de urgência do pedido liminar, podendo o relator despachar a medida antes da oitiva das partes interessadas” (STF, MS 28.417 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 27-2-2014, P, DJE de 2-4-2014).

4 CPC/2015: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...) II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

5 CPC/2015: Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

Mesmo nas hipóteses de contraditório diferido, em que o juiz pode decidir sem ouvir a outra parte, esta deverá ser ouvida em momento oportuno.

O desrespeito ao princípio do contraditório, em qualquer dos seus aspectos (direito de informação, de reação ou de influência), gera, em regra, a nulidade do processo ou da decisão que dele resulta, inclusive quando a ofensa disser respeito à não intimação do Ministério Público para acompanhar o feito em que deva intervir (art. 279 do CPC/2015).

O CPC/2015, visando a garantir a duração razoável do processo (que também é norma fundamental do processo civil brasileiro, nos termos dos arts. 4º e 6º do CPC/2015), buscou estabelecer os momentos adequados para que as partes se manifestem sobre as alegações e provas apresentadas pela parte adversa e pelos demais sujeitos do processo. Assim, estabeleceu, por exemplo, no art. 437, que: “o réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação” (Brasil, 2015).

Porém, evidenciando a compreensão do legislador de que o processo não é um fim em si mesmo e de que o respeito ao princípio do contraditório é fundamental para a prolação de uma decisão justa, legítima e válida, assegura que uma parte sempre possa se manifestar, quando a outra trouxer elementos novos ao processo.

Por isso, no parágrafo primeiro do referido art. 437, dispôs a codificação processual civil que: “[...] sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436” (Brasil, 2015).

Ademais, a garantia opera não somente no confronto entre as partes, mas também é oponível ao próprio juiz, que deve

provocar o prévio debate dos sujeitos processuais sobre quaisquer questões de fato ou de direito determinantes para a resolução da demanda, conforme determina o art. 10 do CPC: “[...] o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício” (Brasil, 2015).

Finalmente, o contraditório efetivo pressupõe o poder das partes de influenciarem no desenvolvimento do processo e na formação do convencimento do juiz, revelando o seu profundo nexos com a garantia de fundamentação das decisões, pressuposto de validade das mesmas, conforme previsto no art. 93, IX, da Constituição da República⁶ e no art. 11 do CPC/2015⁷.

Nesse aspecto, o CPC/2015, em seu art. 489, parágrafo primeiro, inciso IV, expressamente prevê que: “§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

Portanto, o juiz ao enunciar os fundamentos da decisão, tem o dever de levar em consideração os resultados do contraditório, analisando os argumentos fáticos ou jurídicos deduzidos pelas partes, relevantes para o deslinde da causa, sejam eles acolhidos ou rejeitados, sob pena de não se considerar fundamentada a

6 Constituição da República de 1988: Art. 93, IX: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

7 CPC/2015: Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

decisão e, portanto, ser nula, nos termos dos já mencionados art. 93, IX, da Constituição da República e no art. 11 do CPC/2015.

Considerações Finais

O princípio do contraditório é corolário do Estado democrático de direito, em que os cidadãos não são meros sujeitos espectadores, inertes nos assuntos de seu interesse, mas, sim, participantes ativos, com possibilidade de influenciar no desenvolvimento do processo e na formação dos provimentos (atos administrativos, leis e decisões judiciais).

No Brasil, tal princípio é garantia constitucional de todos os litigantes em processos administrativos e judiciais (art. 5º, LV, da Constituição), e ganhou especial densificação com o advento do Código de Processo Civil de 2015, revelando-se um dos pilares do devido processo legal brasileiro.

As disposições do diploma processual civil pátrio revelam que o princípio do contraditório, em nosso ordenamento, implica, além do direito de informação e da possibilidade de reação aos sujeitos da relação processual, também uma garantia de participação efetiva e de influência sobre o desenvolvimento do processo e sobre a formação de decisões racionais, sem surpresas. Portanto, o respeito ao princípio do contraditório é essencial para assegurar a igualdade de condições entre as partes (paridade de armas) e a prolação de decisões legítimas, válidas e justas.

Referências

BORGES, José Souto Maior. **O contraditório no processo judicial (uma visão dialética)**. São Paulo: Editora Malheiros, 1996.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, Senado Federal: 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 15 de outubro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1334628 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE**, Tribunal Pleno, julgado em 03-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 22-03-2022 PUBLIC 23-03-2022.

NUNES, Dierle José Coelho. **O princípio do contraditório: uma garantia de influência e não surpresa**. In: Teoria do processo: panorama doutrinário mundial/ Coordenação de Eduardo Ferreira Jordão, Fredie Souza Didier Jr. – Salvador: JusPodivm, 2007.

TOMAZINI, Andressa. **Teorias do processo: relação jurídica, situação jurídica e procedimento em contraditório**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teorias-do-processo-relacao-juridica-situacao-juridica-e-procedimento-em-contraditorio/664685198>. Acesso em 14 de outubro de 2024.

CAPÍTULO 6

CONTRADITÓRIO E O PEDIDO RECONVENCIONAL DE REVISÃO DO CONTRATO EM FACE DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL

Rodrigo Toscano de Brito¹

Introdução

À luz do inciso LV, do art. 5º, da Constituição brasileira, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 7º, assegura às partes a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais e os meios de defesa, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

O presente ensaio tem por objeto principal tratar sobre o exercício do contraditório pela parte demandada em ação que busca a resolução do contrato no sentido de poder se valer de todos os meios de defesa, inclusive a reconvenção, com o escopo

¹ Doutor e mestre em Direito Civil pela PUC-SP; professor de Direito Civil nos Cursos de graduação e pós-graduação da UFPB; membro da Academia Brasileira de Direito Civil (ABDC) e da Academia Paraibana de Letras Jurídicas (APLJ); Advogado.

de evitar a resolução, buscando a revisão do contratual, conforme prevê o art. 317, do CC.

O entrave que envolve a opção pela revisão ou a resolução do contrato em face do desequilíbrio contratual constatado concretamente gira em torno de quatro pontos: 1º) a ausência, no Código Civil, de uma regra semelhante à do artigo 6º, inciso V do Código de Defesa do Consumidor; 2º) a presença, nos artigos 317 e 478, do requisito da imprevisibilidade; 3º) a discussão sobre a necessidade de existência de fato imprevisível em detrimento do prestígio do equilíbrio objetivo da contratação, diante da presença, entre nós, do princípio da equivalência material dos contratos; e, 4º) a interpretação sobre a possibilidade de resolução ou revisão após a entrada em vigor da Lei da Liberdade Econômica.

Em vista destas questões, passa-se à análise da possibilidade de se apresentar pedido reconvenicional no sentido de se preservar o contrato – princípio da conservação do contrato –, em detrimento do pedido de resolução por excessiva onerosidade.

Pedido Reconvenicional de revisão o contrato em face da Resolução Contratual proposta pelo autor da demanda

O legislador, no Código Civil de 2002, optou por fazer referência à imprevisibilidade, nos dois dispositivos já ressaltados (Arts. 317 e 478, do CC), certamente, ainda sob o influxo da visão clássica do pacta sunt servanda nesse particular. De fato, não se pode negar que, para uma geração que conviveu com a luminosidade da intangibilidade, a possibilidade de aplicação do princípio da equivalência material (busca de manutenção do equilíbrio objetivo do contrato) soa, automaticamente, com ares de insegurança para as relações jurídicas, daí a garantia de que só se haverá de afetar a intangibilidade do contrato mediante

fatos verdadeiramente inesperados que provoquem a excessiva onerosidade.

Fazendo referência à teoria da imprevisão e considerando os dispositivos aqui citados, Mônica Yoshisato Bierwagen explica o seguinte: “[...] pode ocorrer de, no curso de execução do contrato, advir um fato imprevisível e extraordinário que afete a possibilidade de seu cumprimento, tornando sua execução excessivamente onerosa. Nesse caso, três possibilidades abrem-se ao contratante prejudicado: a revisão extrajudicial dos termos do contrato [...]; a resolução do contrato, pela excessiva onerosidade; ou a revisão forçada do contrato, através da qual o magistrado, observando a existência dos requisitos legais, estabelece outras cláusulas que restituam ao contrato o equilíbrio inicial.” (Bierwagen, 2002).

Deixando a latters a questão da revisão extrajudicial, sendo regida normalmente pela autonomia da vontade, dentro dos limites impostos aos contratos em geral, cabe uma análise mais próxima das outras duas situações que devem ser vistas, sistematicamente, em face dos artigos 317 e 478 a 480, todos do Código Civil.

Primeiro, merece relevo a questão da revisão judicial do contrato. José de Oliveira Ascensão, também se referindo ao tema, faz a mesma observação quanto às hipóteses aventadas e destaca ainda que a revisão pode ser quantitativa ou qualitativa.

Quanto à modificação quantitativa, diz o mestre português: “A onerosidade excessiva pode satisfazer-se com uma modificação quantitativa: é o caso mais simples. Seja a redução do preço, por exemplo, ou a hipótese do artigo 317, do Código Civil” .

A propósito, é interessante fazer algumas colocações sobre o artigo 317, que assim se encontra redigido: “Artigo 317 - Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de

modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”. Duas observações são importantes nesse passo. Primeiro, o dispositivo está inserido na parte geral das obrigações do Código Civil. Isso implica dizer que a regra não se refere estritamente aos contratos, embora a eles seja totalmente afeita. A segunda observação importante é trazida por José de Oliveira Ascensão, em trabalho comparativo com o artigo 478. Para ele, “[...] o artigo 478/1 respeita os contratos de execução continuada ou diferida. Atende a um vínculo que se estende no tempo e é assim sensível a variações, entretanto, ocorridas quando a manutenção do vínculo sem variação se tornasse excessivamente onerosa. O artigo 317 regula a prestação” (Ascensão, 2004). Mais adiante, para ficar bem esclarecido, o autor arremata: “Onde há diferença, efetivamente, é na consequência a retirar. O artigo 317 só prevê a revisão, no sentido da correção do valor da prestação. O artigo 478 prevê a revisão ou resolução do contrato” (Ascensão, 2004).

Apesar da riqueza da informação, que ajuda na interpretação global do assunto, não se pode negar que, uma vez revisada, modificada ou alterada a “prestação”, estando em sede contratual, estar-se-á também revisando o contrato. Independentemente disso, o importante é que provoca uma modificação quantitativa que pode ainda realizar-se.

Seguindo ainda a lição do autor português, é possível falar em modificação qualitativa. Conforme assevera, a modificação qualitativa “consiste na mudança de cláusulas, além da mera alteração dos valores”. Conforme explica, “a lei prevê esta modificação, mas sempre a requerimento da parte: artigos 479 e 480” (Ascensão, 2004). O artigo 479, assim dispõe: “Artigo 479 - A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato”. O artigo 480 determina: “Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva”.

Antes ainda de transitar para a possibilidade de resolução do contrato, mister grifar que, a par de interpretações divergentes, o artigo 480 mencionado abre importante flanco para a revisão dos contratos que indiquem a possibilidade de excessiva onerosidade. Considerando-o, não há dúvida quanto à modificação qualitativa mas, de igual modo, pode ser suscitado para modificações quantitativas, para evitar a onerosidade excessiva. A restrição, ao que parece se extrair do dispositivo, é que ele é dirigido apenas aos contratos unilaterais. Mas, o importante, mais uma vez, é destacar o espírito, a linha de raciocínio do legislador: a busca pelo equilíbrio da contratação.

Como dito inicialmente, além da revisão, outra hipótese ventilada pela doutrina, e respaldada pela norma (regra e princípio), é a resolução do contrato, caso haja excessiva onerosidade.

O artigo 478 do Código Civil assim preceitua: “Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação”.

Na verdade, o dispositivo dá margem à revisão ou resolução do contrato, diante dos pressupostos colocados. Maria Helena Diniz, em análise sistemática dos artigos 317 e 478, afasta qualquer dúvida quanto a essa possibilidade. De fato, diz ela: “Assim, concluímos porque, se a norma autoriza o mais (a resolução do contrato), permitido estará o menos [a revisão contratual voluntária (art. 479) e a judicial (art. 317)]” (Diniz, 2009). Além desse importante argumento, nunca é demais lembrar que a doutrina e a jurisprudência moderna sempre procuram preservar a contratação, obedecendo ao “princípio da conservação do contrato”, afinal, as partes contrataram algo para ser cumprido até o fim

e, enquanto o objeto do contrato puder ser alcançado, merece a manutenção do vínculo, claro, desde que equilibrado.

Assim, baseado nos artigos 317 e 478, é possível que a parte prejudicada com a excessiva onerosidade verificada durante a execução do contrato peça a revisão ou a resolução do contrato.

Há aqui uma questão processual interessante. Se a parte prejudicada com o desequilíbrio pedir a resolução do contrato, é possível, no exercício do contraditório e em sede de reconvenção, que a outra parte peça a revisão? Conforme desenvolvido neste ensaio, não resta dúvida que sim.

Álvaro Vilaça Azevedo (2004) acha possível o pedido, uma vez que a parte não prejudicada também não é obrigada a aceitar a revisão pleiteada. José de Oliveira Ascensão, por outro lado, acredita que o pedido só é possível quando o desequilíbrio contratual não puder ser sanado com a modificação (quantitativa).

Diante desse quadro, o magistrado deve se guiar prioritariamente pelos princípios da equivalência material e da conservação do negócio. Afinal, se se procura o reequilíbrio, que é possível, uma vez encontrado, o contrato mantém-se obediente ao *pacta sunt servanda*.

Não se pode perder de vista ainda que o realçado até aqui está levando em consideração as regras presentes no Código Civil, que estão submetidas ao pressuposto da imprevisibilidade. Daí a indagação: mas, afinal, para se revisar ou resolver um contrato diante da presença da excessiva onerosidade superveniente é, ou não, necessária a ocorrência de um fato imprevisível?

Embora a equivalência material não tenha sido prestigiada no Código Civil com uma regra explícita para todos os contratos – apesar de embora se encontrar evidenciada em relação aos contratos de adesão (arts. 423 e 424) –, como ocorre com a função social do contrato (art. 421) e com a boa-fé objetiva (art. 422), deve-se ponderar que esses princípios, além da Constituição Federal e das regras contidas naqueles dispositivos,

não caminham na direção de admitir que uma parte, seja qual for o contrato, suporte excessiva onerosidade e o conseqüente desequilíbrio provocado.

Durante a III Jornada de Direito Civil do CJF, o Enunciado 176 tratou sobre o tema aqui estudado admitindo que “em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual”. Ou seja, conforme previsto no art. 343, do CPC/2015, na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar o pedido de revisão em detrimento do de resolução do contrato, guardando a linha de pensamento de que sempre que possível, à revisão judicial dos contratos deve ser prestigiada e não a resolução contratual.

Convém frisar que se os artigos aqui referidos já indicam a presença de um princípio orientador do equilíbrio contratual e do princípio da conservação do contrato, inclusive conforme se frisou em outros enunciados durante as Jornadas de Direito Civil do CJF.

A par disso, inclusive, obedecendo a uma das suas diretrizes principais que é a consolidação legislativa dos assuntos estabilizados pela doutrina e jurisprudência brasileiras, o atual texto sugerido para a reforma do Código Civil de 2002, conforme anteprojeto apresentado ao Senado, em 2024, caminha na mesma direção de acatar a revisão contratual, nos termos sugeridos neste ensaio, conforme a redação sugerida para o art. 478, do Código Civil:

Art. 478: Nos contratos de execução continuada ou diferida, havendo alteração superveniente das circunstâncias objetivas que serviram de fundamento para a celebração do contrato, em decorrência de eventos imprevisíveis que gerem onerosidade excessiva para um dos contratantes

e que excedam os riscos normais da contratação, o devedor poderá pedir a sua revisão ou a sua resolução. §1º Para a identificação dos riscos normais da contratação, deve-se considerar a sua alocação, originalmente pactuada. §2º Há imprevisibilidade do evento quando a alteração superveniente das circunstâncias ou dos seus efeitos não poderiam ser razoavelmente previstos por pessoa de diligência normal ou com a mesma qualificação da parte prejudicada pela onerosidade excessiva e diante das circunstâncias presentes no momento da contratação. §3º A revisão se limitará ao necessário para eliminar ou mitigar a onerosidade excessiva, observadas a boa-fé, a alocação de riscos originalmente pactuada pelas partes e a ausência de sacrifício excessivo às partes. §4º Não se aplica o disposto neste artigo para a mera impossibilidade econômica de adimplemento decorrente de fato pertinente à esfera pessoal ou subjetiva de um dos contratantes. §5º O disposto nesta seção não se aplica aos contratos de consumo, cuja revisão e resolução se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 2015).

A respeito do assunto, Carlos Eduardo Pianovski ressalta que, no anteprojeto de reforma do Código Civil houve uma construção de mecanismo de revisão e resolução contratual por fatos supervenientes (art. 478 e 479) que acolhe o conceito técnico de “circunstâncias objetivas que serviram de fundamento para a celebração do contrato”, (Grundlage) sem, contudo, dispensar a necessidade de demonstração da imprevisibilidade (aférrivel em concreto, conforme a qualificação da parte prejudicada pela onerosidade excessiva e diante das circunstâncias presentes no momento da contratação). Além disso, o mesmo dispositivo projetado exige que a alteração de circunstâncias exceda os riscos normais do negócio, deixando claro que para a identificação

dos riscos normais da contratação, deve-se considerar a sua alocação, originalmente pactuada, o que pretende assegurar o caráter excepcional da revisão contratual por fatos supervenientes, limitando-a ao necessário para ‘mitigar a onerosidade excessiva, observadas a boa-fé, a alocação de riscos originalmente pactuada pelas partes e a ausência de sacrifício excessivo às partes (Pianovski, 2024).

Observa-se que o texto sugerido no anteprojeto de reforma do Código Civil contém os influxos da Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) que, embora considere a revisão dos contratos civis e empresariais uma excepcionalidade, admite-a de acordo com requisitos mais objetivos, conforme se sugere no texto projetado.

Notas Conclusivas

No exercício do contraditório, pode a parte promovida, em ação que busca a resolução do contrato, fazer pedido reconvenicional, na forma da lei processual, buscando a revisão do contrato, em prestígio ao princípio da conservação contratual.

Vale dizer, embora a parte autora busque a resolução do contrato com fulcro no atual art. 478, do Código Civil, o exercício do contraditório e do prestígio do princípio da conservação do contrato, permite que haja pedido reconvenicional de revisão do contrato, na forma estabelecida pelo art. 343, do CPC/2015.

Nada impede, inclusive, que, mesmo sem já ser regra positivada, possa se julgar procedente a reconvenção que pede a revisão do contrato em detrimento do pedido de resolução por parte do autor, utilizando-se dos argumentos postos na proposta de revisão do Código Civil, em obediência ao princípio da equivalência material do contrato e às diretrizes da Lei da Liberdade Econômica. Ou seja, é possível, desde já, que se promova a revisão, em pedido contraposto à resolução, com a limitação

revisional necessária para eliminar ou mitigar a onerosidade excessiva, observadas a boa-fé, a alocação de riscos originalmente pactuada pelas partes e a ausência de sacrifício excessivo às partes.

Referências

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Alteração das circunstâncias e justiça contratual no novo Código Civil**. In: ALVES, Jones Figueiredo; DELGADO, Mário Luiz (Coords.). *Questões controvertidas no novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2004. v. 2, p. 167-190.

AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **O novo Código Civil brasileiro: tramitação; função social do contrato; boa-fé objetiva; teoria da imprevisão e, em especial, onerosidade excessiva (laesio enormis)**. In: ALVES, Jones Figueiredo; DELGADO, Mário Luiz (Coord.). *Questões controvertidas no novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2004. v. 2, p. 7-29.

BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. **Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 66.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, Senado Federal: 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 02 ago. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 19. ed., 2003, cit., p. 39.

PIANOVISKI, Carlos Eduardo. **O Direito Contratual no anteprojeto de revisão e atualização do Código Civil.** In migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/409484/o-direito-contratual-no-anteprojeto-de-atualizacao-do-codigo-civil. Acesso em 05.10.2024

CAPÍTULO 7

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E SEUS DESDOBRAMENTOS NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA

Ana Paula de Lima Teixeira¹

Jane Kelly de Alencar Firmo²

Suzana Nayara da Silva³

Aguiar Talita Jinkings Araújo⁴

Luiz Guedes do Nascimento Neto⁵

Ivanoska Maria Esperia Gomes dos Santos⁶

1 Pós-graduanda em Direito pela ESMA/PB.

2 Pós-graduanda em Direito pela ESMA/PB.

3 Pós-graduanda em Direito pela ESMA/PB.

4 Pós-graduanda em Direito pela ESMA/PB.

5 Graduado em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (2014); Mestre em Direito e Desenvolvimento de Mercado Sustentável-UNIPE-PB; Especialista em Direito Tributário e Processual Tributário (ESA-PB); Sócio fundador do Bezerra, Guedes, Menezes & Ruiz Advogados Associados; Subprocurador Jurídico do DER-PB; Vice-Diretor Pedagógico da Escola Superior de Advocacia (ESA-PB); Ex-Assessor jurídico da Assembleia Legislativa da Paraíba; Professor.

6 Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Marília; Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco; Especialista em Ciências Jurídicas e Criminais pela Faculdade de Direito do Recife em Pernambuco; Graduada em Bacharelado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco; Professora da Escola Superior da Magistratura da Paraíba; Juíza de Direito no Tribunal de Justiça da Paraíba e professora da Escola Superior da Magistratura (ESMA/PB).

Introdução

O objetivo do presente trabalho é analisar o Princípio do Contraditório, sob a ótica do Código de Processo Civil (CPC) que foi impulsionada pelo fenômeno de constitucionalização do direito processual. Trata-se de uma garantia constitucional que está prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (Brasil, 1988), derivada do devido processo legal, que norteia a interpretação e aplicação do *Codex* Processual, privilegiando um contraditório substancial. O Princípio do Contraditório assegura à parte o direito de tomar ciência da existência de um processo e participar plenamente da sua tramitação em todas as suas fases.

É uma das normas fundamentais do Processo Civil, preconizada em seu art. 7º do CPC (Brasil, 2015) como uma obrigação que o juiz tem de zelar pelo efetivo contraditório, sob pena de nulidade processual, a qual é corroborada pelo seu artigo 9º, *Caput*, que prevê a prévia oitiva da parte como regra. No entanto, verifica-se que o Parágrafo Único do mencionado artigo 9º traz as exceções à sua aplicação, ou seja, as hipóteses em que a decisão pode ser tomada sem ouvir a parte contrária, como ocorre no caso da tutela provisória de urgência, da tutela de evidência (art. 311, inciso II) e da ação monitória (art. 701), situações nas quais o contraditório pode ser realizado posteriormente, ou seja, diferido.

As exceções não se restringem ao citado dispositivo, havendo outras situações previstas no CPC, em que as decisões poderão ser proferidas sem a oitiva da parte, isto é, *inaudita altera pars*, ou seja, sem que a outra parte seja ouvida.

Nesse contexto, o art. 10 do CPC ressalta o dever de consulta, de modo que o juiz deve, antes de proferir sua decisão, conceder às partes a oportunidade de se manifestar, mesmo diante de uma decisão de ofício, como forma de possibilitar

que elas possam influenciar no julgamento, em pé de igualdade (Brasil, 2015).

Nessa perspectiva, a temática será abordada sob os aspectos inovadores trazidos pelo CPC em relação ao Código de 1973, como é o caso da vedação à decisão-surpresa, reconhecendo-se o princípio do contraditório como peça-chave na fundamentação das decisões para que as partes compreendam o porquê da decisão deduzida ter sido acolhida ou não pelo magistrado.

Observa-se, ainda, que houve uma valorização no CPC de 2015 no que tange ao sentido substantivo do contraditório, pois esse termo aparece apenas uma vez no texto do Código de 1973, no art. 536 (Brasil, 1973); já no atual, aparece em sete situações, nos seguintes artigos: 7º; 98, §1º, VIII; 115, 329, II; 372; 503, II; e 962, §2º, a fim de buscar a efetividade desse indispensável princípio, de natureza constitucional.

Princípio do Contraditório á Luz do Código de Processo Civil e da Jurisprudência

A garantia do contraditório se encontra atualmente prevista no art. 5ª, LV, da Constituição Federal nos seguintes termos (Brasil, 1988, p. 5): “[...] aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A partir da nova perspectiva do texto constitucional é possível verificar a constitucionalização de algumas regras processuais e a elevação das mesmas a categoria de princípios que incidirão sobre todo o ordenamento jurídico. O Código de Processo Civil de 2015 passa a apresentar os princípios como normas fundamentais, encampando a teoria da força normativa dos princípios jurídicos e se adequando ao modelo constitucional.

Em seu art. 1^a o Código de Processo Civil de 2015 determina que:

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. (Brasil, 2015, p. 1)

Deixando evidente que todo o processo civil brasileiro deve respeitar os princípios constitucionais.

O princípio do contraditório apenas à luz do Código de Processo Civil de 2015 que o prevê em seu art. 7^o que:

É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório (Brasil, 2015, p. 3).

O princípio em questão pode ser compreendido como expressão da ciência bilateral dos atos e termos do processo e possibilidade de contrariá-los (Dinamarco, 1981). Mas não apenas como isto, pois também é necessário que além da possibilidade de ciência e de oposição seja oportunizada a possibilidade de influência no conteúdo da decisão. O artigo do código citado acima cita o efetivo contraditório.

Uma parcela da doutrina atualmente denomina de contraditório substancial a nova ideia de que o conceito do contraditório deve ser mais amplo e mais abrangente para que esteja em consonância com a Constituição Federal e com as necessidades da sociedade em que vivemos.

Para o professor José Manuel Lebre de Freitas o conceito de contraditório baseado apenas na ciência dos fatos é restritivo, pois:

O escopo principal do princípio do contraditório deixou assim de ser a defesa, no sentido negativo de oposição ou resistência à actuação alheia, para passar a ser a influência, no sentido de direito de incidir activamente no desenvolvimento e no êxito do processo (Freitas, 1996, p. 96).

Outros dispositivos do Código traduzem a importância da efetivação do contraditório e dentre eles destaco o art. 10 da Lei 13.105/15 que preconiza que:

O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (Brasil, 1995, p. 4).

Além disso, temos o caput do art. 9^a que reforça que: “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.” (Brasil, 1995, p. 4). Sobre o referido artigo é importante citar o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Nas hipóteses previstas nos arts. 9^o, parágrafo único, inciso II, e 311, parágrafo único, do CPC/2015, o contraditório não foi suprimido, e sim diferido, como ocorre em qualquer provimento liminar. O legislador realizou uma ponderação entre a garantia do contraditório, de um lado, e a garantia de um processo justo e

efetivo, de outro, o qual compreende a duração razoável do processo, a celeridade de sua tramitação e o acesso à justiça na dimensão material. Os preceitos questionados também conferem consequências de ordem prática às teses vinculantes firmadas nos termos do CPC/2015 (Brasil, 2023, p. 6).

A garantia é reforçada ainda que exista aditamento da inicial, nos termos do que estabelece o art. 329 do CPC, veja-se:

O autor poderá: II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar (Brasil, 2015, p. 32).

Como forma de potencializar o contraditório, o art. 372 prevê a possibilidade do uso de prova emprestada: “[...] o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório” (Brasil, 2015, p. 31).

Desta forma, é possível observar que o Código deu relevante importância ao princípio do contraditório que, além de estar em consonância com o citado princípio, também o positivou em seus artigos.

A noção de contraditório substancial não foi usada apenas por legisladores e doutrinadores, sendo também usada pelos componentes das Cortes Superiores do nosso país.

Neste diapasão, a jurisprudência brasileira também reforça e assegura a garantia do contraditório em sua dimensão mais ampla. O plenário da Suprema Corte decidiu que a pretensão à

tutela jurídica justa envolveria não só o direito à informação e de manifestação, mas também o direito de influência. Isto é, o direito de as partes verem seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. O ministro Gilmar Mendes consignou que:

Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador que corresponde obviamente ao dever do juízo ou da administração de a eles conferir a atenção, pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento, como também o de considerar, séria e decididamente, as razões apresentadas. (Brasil, 2014, p. 4)

Ainda sobre o tema destacamos os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO EM PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - QUESTÃO NÃO DEBATIDA ANTERIORMENTE NO CURSO DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A MATÉRIA

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL E DA VEDAÇÃO A DECISÕES SURPRESA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 9.º E 10, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DO ATO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA.

Decorre do princípio constitucional do contraditório, em sua dimensão substancial, a garantia de influência das partes nos

pronunciamentos judiciais e a vedação da prolação de decisões surpresa, expressas nos artigos. 9.º e 10 do Código de Processo Civil, a determinarem que, antes de se pronunciar sobre qualquer matéria não debatida nos autos, ainda que cognoscível de ofício, o Magistrado oportunize, à parte prejudicada, manifestar-se sobre a questão, sob pena de nulidade. (BRASIL, 2023, p. 1) (Grifo Nosso).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS CONEXÃO AFASTADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - MAIORIDADE DO ALIMENTADO - COLAÇÃO DE GRAU - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexistindo conexão entre a presente ação de exoneração de alimentos e a ação de cumprimento de sentença, bem como inexistindo risco de decisões conflitantes, mormente em se considerando que a execução já foi extinta, não há que se falar em dependência ou reunião dos processos. 2. **Para a concretização do direito ao contraditório em seu aspecto substancial faz-se necessário assegurar à parte a possibilidade de se valer de todos os meios de prova legal e moralmente admitidos com vistas a influenciar, efetivamente, o magistrado quanto à relevância de suas alegações (art. 5º, LV, da CF/88).** Não se trata, contudo, de direito absoluto, devendo guardar relação com o objeto da lide e as questões controvertidas, de modo a evitar protelações desnecessárias passíveis de ofender outro princípio constitucionalmente consagrado: o da razoável duração do processo (art.5º, LXXVIII, CF/88). 3. A maioria não tem o condão de cessar,

automaticamente, o dever de prestar alimentos (Súmula nº 358 do STJ), ficando extinta, porém, a presunção da necessidade, tendo o beneficiário que comprovar, a partir de então, além da possibilidade do alimentante suportar a pensão alimentícia, a sua real necessidade. 4. Deve ser mantida a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido de exoneração, em vista da maioria civil do alimentado, que possui plena capacidade laborativa, decorrente da sua graduação no curso de direito. 5. Rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso. (Brasil, 2023, p. 1) (Grifo Nosso).

Destarte, é possível analisar a evolução da utilização do princípio do contraditório junto aos tribunais brasileiros ao longo dos anos de vigência da Constituição da República do Brasil.

A aplicação do Princípio da Não Surpresa baseada nos Fundamentos do Princípio do Contraditório

Conforme já amplamente discutido, o contraditório é uma condição essencial de validade do processo, logo, o resultado do processo somente é constitucionalmente legítimo se construído com a observância do princípio do contraditório, sob pena de nulidade.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil trouxe no art. 10 o chamado princípio da não surpresa, o qual estabelece que o juiz não poderá decidir com base em fundamento sobre o qual não se tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar, excetuando-se os casos de improcedência liminar, segundo o art. 332 do mesmo dispositivo (Brasil, 2015).

Embora grande parte da doutrina já defendesse o direito das partes não serem surpreendidas por questões de fato ou

de direito que não tenham sido previamente oportunizadas ao debate, tal princípio não estava previsto no CPC de 1973, vindo a constar na legislação apenas no CPC de 2015 (Santos, 2017).

O princípio da não surpresa possui a finalidade de evitar prejuízos a qualquer das partes em razão de fatos por elas ainda desconhecidos e não debatidos, ainda, que se trate de questões a serem reconhecidas de ofício, pois

[...] o dispositivo tem o seu caráter didático, ao evidenciar que uma coisa é o magistrado conhecer de ofício de alguma matéria; outra, bem diferente, é decidir sem levar em consideração o que as partes, estimuladas para tanto, têm a dizer sobre a questão (Bueno, 2016, p. 389).

Cassio Scarpinella, em seu livro *Manual de Direito Processual Civil* (2016), inclusive, cita como exemplo um caso em que o autor:

Intimado para se manifestar sobre eventual prescrição de direito, comprovar que recebeu do réu carta em que reconheceria o débito e, com a iniciativa, sustentar a interrupção do prazo prescricional com base no inciso VI do art. 202 do CC. Mesmo que a matéria jurídica seja cognoscível de ofício, não há como o magistrado saber o que, na perspectiva dos fatos, ocorreu ou deixou de ocorrer com relação àquele específico ponto (Bueno, 2016, p. 389).

Logo, é necessário a manifestação das partes, ainda que, em casos que trate de decisões a serem reconhecidas de ofício, tendo em vista a imprescindibilidade de se conferir às partes a oportunidade de participar do convencimento do juiz na prolação de sua decisão.

A esse respeito também já decidiu o STJ, consoante trecho retirado do AREsp 1743765/SP, vejamos:

2. Com o advento do novo Código de Processo Civil, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.676.027/PR, firmou a orientação de que a proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. A consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador. 3. Na hipótese há de ser aplicada tal orientação jurisprudencial tendo em vista que o art. 10 do novo Código de Processo Civil estabelece que **o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.** (Brasil, 2021, p. 1) (Grifo Nosso).

Frisa-se que tal princípio não é absoluto, sendo uma das exceções ao princípio da não surpresa o deferimento de liminar sem a oitiva da parte contrária. Entretanto, em tais hipóteses o

contraditório não é afastado, é apenas relegado para momento posterior à prolação da decisão. Diante disso, conclui-se que a garantia ao contraditório permanece, bem como a possibilidade da parte contrária ter seus argumentos considerados, sendo, tal fase, tão somente, postergada.

O ministro Luis Felipe Salomão, ao proferir seu voto no REsp 1.755.266, sustentou que o princípio da não surpresa visa:

Permitir que as partes, para além da ciência do processo, tenham a possibilidade de participar efetivamente dele, com real influência no resultado da causa. [...] Em busca de um contraditório efetivo, o normativo previu a paridade de tratamento, o direito a ser ouvido, bem como o direito de se manifestar amplamente sobre o substrato fático que respalda a causa de pedir e o pedido, além das questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício, não podendo o magistrado decidir sobre circunstâncias advindas de suas próprias investigações, sem que antes venha a dar conhecimento às partes. (Brasil, 2018, p.14).

Em suma, o princípio da não surpresa é apenas um desdobramento da aplicação do princípio do contraditório, almejando sempre o melhor resultado para a controvérsia (primazia da obtenção do mérito).

Considerações Finais

O Princípio do Contraditório e a aplicação do Princípio da Não Surpresa são vitais para o Estado Democrático de Direito, objetivando a maior participação das partes, além de equilibrar o julgamento e garantir a justiça.

Vimos a evolução perpetrada no Código de Processo Civil de 2015 em reação ao Código de Processo Civil de 1973, no tocante ao princípio do contraditório e seus desdobramentos como direito fundamental ao longo dos anos e a progressão da aplicação do princípio da não surpresa em diversos artigos do próprio código atual, na doutrina, como também na jurisprudência para a proteção dos direitos e garantias individuais no âmbito do sistema legal.

Além disso, é importante destacar os ensinamentos do pós-positivismo e da teoria da força normativa da Constituição, que colaboraram para o fortalecimento da aplicação dos princípios em geral, destacando o princípio da não surpresa que se relaciona com o princípio do contraditório o sentido de impedir a prática de atos inconstitucionais, decisões viciosas e o silêncio de quem tem o direito de falar. Mesmo não sendo um princípio absoluto diante das exceções apresentadas.

Esperamos que este artigo tenha fornecido subsídios suficientes para o entendimento sobre os princípios em destaque e a sua indispensabilidade no asseguramento da transparência, da igualdade de armas e do respeito pelos direitos das partes envolvidas em um processo legal, contribuindo para a justiça e a imparcialidade no sistema jurídico.

Referências

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, Senado Federal: 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 02 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0000.21.062675-0/002**. Relator: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª Câmara Cível Especializada. Data de julgamento: 21 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0000.23.080355-3/001**. Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda. 1ª Câmara Cível, julgamento 02 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1743765/SP** Relator: Min. Og Fernandes. 2ª Turma. Data de julgamento: 13 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.775.266**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Data de julgamento: 18 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5737**. Relator: Min. Dias Toffoli. Plenário do STF. Data de julgamento: 27 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 24.268**. Relator: Min. Gilmar Mendes. 2ª Turma. Data de julgamento: 17 set. 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O princípio do contraditório. **Revista Processual Geral do estado de São Paulo**. n. 19. p. 21 – 38. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1981;1000402806>. Acesso em 02 ago. 2023.

FREITAS, José Lebre de. **Introdução ao processo civil: conceito e princípios gerais à luz do código revisto**. Coimbra: Coimbra, 1996.

SANTOS, Welder Queiroz dos. **Direito Processual Civil: princípio do Contraditório e Vedação de Decisão Surpresa**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CAPÍTULO 8

JURISDIÇÃO EXTRAJUDICIAL E ACESSO À JUSTIÇA

Kildare Oliveira Teixeira¹

Introdução

A jurisdição e o acesso à justiça são pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, desempenhando um papel essencial na manutenção da ordem social e na garantia dos direitos individuais e coletivos. Historicamente, o conceito de jurisdição tem sido associado ao Poder Judiciário, um monopólio estatal sobre a resolução de conflitos. Contudo, ao longo do tempo, esse conceito sofreu transformações significativas, culminando em uma compreensão mais ampla que transcende os limites institucionais tradicionais. A pesquisa em questão foi impulsionada pelo questionamento central: como a evolução histórica do conceito de jurisdição influenciou o acesso à

1 Doutorando em Direito pela Universidade de Marília/SP; Mestre em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) de Brasília/DF (Instituto Gilmar Mendes); Especialista em Direito Notarial, Registral e Empresarial; Bacharel em Direito; Técnico em Administração de Empresas; Doutorando e Mestre em Teologia pela Faculdade Est de São Leopoldo/RS; Registrador de Imóveis em Minas Gerais.

justiça na contemporaneidade? Este problema de pesquisa busca desvendar as mudanças conceituais e práticas que moldaram o acesso à justiça, desde o período da redemocratização do Brasil até os dias atuais, com um foco particular nas contribuições de estudiosos renomados e nas inovações processuais que vieram a caracterizar o sistema jurídico brasileiro.

A relevância deste estudo é ampla, abrangendo tanto o âmbito social quanto o jurídico. Socialmente, o acesso à justiça afeta diretamente a capacidade dos cidadãos de reivindicar seus direitos e buscar reparação por injustiças. Juridicamente, a evolução da jurisdição reflete a adaptabilidade do sistema legal às necessidades de uma sociedade em constante mudança, revelando os desafios e as soluções propostas para um acesso mais efetivo à justiça. As contribuições deste estudo são diversas, visando enriquecer o debate acadêmico e prático sobre jurisdição e acesso à justiça. Ele oferece uma nova perspectiva sobre como os desenvolvimentos históricos e contemporâneos podem coexistir e se complementar para melhorar o sistema jurídico. Além disso, ao lançar luz sobre inovações processuais, quebra de paradigmas e alternativas ao modelo tradicional de jurisdição clássica, espera-se que este trabalho possa servir como um recurso para futuras reformas legislativas e judiciais.

Jurisdição e Processo

De acordo com a teoria pura do direito de Kelsen, a jurisdição é exercida pelos tribunais como um componente do sistema jurídico estatal. Kelsen percebia os juízes como aplicadores neutros das normas, funcionando como representantes do Estado. Para Kelsen, o papel dos juízes é interpretar e aplicar a lei, preservando a coerência e a legitimidade do sistema legal. Nessa visão, a prática da jurisdição está intimamente ligada ao poder do Estado e à sua autoridade em impor normas (Kelsen, 2009).

Sena, por sua vez, concebe a jurisdição como um poder, uma função e uma atividade. É um poder, pois emerge da autoridade do Estado exercida de maneira definitiva sobre as partes em conflito. É uma função, dado que tem o propósito de assegurar a ordem jurídica diante de uma disputa. E também é uma atividade, constituída por uma série de atos e manifestações externas organizadas que culminam na declaração do direito e na materialização do que foi estabelecido pelo título (Sena, 2007).

Chiovenda sustenta a jurisdição como uma função essencial do Estado, cujo objetivo é a materialização da vontade concreta da lei. Esta atuação se dá pela substituição das atividades de indivíduos ou de outros órgãos públicos, seja ao afirmar a existência da vontade da lei ou ao torná-la efetiva na prática. Essa função jurisdicional, exclusiva do Estado, opera paralelamente às funções legislativa e governamental, todas integrantes do poder soberano do Estado (Chiovenda, 1965).

Carnelutti, por outro lado, distingue entre jurisdição e processo, considerando a jurisdição uma espécie dentro do gênero que é o processo. Ele argumenta que nem todo processo envolve exercício de jurisdição e nem toda jurisdição implica o uso do processo, o que gera uma imprecisão terminológica e a falsa impressão de que a jurisdição sempre denota a atuação do processo (Leal, 2004, p. 110).

No cenário contemporâneo, com base nas recentes propostas de Ada Pellegrini Grinover, o conceito de jurisdição está passando por reformulações significativas. Em seu trabalho “Ensaio sobre a processualidade”, publicado em 2016, Grinover redefine o conceito de jurisdição. Ela propõe uma mudança fundamental, argumentando que o atributo de poder não é mais uma representação fiel da realidade do processo brasileiro, mas sim a característica de garantia, visando a um acesso mais amplo à justiça (Grinover, 2018).

Grinover argumenta que a jurisdição engloba a justiça estatal, a arbitral e a consensual, o que supera o conceito clássico de jurisdição, anteriormente definido como poder, função e atividade, bem como que a jurisdição não é mais vista apenas como poder, mas como função, atividade e garantia, sendo seu principal indicador a garantia do acesso à Justiça, seja ela estatal ou não, e seu objetivo é pacificar com justiça (Grinover, 2018).

Por um longo período, a visão predominante sobre o procedimento jurídico era de que ele servia meramente como um instrumento externo que estabelece, conduz e finaliza o processo, isto é, a manifestação externa do processo e a realidade que pode ser empiricamente observada. Em contrapartida, o conceito de processo é fundamentalmente teleológico, pois é definido pela sua finalidade de exercer poder, neste caso, o poder jurisdicional. A perspectiva do procedimento como algo puramente formal, consistindo apenas na coordenação sequencial de atos legais, leva à conclusão de que o procedimento (a forma do processo) é simplesmente o veículo através do qual a legislação imprime a sequência de atos e fórmulas que constituem a estrutura legal do processo (Grinover, 2018).

Todavia, percebe-se sua conceptualização como uma estrutura dinâmica que se amolda às necessidades e peculiaridades de cada caso. Não mais confinado aos limites de um simples mecanismo de adjudicação, o processo transforma-se em uma ferramenta viva, adaptável e responsiva, capaz de refletir as nuances de cada disputa jurídica. Esta concepção moderna do processo como uma série de atos coordenados, que confere às partes um papel proeminente na condução do litígio, enfatiza a sua natureza fundamentalmente colaborativa e estratégica. Dentro desse esquema processual contemporâneo, surge o debate acerca da garantia de acesso à justiça, um conceito que transcende a mera possibilidade de levar um caso a julgamento. A garantia de acesso à justiça é vista como um direito mais abrangente, envolvendo a igualdade de condições e a efetividade do processo, o que inclui

a arbitragem como uma forma de jurisdição. A arbitragem, em particular, é reconhecida por sua capacidade de proporcionar um caminho alternativo e especializado para a resolução de disputas, desafiando a visão tradicional do papel exclusivo do Estado na administração da justiça e ampliando o conceito de jurisdição.

A evolução do sistema jurídico brasileiro reflete um movimento em direção à pluralização do acesso à justiça, onde a jurisdição se desdobra para incorporar modalidades alternativas de resolução de conflitos. Essa expansão se alinha com a necessidade de responder às demandas de uma sociedade cada vez mais complexa, onde os conflitos transcendem as capacidades de um único órgão estatal de resolução. O reconhecimento da arbitragem e dos cartórios extrajudiciais como componentes válidos do sistema jurídico evidencia uma abordagem mais integrada e multifacetada da jurisdição, contemplando não apenas a adjudicação, mas também a gestão eficiente, consensual e participativa dos litígios. Neste contexto, os cartórios extrajudiciais emergem como protagonistas indispensáveis na administração da justiça, ao disponibilizarem alternativas mais ágeis e menos onerosas para a resolução de certos conflitos. Tais mecanismos são de suma importância para descongestionar o Poder Judiciário e oferecer aos cidadãos vias de acesso mais diretas à justiça. Este panorama reflete uma compreensão mais ampla do conceito de jurisdição, que não se limita ao julgamento de causas, mas se estende à efetivação do direito como um todo.

Existem múltiplos fatores que limitam a eficácia do acesso à justiça, sendo o aspecto econômico um dos mais proeminentes. Os custos processuais incluem, mas não se limitam, às despesas obrigatórias de litígio, honorários advocatícios baseados em contratos e taxas judiciárias, que podem acumular-se a ponto de representar um obstáculo substancial para a continuação de um litígio. Além disso, os atrasos na entrega de decisões judiciais impõem um peso econômico adicional, tanto pressionando as partes com menos recursos a desistirem de suas reivindicações

quanto forçando-as a concordarem com resoluções muito abaixo dos prejuízos sofridos.

A extensão temporal dos processos judiciais também contribui para a manutenção de tensões sociais, ao invés de auxiliar na resolução dos conflitos, o que vai contra o ideal de um sistema de justiça que promove a pacificação social. Uma outra limitação relevante é a dimensão geográfica, que apresenta desafios particulares quando indivíduos precisam agir de forma isolada para reivindicar direitos coletivos ou quando a dispersão geográfica das partes afetadas dificulta a coordenação e a criação de uma estratégia legal unificada.

Outra barreira significativa ao acesso à justiça é a burocracia. Esta se manifesta na complicação que um indivíduo enfrenta ao ingressar no judiciário, muitas vezes em sua única experiência legal ao longo da vida, em confronto com partes que estão frequentemente envolvidas em litígios. Incluída nessa barreira, há ainda as dificuldades institucionais, que se traduzem na visão de que apenas a autoridade judicial é competente para dirimir disputas, bem como na falta de familiaridade com os procedimentos e ritos legais, o que pode ser um grande empecilho para os indivíduos que buscam justiça (Pinho, 2017).

É essencial reconhecer que as barreiras mencionadas anteriormente não funcionam de maneira isolada nem são impermeáveis à influência mútua. Pelo contrário, existe uma conexão profunda entre elas, e qualquer esforço para superá-las deve abordar todas as questões de maneira holística. Esses obstáculos afetam de modo particularmente severo os litigantes individuais, especialmente aqueles com recursos econômicos limitados. Assim, é diante desse cenário que se deve priorizar o acesso à justiça e desenvolver políticas que visem sua efetivação.

Quando a Constituição Federal de 1988 foi promulgada, marcando o retorno à democracia no Brasil, existiam diversos empecilhos que dificultavam o acesso dos cidadãos ao sistema

judiciário. Por isso, naquele contexto histórico, o acesso à justiça foi equiparado ao acesso ao Poder Judiciário, uma noção que foi expressamente incorporada no texto do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, assegurando que nenhum dano ou ameaça a direitos ficaria fora do escopo de análise judicial (Brasil, 1988).

Com o passar dos mais de trinta anos desde aquele momento, atualmente nos deparamos com o que poderiam ser chamados de “efeitos colaterais” do sucesso em superar esses obstáculos iniciais. O “Relatório Justiça em Números”, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2020, mostra um índice de congestionamento no judiciário brasileiro em torno de 68,5%. Diante disso, esforços têm sido dedicados para criar mecanismos que acelerem os processos judiciais, como, por exemplo, o julgamento liminar de improcedência, o julgamento antecipado parcial de mérito, a estabilização da tutela provisória, entre outros filtros e incidentes processuais (CNJ, 2020).

No entanto, o momento presente da história jurídica brasileira permite que busquemos soluções que transcendam a gestão processual interna, explorando alternativas além das fronteiras do Poder Judiciário. Por um lado, restringir o número de demandas, seja pela eliminação dos conflitos sociais ou pela expectativa de que os litigantes abdicuem de soluções justas para seus casos, seria uma medida incompatível com os princípios de um Estado Democrático de Direito. Por outro lado, somos estimulados a desenvolver o conceito prático de uma “Justiça Multiportas”, uma noção originada do termo “multidoor courthouses”, cunhado pelo Professor Frank Sander em 1976, que visa transformar os tribunais de meros locais de julgamento para centros mais amplos de resolução de disputas (Pinho, 2019).

Concretizar a Justiça Multiportas demanda a criação trabalhosa de novas vias de acesso ao sistema de justiça, adicionais à porta tradicional do Judiciário, dentro de uma visão de pluralismo decisório ou jurisdição compartilhada, termos inteligentemente

criados por Mancuso. Sem esse empenho, a Justiça Multiportas permanecerá apenas uma promessa distante, uma ilusão para o cidadão em busca de justiça (Pinho, 2019).

Encorajadoramente, o legislador brasileiro já iniciou esse processo, conforme evidenciado pela redação do artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015, que afirma que a ameaça ou lesão a direito deve ser examinada pelo sistema jurídico, rompendo com a antiga equiparação entre acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário, uma característica da Constituição de 1988. O fenômeno da desjudicialização refere-se à capacidade de resolver litígios ou atos civis por meios alternativos, sem a necessidade de intervenção direta do Judiciário, concretizando, assim, o acesso à justiça para além das estruturas judiciárias tradicionais (Brasil, 2015).

A jurisdição arbitral vem ganhando destaque como um método eficaz na solução de conflitos, refletindo uma mudança paradigmática no acesso à justiça. Em oposição à lentidão e formalidade do processo judicial tradicional, a arbitragem proporciona uma via mais célere e especializada para a resolução de disputas. Esta forma de jurisdição se baseia na autonomia das vontades, permitindo que as partes escolham os árbitros de sua confiança e definam as regras procedimentais, facilitando assim uma decisão que respeite as especificidades de cada caso. Além disso, a natureza confidencial da arbitragem assegura a privacidade dos envolvidos, um atributo frequentemente valorizado no ambiente corporativo (Dias, 2015).

Os Cartórios Extrajudiciais, por outro lado, representam uma expansão do conceito tradicional de jurisdição ao proporcionarem um ambiente para a resolução consensual de conflitos fora do contexto judicial. Com a desjudicialização, diversos atos, que poderiam demandar processos judiciais, são resolvidos de forma simplificada e ágil. Esta descentralização do poder de resolver disputas e gerenciar atos jurídicos civis não apenas

descongestiona os tribunais, mas também democratiza o acesso à justiça, tornando-o mais acessível ao cidadão.

A importância da jurisdição arbitral e dos serviços extrajudiciais não pode ser subestimada no contexto atual de busca pela eficiência e pela agilidade na solução de conflitos. A arbitragem, com seu foco na especialização e eficiência, e os cartórios, com sua capacidade de lidar com uma ampla gama de questões legais de maneira prática, complementam o sistema judiciário convencional. Ambos desempenham um papel fundamental na ampliação do acesso à justiça, oferecendo alternativas que atendem às necessidades variadas dos cidadãos e das corporações.

A consolidação da jurisdição arbitral e do papel dos Cartórios Extrajudiciais como pilares no sistema de justiça multiportas é um testemunho da evolução do direito na direção de uma abordagem mais inclusiva e adaptativa. Ao fornecerem opções adicionais para a resolução de disputas, essas instituições não só aliviam o fardo do Poder Judiciário, mas também promovem uma justiça mais sinérgica e adaptada às complexidades do mundo moderno, onde o acesso à justiça é um direito fundamental que deve ser preservado e facilitado em todas as suas formas. Ao finalizar a discussão sobre a jurisdição em suas múltiplas portas, ressalta-se a importância de uma constante avaliação e adaptação desses mecanismos à realidade social e jurídica contemporânea. O objetivo final permanece sendo a entrega de uma justiça acessível, eficiente e equitativa, que esteja ao alcance de todos os cidadãos. Nesse esforço, a legislação e as políticas públicas devem continuar a promover e facilitar a inclusão de métodos alternativos de resolução de disputas, garantindo que a justiça não seja apenas uma promessa, mas uma realidade tangível para a população. Portanto, a transformação do sistema jurídico brasileiro em direção a uma Justiça Multiportas destaca o papel inovador e essencial da arbitragem e dos serviços cartorários na solução de conflitos. Essa transição, guiada por princípios de eficiência e inclusão, não apenas enriquece a diversidade de opções

disponíveis para os cidadãos, mas também reforça o princípio fundamental de que a justiça deve ser uma garantia universal, adaptável às necessidades e desafios de uma sociedade em constante evolução.

Considerações Finais

A trajetória do direito processual, ao longo das últimas décadas, reflete uma conscientização crescente da necessidade de um sistema jurídico que ultrapasse o tradicional acesso ao Poder Judiciário, abraçando uma visão mais ampla de acesso à justiça. Este estudo demonstrou que tal evolução é fruto de um diálogo contínuo entre a teoria jurídica e as práticas sociais, que busca responder de forma dinâmica e adaptativa às demandas de uma sociedade em constante transformação. O conceito de jurisdição, historicamente ancorado na figura do Estado como árbitro supremo de conflitos, foi revisitado e ampliado para incluir formas alternativas de resolução, como a arbitragem e a mediação. Essas formas contribuem significativamente para a descompressão do Poder Judiciário, oferecendo vias mais rápidas e menos onerosas para a solução de controvérsias, um aspecto ressaltado nos escritos de Ada Pellegrini e no modelo da Justiça Multiportas.

A inserção dos cartórios extrajudiciais nesse espectro de jurisdição representa uma inovação que reflete a tendência de descentralização da autoridade jurisdicional, através da desjudicialização. Ao permitir que diversos conflitos sejam resolvidos fora do contexto judicial, os cartórios têm desempenhado um papel essencial na democratização do acesso à justiça, especialmente para aqueles que, de outra forma, poderiam ser desencorajados pelos obstáculos econômicos e burocráticos do sistema tradicional.

O caminho para uma Justiça Multiportas, como sugerido por Frank Sander e elaborado por Ada Pellegrini, ainda requer uma construção cuidadosa. A ideia de que a jurisdição deve ser plural e adaptável é uma aspiração que demanda não só mudanças estruturais, mas também uma mudança cultural no modo como o direito é percebido e praticado pela sociedade. A pesquisa revelou que, apesar dos avanços, o acesso à justiça ainda é um trabalho em andamento. As barreiras econômicas, geográficas e burocráticas ainda são realidades para muitos, e a sua superação é essencial para a realização plena da promessa de justiça para todos. A integração efetiva de métodos alternativos de resolução de conflitos no sistema jurídico é um passo vital nessa direção. Este estudo, portanto, não apenas traça o desenvolvimento histórico e contemporâneo da jurisdição e do acesso à justiça no Brasil, mas também fornece um panorama das oportunidades e dos obstáculos que moldam o cenário atual.

Referências

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Edipro, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 nov 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, Senado Federal: 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 02 ago. 2023.

CANZI, Idir. **Estudo das instituições na experiência jurídico-política das cidades gregas, de Roma e das cidades medievais**. Profanações, v. 6, n. Ed. esp., p. 5-26, 2019.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. 1. ed. São Paulo: Ed. Classic Books, 2000.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Ed. Lejus, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020.**

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**, v.I, .II e v. III. São Paulo: Saraiva, 1969.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8^a ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. **Revista da EMERJ**, v. 21, n. 3, p. 241-271, 2019

CAPÍTULO 9

PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA

Vladimir José Nobre de Carvalho¹

Introdução

Princípios são regras gerais cuja finalidade é nortear a aplicação do direito segundo o conjunto de normas analisadas.

O direito processual civil, como ramo do direito, por óbvio submete-se aos princípios gerais, que orientam todo o ordenamento jurídico, a exemplo do princípio do contraditório e da ampla defesa, princípio da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal.

Júnior (2005) destaca quatro princípios gerais que norteiam o direito brasileiro. São eles:

- a. O princípio da legalidade: insculpido no Inciso II do Art. 5º da Carta Magna, garante que “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de **lei**” (grifo nosso);

¹ Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB); Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) e Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

- b. O princípio lógico: diz respeito à consistência e lógica na construção dos atos e decisões do juiz²;
- c. O princípio dialético: as leis sempre apresentam lacunas. Para interpretá-las e adequá-las ao caso concreto, deve o juiz harmonizá-la com todo o ordenamento jurídico; e
- d. O princípio político: “retrata-se na sujeição do juiz ao dever de dar efetivo cumprimento, por seus atos decisórios, às normas, princípios e valores com que a Constituição organiza, soberanamente, o Estado Democrático de Direito”

Já Gonçalves (2022) aponta, como princípios informativos que norteiam o direito em geral, os seguintes: 1. Lógico. 2. Econômico. 3. Jurídico. 4. Político.

De toda forma, vários são os princípios norteadores do processo civil, sendo que alguns decorrem da construção doutrinária, ao passo que outros foram transformados em normas do direito positivo.

Os princípios fundamentais do processo civil, por sua vez, são regras básicas que servem para a organização, funcionamento e a aplicação das normas processuais. A Constituição da República de 1988 trouxe em seu texto diversos princípios processuais, estabelecendo assim, um *modelo constitucional de processo*, segundo Câmara (2024).

Assim, vários princípios fundamentais que norteiam o processo civil, adquiriram *status* constitucional, como, por exemplo, o princípio da legalidade previsto no art. 5º, LIV (Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal), o princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegurado

2 “No processo, o princípio lógico se cumpre por meio da exigência de serem as decisões judiciais obrigatoriamente fundamentadas, sob pena de nulidade (CF, art. 93, nº IX)” Theodoro Júnior, H. (2005). **Curso de Direito Processual Civil** (56ª ed., Vol. I). Rio de Janeiro: Forense.

no art. 5º, XXXV (A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito), o princípio do contraditório previsto no art. 5º, LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes), e o princípio da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

O novo Código de Processo Civil (CPC) cuidou de repetir, em seu texto, alguns dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

J artigo 1º, faz referência³ à submissão do seu regramento aos valores e normas fundamentais estabelecidas na Constituição Federal⁴.

Por sua vez, o Livro I, Título Único, Capítulo I, do CPC, que levou o nome de “normas fundamentais do processo civil”, e compreende os artigos 1º ao 12, repete alguns dos princípios constitucionais do Processo Civil.

Em que pese desnecessária para a validade dos referidos princípios, a medida possui a finalidade de induzir o intérprete a se afeiçoar às normas procedimentais constitucionais, dentre as quais destaco o “princípio do contraditório”.

Cumpre-me fazer uma breve exposição do princípio do contraditório, do qual o “princípio da não surpresa” é um

3 “CF. Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”

4 Segundo NERY JR. (2015): “O relatório final do Senador Vital do Rêgo retomou a menção à CF, bem como a redação original do projeto de lei originário do Senado, sob o argumento de que era ‘mais completa e compatível com o incontestável [sic] ambiente de constitucionalização do direito”.

desdobramento. Afinal, não há como dissociar a vedação de decisão-surpresa do princípio do contraditório. Tanto é que alguns autores, a exemplo de Alexandre Freitas Câmara, sequer o consideram um princípio, mas a própria essência do contraditório, de forma que aborda o tema, exclusivamente, ao discorrer sobre o princípio do contraditório.

Contudo, não concordamos com tal posicionamento, uma vez que é perfeitamente possível que um princípio seja corolário de outro. Assim, da mesma forma que o princípio do contraditório é corolário do princípio do devido processo legal, o princípio da não surpresa é corolário do princípio do contraditório.

Breves anotações sobre o Princípio do Contraditório

Previsto no Código de Processo Civil (CPC) em seus artigos 7º, 9º e 10º, o princípio do contraditório também está previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, segundo o qual “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

5 Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701 .

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício

O princípio do contraditório visa assegurar, em princípio, aquele que litiga em juízo, o direito garantido de participar ativamente da formação do processo a que está submetido, o qual culminará num provimento judicial que poderá afetar algum direito seu. Ainda, que “nenhuma decisão judicial poderá, em princípio, ser pronunciada sem que antes as partes tenham tido oportunidade de manifestar sobre a questão a ser solucionada pelo juiz”⁶

“É formado por três elementos: informação, reação e poder de influência”⁷.

O Princípio da não surpresa

Para alguns, como dito anteriormente, trata-se de um desdobramento do princípio do contraditório, inserto nos arts. 9º e 10 do CPC. Assim, pelo art. 9º, “[...] não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”. Já segundo o art. 10, “[...] o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

A intenção do legislador é evitar que as partes sejam surpreendidas por decisão judicial sem que tenham sido ouvidas previamente sobre a questão, ou sobre cujo conteúdo não se lhe tenha dado a oportunidade de se manifestar.

Dessume-se, pois, que o princípio da não surpresa nada mais é do que a modernização do próprio conceito de contraditório.

6 Theodoro Júnior, H. (2005). **Curso de Direito Processual Civil** (56ª ed., Vol. I). Rio de Janeiro: Forense.

7 Neves, D. A. A. (2016). **Novo CPC: Inovações, Alterações, Supressões Comentadas** (3ª ed.). São Paulo: Método.

Daí falar-se em “informação, reação e poder de influência” como elementos do contraditório.

Mais do que se ter a oportunidade de se manifestar (uma vez que a manifestação não é uma obrigação da parte, mas um direito), a parte tem o direito de ser ouvida, de forma que os seus argumentos possam efetivamente contribuir e influenciar na formação do provimento jurisdicional. O direito a ser ouvido implica que o julgador deverá, efetivamente, considerar o que foi dito, seja para acatar, seja para rejeitar, não podendo simplesmente ignorar os argumentos das partes.

Decorre, como dito, da conjugação das regras dos artigos 9º e 10 do CPC.

Dessa forma, o juiz não poderá decidir antes de dar à parte a oportunidade de se manifestar. Mas essa oportunidade de falar não se refere apenas ao que foi dito pela parte adversa. O direito de se manifestar sobre as questões cognoscíveis de ofício, ainda que tal questão não tenha sido suscitada

No entanto, é importante ressaltar que há casos em que o Código permite a prolação de decisão contra a parte que ainda não foi ouvida. Estão elas previstas no parágrafo único do art. 9º do CPC⁸.

São os casos de tutela provisória de urgência, tutela de evidência prevista no art. 311, incisos II e III, e a decisão que ordena a expedição do mandado de pagamento na ação monitória (CPC, art. 701, inciso III).

8 CPC Art. 9º.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Mas isso não significa em supressão do contraditório. O que ocorre, na verdade, é a postergação da oitiva da parte para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional.

Assim, não há que se falar em ausência de contraditório, mas em contraditório diferido ou postergado.

Diferente seria o juiz decidir, de ofício, pela prescrição, sem ouvir a outra parte. Neste caso, não previsto como exceção pelo CPC, o contraditório restaria suprimido. O art. 10 do CPC veda expressamente a prolação de decisão, ainda que de ofício, sem que se oportunize à parte sobre ela se manifestar.

Já nas exceções acima elencadas, o contraditório haverá, só que, excepcionalmente, em momento posterior, justificando-se esta postergação na necessidade de assegurar a efetividade do provimento pleiteado. Contudo, assegurada a efetividade com o cumprimento da decisão, a parte será ouvida, poderá se contrapor à decisão e, se for o caso, obter a sua revogação pelo próprio juízo que a prolatou.

Trata-se, evidentemente, da colisão entre dois princípios constitucionais do processo, quais sejam: o da efetividade das decisões judiciais (nos casos em que, por exemplo, a demora pode ocasionar a perda do próprio direito) e o do contraditório.

A solução deve ser alcançada pelo método da *ponderação*, pelo qual, quando houver colisão entre princípios, a solução não deve ser pela aplicação de um, em detrimento do outro, mas pela proporcionalidade. Nesses casos, o legislador previu expressamente que o contraditório deve ser deixado para momento posterior, assegurando, assim, que nenhum deles seja invalidado.

É importante ressaltar que o rol do artigo 9º não é taxativo, uma vez que existem casos em que o próprio Código prevê a concessão de liminares *inaudita altera pars*, como nas ações possessórias (art. 562).

O comportamento da Corte Especial sobre o tema

Não menos importante, neste trabalho, é analisar o comportamento da Corte Especial acerca da matéria, pois não são poucos os casos postos à apreciação dos tribunais acerca da violação ao princípio da não surpresa, e a Corte Especial tem enfrentado o tema, definindo bem os casos de violação do princípio.

Assim é que, nos REsp 1.725.225 e Resp 1.178.562, o STJ reconheceu a aplicação do princípio da não surpresa em processos regidos pelo CPC/1973. No segundo Resp citado, a ministra Nancy Andrichi ponderou que “o processo civil muito comumente vem sendo distorcido de forma a prestar enorme desserviço ao Estado Democrático de Direito, deixando de ser instrumento da justiça para se tornar terreno incerto, recheado de armadilhas e percalços, onde só se aventuram aqueles que não têm mais nada a perder”.

No Resp 1.280.825, a quarta Turma do STJ decidiu, por unanimidade que aplicar lei não invocada pelas partes não ofende o princípio da não surpresa. Segundo o voto da ministra Isabel Gallotti, “o fundamento ao qual se refere o artigo 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico – circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação –, não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria)”.

No julgamento supra, insurge-se a parte recorrente contra a aplicação da prescrição decenal prevista no artigo 205 do Código Civil, ao invés da prescrição trienal, prevista no art. 206, § 3º, inciso V, do mesmo Código, sem que o artigo 205 tenha sido invocado pelas partes ou mencionado pelo julgador. Sob o argumento de que a prescrição foi amplamente debatida, entendeu o STJ que não há que se falar em decisão surpresa pelo fato de o órgão julgador aplicar artigo de lei não debatido nos autos.

Já no julgamento do RMS 54.566, a Segunda Turma entendeu que não cabe alegar surpresa se o resultado da lide se encontra previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e se insere no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia. No caso, o MS foi extinto sem resolução de mérito sob a fundamentação de ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo buscado.

O ministro Herman Benjamin explicou que “a necessidade de prova pré-constituída do direito líquido e certo da impetrante era perfeitamente previsível e cogitável pelas partes, pois inerente a pressuposto formal contido no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, que rege a via estreita do mandado de segurança”.

Noutro caso, numa decisão de questão de ordem, por maioria, nos Embargos de Divergência em Resp 1.447.624, a Corte Especial entendeu que o ministro que não acompanhou o início de um julgamento com sustentação oral não pode participar de sua continuação.

Eis aí uma decisão baseada no direito não só de se manifestar, mas de ser efetivamente ouvido.

Tem-se ainda o Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Resp 1.947.448, no qual se reconheceu admissível a majoração do valor da causa, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, sem que isso viole o princípio da não surpresa.

Ainda, os Embargos de Declaração no Resp 1.772.477, onde a Corte Especial, mais uma vez, não reconheceu violação ao princípio da não surpresa porque o acórdão mencionou, em reforço argumentativo, fato novo noticiado no processo, mas cujos argumentos são irrelevantes para o desfecho dado ao caso.

Por fim, e dentre muitos, temos os AgInt-Resp 2.102.097, AgInt-AREsp 2.400.506 e AgInt-AREsp 2.280.352, nos quais foi reconhecida a nulidade pela falta de oportunidade da parte contrária se manifestar sobre argumento não debatido pelas partes.

Enunciados da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)

Importante, também, mencionar os Enunciados 01 a 06 da ENFAM, cujos textos foram aprovados por aproximadamente 500 magistrados, durante o seminário “O Poder Judiciário e o novo CPC”, realizado de 26 a 28 de agosto de 2015. Vejamos os enunciados:

- 1) Entende-se por “fundamento” referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes.
- 2) Não ofende a regra do contraditório do art. 10 do CPC/2015, o pronunciamento jurisdicional que invoca princípio, quando a regra jurídica aplicada já debatida no curso do processo é emanação daquele princípio.
- 3) É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.
- 4) Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.
- 5) Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.
- 6) Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório.

Considerações Finais

O princípio da não surpresa, positivado no novo Código de Processo Civil (CPC), representa a necessária modernização do princípio do contraditório, fortalecendo a dialeticidade ao garantir a prévia oitiva das partes, inclusive em matérias cognoscíveis de ofício.

Nossa Corte Especial tem enfrentado o tema de forma ponderada, acertando, segundo minha ótica, na maioria dos posicionamentos. Tanto é que, dos casos acima citados, destaco, tão somente, o Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Resp 1.947.448, no qual não se considerou nulo o acórdão porque a matéria era de ordem pública. Com o devido respeito às opiniões em contrário, a fundamentação do acórdão fere frontalmente o próprio texto do art. 10 do CPC, segundo o qual “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Igualmente, o posicionamento da ENFAM, formado por aproximadamente 500 magistrados, vai ao encontro do que tem decidido o STJ, sendo importante ressaltar que são enunciados aprovados ainda no ano de 2015, antes mesmo da entrada em vigor do novo regramento processual civil.

A necessária delimitação do alcance do princípio da não surpresa resulta da própria ponderação entre a sua aplicação e a de outros princípios igualmente importantes, como o da efetividade (CPC, artigos 4º e 6º), da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII e CPC, art. 4º) e da convalidação (CPC, art. 528).

Ainda pode-se acrescentar, como não afronta ao princípio da não surpresa, os casos em que a falta de oportunidade de manifestação seja do vencedor da causa, justamente por não ter ela nenhuma utilidade prática.

Por fim, não se pode ignorar que o tema é recente e ainda suscita divergência quanto aos entendimentos supra, sobretudo de alguns doutrinadores, a exemplo de Daniel Amorim Assumpção Neves⁹.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 nov 2024.

BRASIL. [Código de Processo Civil (1973)]. **Código de processo civil de 1973**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1974. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 6 nov 2024.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Código de processo civil de 2015**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 6 nov 2024.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Direito processual civil - 13ª ed.** - São Paulo: Saraiva, 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil - 2ª ed.** - Barueri, SP: Editora Atlas, 2023.

9 Neves, D. A. A. (2024). Manual de Direito Processual Civil – Volume Único (10ª ed.) Salvador: Editora JusPodivm.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – 21ª ed., Vol. 1** – Salvador: Editora JusPodivm, 2023.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado - 16ª ed.** - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JR., Nelson. **Comentários ao Código de Processo Civil - 2ª tiragem** – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC: Inovações, Alterações, Supressões Comentadas - 3ª ed.** - São Paulo: Método, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único - 10ª ed.** - Salvador: Editora JusPodivm, 2024.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - 56ª ed., Vol. I** - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005.

CAPÍTULO 10

NULLA EXECUTIO SINE TITULO

Sérgio Cabral dos Reis¹

Introdução

Com relação à execução, apontam-se diversos princípios específicos, que têm a finalidade de estabelecer um panorama geral dessa disciplina no processo civil brasileiro, a exemplo dos seguintes: a) *nulla executio sine titulo*; b) autonomia funcional da execução e sincretismo processual; c) responsabilidade patrimonial; d) desfecho único; e) indisponibilidade da execução; f) utilidade da execução; g) menor onerosidade ao executado; h) lealdade e boa-fé processual; i) contraditório específico; j) tipicidade e atipicidade dos meios executivos; k) adequação das formas.

O presente artigo, genericamente, tem como finalidade estudar o primeiro princípio citado, também conhecido como “princípio do título executivo” (Assis, 2016, p. 143), a fim de demonstrar a sua importância teórica e prática nas rotinas forenses. De

1 Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Professor de Direito Processual Civil da UEPB; Professor de Direito Processual do Trabalho da Unifacisa; Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba (13^a Região).

maneira específica, pretende-se responder ao seguinte questionamento: o título executivo tem alguma função política? Eis o fim a ser perseguido neste estudo.

Princípio do Título Executivo

“Executar” significa satisfazer uma obrigação (prestação). A execução, enquanto modalidade de prestação da tutela jurisdicional, pressupõe o desejo de satisfazer uma obrigação (pagar quantia, fazer, não fazer ou entregar coisa) por meio de atos processuais.

No entanto, na ordem jurídica brasileira, precisa-se, para executar, que essa obrigação esteja supostamente inadimplida e indicada em um documento juridicamente qualificado como “título executivo”.

A *nulla executio sine titulo* é uma regra fundamental do processo civil brasileiro, pois nenhuma execução forçada é cabível sem o título executivo que lhe sirva de base.

Conforme lição de Teori Albino Zavascki (2004, p. 270), o título executivo é a representação documental de norma jurídica individualizada, contendo obrigação líquida, certa e exigível de entregar coisa, ou de fazer, ou de não fazer, ou de pagar quantia em dinheiro, entre sujeitos determinados, e que tem a eficácia específica de viabilizar a tutela jurisdicional executiva.

O título executivo, desse modo, é condição suficiente para a execução forçada, porque, desde que ele exista, pode-se logo iniciar o procedimento executivo, sem a necessidade de propor previamente a ação de conhecimento que visa comprovar o direito do autor (credor), com a conseqüente condenação do devedor.

Os títulos executivos podem ser judiciais ou extrajudiciais. Enquanto os títulos executivos judiciais são executados pela técnica de “cumprimento de sentença”, os títulos extrajudiciais

viabilizam a execução por meio de “processo autônomo de execução”.

O art. 515 do Código Processual Civil (CPC) enumera alguns títulos executivos judiciais: a) as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; b) a decisão homologatória de autocomposição judicial; c) a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; d) o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal; e) o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial; f) a sentença penal condenatória transitada em julgado; g) a sentença arbitral; i) a sentença estrangeira homologada pelo STJ; j) a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo STJ.

Existem, entretanto, outros títulos executivos judiciais espalhados pelo CPC, a exemplo dos seguintes: a) o mandado monitório referido no art. 701, §2º; b) a decisão que julga procedente a denúncia da lide (parágrafo único do art. 128 do CPC); c) a decisão procedente, no caso de chamamento ao processo (art. 132 do CPC); d) a decisão que, na ação de consignação em pagamento, julga insuficiente o depósito efetuado pelo autor (art. 545, §2º, do CPC); e) a decisão que julga procedente a demanda do vizinho em face dos condôminos na ação de divisão de imóvel (art. 572, §2º, do CPC).

Já o art. 784 do CPC enumera alguns títulos executivos extrajudiciais: a) a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; b) a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; c) o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; d) o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados

dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; e) o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução; f) o contrato de seguro de vida em caso de morte; g) o crédito decorrente de foro e laudêmio; h) o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; i) a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; j) o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas; k) a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei; l) o contrato de contragarantia ou qualquer outro instrumento que materialize o direito de ressarcimento da seguradora contra tomadores de seguro-garantia e seus garantidores; m) todos os demais títulos aos que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

O importante é a previsão legal de que determinado documento tenha eficácia execução. Nessa linha de pensamento, são exemplos de títulos executivos fora do CPC: a) as decisões dos Tribunais de Contas de que resulte imputação de indébito ou multa (art. 71, § 3º, da CRFB); b) as decisões do CADE, quando portadoras da imposição de multa ou de obrigação de fazer ou de não fazer (art. 93 da Lei nº 12.529/2011); c) o contrato escrito de honorários advocatícios (art. 24 da Lei nº 8.906/1994).

É certo dizer que o título executivo por excelência está preconizado no art. 515, I, do CPC: “as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa”. Nesse caso, além das sentenças e acórdãos condenatórios, também possuem

natureza de título executivo as decisões interlocutórias, seja a que antecipa a tutela, seja a que julga parcialmente o mérito da causa.

Assim, todo “pronunciamento decisório” do juiz, desde que represente obrigação certa, exigível e líquida (arts. 783 e 803, I, do CPC), tem aptidão para ter eficácia de título executivo.

Observe-se que a única diferença relevante entre a execução definitiva, que é baseada em decisão condenatória transitada em julgado, e a execução dita “provisória” reside no fato de que, na primeira, o título executivo é proveniente de cognição aprofundada ou exauriente (Assis, 2016, p. 144-145). No mais, o modo de realização dos atos executivos é praticamente o mesmo.

À luz da melhor doutrina, o princípio do título executivo apresenta, pelo menos, quatro subprincípios: a) eficácia abstrata; b) probabilidade; c) taxatividade; d) tipicidade.

A eficácia abstrata do título executivo diz respeito ao fato de que, para executar, basta apresentar em juízo o documento legalmente qualificado como “título executivo”. Embora exista atividade cognitiva na execução, não se exige, para sua admissibilidade, rigoroso controle quanto à existência da obrigação exequenda. Na execução, portanto, a cognição é parcial, ou seja, limitada no âmbito “horizontal” (Medina, 2017, p. 193).

Na dinâmica da execução, prevalece a técnica de “cognição sumária com inversão de contraditório”, pela qual o exequente propõe que as medidas executivas sejam tomadas e, se o juiz as deferir, cabe ao executado requerer o exercício de cognição exauriente a respeito (Sica, 2017, p. 220).

Observe-se que o título executivo tem função meramente processual: viabilizar a execução. Trata-se de condição da ação executiva, tornando-a adequada (interesse de agir). Assim, desde que presentes os demais requisitos de admissibilidade (competência, legitimidade das partes etc.), para que o direito à execução surja em um caso concreto, além da alegação do

inadimplemento de uma obrigação, é imprescindível a apresentação do título executivo. Nesse contexto, ele viabiliza a execução.

Confirmando sua eficácia abstrata de autorizar o procedimento executivo, preconiza o § 1º do art. 784 do CPC que “a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”. Na mesma linha, disciplina o art. 969 do CPC que “a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória”.

Sendo assim, conforme preleciona Sérgio Shimura (2005, p. 140-141 e 144), a base imediata da execução, o seu fundamento direto, é o título executivo, sendo a obrigação apenas o motivo indireto e remoto dela. A função do título executivo não é provar a existência da obrigação exequenda (crédito), mas sim criar condições para a ação executiva, autorizando-a, inicialmente, e fixando seu objeto, sua legitimidade e seus limites. Falar em eficácia do título executivo é atestar que este conduz o juiz a prescindir de qualquer comprovação do crédito, bastando-lhe o título como fator de legitimação dos atos executivos, sem nada julgar quanto ao mérito.

Obviamente que a eficácia abstrata dos títulos executivos não é absoluta. Oposta a impugnação ao cumprimento de sentença ou os embargos à execução, o procedimento executivo pode ser suspenso pelo juiz, ainda que excepcionalmente, e, nesse estado, ele permanecerá até que esses meios de defesa sejam julgados (arts. 525, §6º, e 919, §1º, do CPC). Restringe-se, assim, a eficácia abstrata do título executivo, mas em nome de um valor maior, que é a necessidade de preservar o patrimônio do executado contra execuções destoantes da realidade do vínculo de direito material desenvolvido entre as partes (Dinamarco, 2024, p. 195).

Sendo assim, resumidamente, à luz do princípio da eficácia abstrata do título executivo, basta apresentá-lo em juízo, para

que, desde que presentes os demais requisitos de admissibilidade, a execução seja iniciada, e o eventual debate sobre a questão da efetiva existência da obrigação exequenda, em princípio, somente deve ocorrer nos embargos à execução ou na impugnação ao cumprimento de sentença.

Considerando que a execução em si pode afetar negativamente o executado, no entanto, é preciso que a eleição dos títulos executivos seja feita de forma razoável e proporcional.

Observe-se que a execução, seja como processo autônomo, seja como fase de cumprimento de sentença, gera uma posição de desvantagem ao executado, que pode se submeter a atos jurisdicionais de “invasão patrimonial” (penhora, busca e apreensão, imissão na posse etc.) e/ou de “coerção psicológica” (multa coercitiva, medidas executivas atípicas etc.).

Tem-se exigido, por isso, que, para criar um título executivo, deve-se considerar uma “probabilidade mínima” quanto à existência da obrigação exequenda, e, por outro lado, uma vez criado, fala-se que o título executivo representa uma “probabilidade relativa” da existência dessa obrigação.

Embora sempre exista erro de avaliação, é a probabilidade de existência do crédito o fator que orienta o legislador a qualificar um ato ou fato jurídico como título executivo legitimador da realização de atos executivos (Dinamarco, 2024, p. 189).

Pelo princípio da taxatividade, diz-se que os títulos executivos são criados por lei federal. Não há título executivo sem lei anterior que o defina. É a legislação que define se o documento ostenta executividade ou não, e ela deve ser federal, pois compete à União legislar sobre Direito Processual. Assim, na ordem jurídica pátria, os títulos executivos estão taxativamente enumerados na legislação.

Isso significa dizer que, mesmo diante da cláusula geral de negociação processual prevista no art. 190 do CPC, razões de ordem pública, que decorrem da própria natureza da execução

(expropriação de bens, desapossamento etc.), impedem que as partes criem título executivo por negócio jurídico processual atípico (Neves, 2024, p. 759; Medina, 2017, p. 172-173; Dinamarco, 2024, p. 187).

Já pelo princípio da tipicidade, para que o título seja executivo, deve-se observar o modelo típico previsto na legislação. Por exemplo, o art. 784, III, do CPC preconiza que é título executivo o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Assim, como as partes não podem fugir desse modelo, se elas pactuassem que o simples contrato assinado por elas, sem a assinatura de testemunhas, teria eficácia executiva, esse contrato não seria instrumento apto a ensejar, de imediato, procedimento executivo.

Vale registrar, com base no §3º do art. 784 do CPC, que, nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura.

Os títulos executivos possuem requisitos formais e substanciais. Os requisitos formais são aqueles qualificados pela lei como tais. Por exemplo, no caso da sentença condenatória civil, exige-se, para sua validade, “relatório”, “fundamentação” e “dispositivo” (art. 489 do CPC). O único requisito formal referente a todos os títulos executivos, à luz da ordem jurídica brasileira, é sua instrumentalização em “documento escrito”.

Mas, além dos aspectos meramente formais, o título executivo deve ser capaz de apresentar indícios mínimos quanto à responsabilidade patrimonial do executado. Por isso, a obrigação que lhe subjaz deve ser “certa”, “exigível” e “líquida” (arts. 783 e 803, I, do CPC). Se seus requisitos substanciais não estiverem presentes, o documento não ostentará a natureza jurídica de título executivo. Assim, certeza, exigibilidade e liquidez são predicados do direito amparado pelo título.

Obrigação certa é aquela perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos subjetivos e objetivos: a) sujeitos (ativo e passivo) da relação de direito material geradora da obrigação exequenda; b) natureza de seu objeto; c) identificação e identificação do objeto da execução, quando for o caso; d) natureza da relação jurídica substancial entre os sujeitos ou entre eles e o objeto (direito pessoal ou real, direito de posse ou de propriedade etc.). A certeza da obrigação, enfim, decorre normalmente de perfeição formal em face da lei que instituiu o título e da ausência de reservas à plena eficácia do crédito nele documentado.

A exigibilidade, por sua vez, está relacionada à necessidade da tutela jurisdicional executiva, tendo em vista o inadimplemento da obrigação.

E a obrigação líquida é aquela que permite o conhecimento sobre a quantidade de bens devidos ao credor. Um título executivo extrajudicial deve sempre trazer a indicação precisa do valor da obrigação ou, pelo menos, os elementos suficientes para calcular aritmeticamente esse valor (art. 798, I, b, do CPC). Embora seja possível uma condenação genérica (perdas e danos), a decisão condenatória só terá *status* de título executivo, se ela trazer desde logo a indicação do valor ou dos critérios para fazer a conta aritmética (sentença líquida).

Como se percebe, o título executivo, no procedimento de realização coativa do direito do credor, assume tríplice função na ordem jurídica brasileira: a) autoriza a execução; b) define o fim da execução; c) fixa os limites da execução (Theodoro Júnior, 2016, p. 253).

Considerações Finais

Diante de tudo o que foi visto, pode-se responder ao questionamento principal deste estudo positivamente, ou seja, a categoria jurídica “título executivo” tem uma “função política”, pois, por meio dele, delimita-se a execução, impondo-se restrições ao exercício do poder jurisdicional do Estado.

Essa delimitação ocorre por um “ângulo objetivo”, em que, por meio do título executivo, e considerando-se os atributos da obrigação exequenda (certeza, exigibilidade e liquidez), pode-se inferir qual é a forma executiva adequada ao caso, definindo, por exemplo, se o procedimento seguirá as regras do processo autônomo (título extrajudicial) ou da fase de cumprimento de sentença, ou então se será utilizada a técnica da execução por sub-rogação (execução direta) ou por coerção (execução indireta). Ademais, o valor da execução limita os atos de invasão patrimonial (atos expropriatórios), pois o excesso de execução é conduta vedada na ordem jurídica brasileira.

Mas, a delimitação da tutela jurisdicional executiva também pode ocorrer em “perspectiva subjetiva”. Nesse caso, é certo dizer, resumidamente, que a identificação dos sujeitos que possuem legitimidade para executar e para serem executados ocorre a partir do título executivo. Mesmo os casos de responsabilidade patrimonial secundária, ainda que os sujeitos não estejam expressos no título executivo (sócio da empresa executada, por exemplo), é a partir da leitura dele que se pode identificá-los no caso concreto.

Como se percebe, o título executivo, por um lado, fundamenta e delimita o direito do credor à execução e, de outro lado, cria para o Estado o dever de realizá-la (Santos, 2009, p. 252). Trata-se, enfim, de instituto fundamental do processo civil pátrio.

Referências

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 10^a ed. rev., atual e ampl. São Paulo: RT, 2016.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Código de processo civil de 2015**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 6 nov 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 6 nov 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 6 nov 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Vol. IV. 5^a ed. rev. e atual. São Paulo: JusPodvim (coedição Malheiros), 2024.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução: teoria geral, princípios fundamentais e procedimentos no processo civil brasileiro**. 5^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 16^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodvim, 2024.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. Vol. 3. 23ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. 2ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2005.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo: RT, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Vol. III. 49ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução: parte geral*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004.

CAPÍTULO 11

O “PRINCÍPIO” DA EVENTUALIDADE

Rinaldo Mouzalas¹

Introdução

Recebi o honroso convite, dos coordenadores deste livro, para tratar do “princípio da eventualidade”. Tal convite, num primeiro momento, causou-me certa surpresa. Não por ter de escrever as linhas que se seguem, mas, sim, por me caber refletir se a eventualidade, que usualmente adoto como técnica em postulação, seria, efetivamente, um “princípio processual”.

Que princípio é norma, não há dúvidas. Mas seria a eventualidade uma norma-princípio?

Como mostrarei a seguir, a eventualidade se explicita, de uma maneira mais clara, quando o Código de Processo Civil (CPC) trata da resposta do réu, relacionando-a ao sistema de preclusões vigentes no direito brasileiro. São concentrados os argumentos da postulação defensiva por só existir, de regra, um

1 Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco; Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco; Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Professor adjunto da Universidade Federal da Paraíba; Advogado.

momento processual para a apresentação de defesa. Mas essa técnica se estende para outras postulações, não só do réu em defesa, adiante-se.

A par do problema acima apresentado, este trabalho discorre sobre as normas processuais fundamentais, em seguida, sobre a eventualidade para, ao fim, mostrar se ela, de fato, é ou não um princípio.

Normas Fundamentais do Processo Civil

A concentração das principais normas fundamentais do processo no corpo inicial do Código (opção adotada pelo legislador brasileiro) alinha-se com a tendência das recentes reformas processuais, a exemplo do CPC português de 2013, a afirmar a operabilidade² (diretriz que propugna por praticidade, clareza e simplicidade no manuseio do texto legislativo).

O legislador, na elaboração dos textos que trazem as normas fundamentais do processo, utilizou-se preponderantemente da técnica legislativa aberta, método que edifica textos normativos intencionalmente fluidos, plásticos, capazes de possibilitar uma maior flexibilidade no processo de interpretação e construção do direito.

Foram empregadas cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. Aqui, adota-se a importante distinção propalada pela moderna hermenêutica jurídica entre texto e norma³. Concebe-se a norma como o produto, a síntese da interpretação

2 A divisão do Código em Partes Geral e Especial, a simplificação das tutelas provisórias, a unificação de prazos e a reunião das normas fundamentais em capítulo próprio são exemplos que apontam para essa nova arquitetura plasmada na operabilidade.

3 Enunciado nº 370 do FPPC: norma processual fundamental pode ser regra ou princípio.

do texto, ou seja, toda e qualquer aplicação normativa enseja uma prévia interpretação. Não se deve confundir o texto (objeto da interpretação) com a norma (resultado da interpretação).

Grande parcela das disposições colocadas no Código como normas fundamentais já é prevista na Constituição. Constitui o modelo constitucional de processo, sendo certo que, com base no fenômeno da constitucionalização do processo civil, elas já irradiavam seus valores no Código anterior e continuam a propagar-se no vigente.

O bloco constitucionalizado em 1988 possui como norma-*mater* o superprincípio do devido processo legal. O núcleo duro mínimo extraível dessa cláusula geral, que rege o processo civil moderno, é composto pelos seguintes princípios: contraditório, ampla defesa, razoável duração do processo, publicidade, isonomia material, motivação das decisões, juiz natural e inafastabilidade da jurisdição.

Além do direito processual constitucional, que se lança sobre todo processo civil brasileiro, o CPC/2015 destaca um capítulo próprio para evidenciar as normas fundamentais do processo logo no corpo inicial do seu texto, que formam as linhas do processo civil contemporâneo, servindo como parâmetro interpretativo para os dispositivos do Código.

Destas normas fundamentais trazidas pelo CPC/2015, podem ser elencados os seguintes princípios: dispositivo, inafastabilidade da jurisdição e resolução consensual dos conflitos, razoável duração do processo e primazia das decisões de mérito, boa-fé objetiva processual, cooperação, isonomia material, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade, eficiência, contraditório dinâmico/cooperação, vedação às decisões surpresa, publicidade e devida fundamentação.

Essas disposições tonificam as disposições expressas na Constituição, com intuito simbólico e enfático, além de, às vezes,

estreadem novos textos, que encampam outras normas fundamentais, que densificam o devido processo, como são exemplos a resolução consensual dos conflitos, o primado do mérito, a proibição das decisões por emboscada e a ordem cronológica.

Apesar da importância, reconhece-se o caráter meramente exemplificativo⁴, pois existem outras normas fundamentais no próprio CPC/2015 (a exemplo das dispostas nos artigos 926 e 927) e na Constituição (como o direito à prova e o devido processo constitucional) que, illogicamente, não foram incluídas neste rol e, nem por essa razão, perderam o *status* de normas fundamentais do processo civil.

Como se mostrará, a eventualidade, como técnica de postulação, é trazida em alguns dispositivos do CPC/2015, ficando clara a sua existência em razão da redação do art. 336, ao atribuir, ao réu o ônus de “alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Em razão disso, segue-se, no próximo item, com esclarecimentos em torno da eventualidade.

Identificação da eventualidade no Processo Civil

A defesa do réu se orienta pela concentração. Só há uma oportunidade para apresentar defesa. Por conta disso, o réu é livre para cumular na sua resposta todas as matérias de defesa que tiver, ainda que sejam relativamente contraditórias entre si, para, na eventualidade de não serem acolhidas as primeiras (por motivos relacionados, pelo entender do réu, a *error in iudicando* e

4 Enunciado nº 369 do FPPC: O rol de normas fundamentais previsto no Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral do CPC não é exaustivo.

error in procedendo), serem conhecidas as seguintes⁵. Por isso que o art. 336 do CPC dispõe que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Mas a liberdade de apresentar defesas contraditórias não é absoluta. Gritantes incoerências entre afirmações cumuladas podem configurar comportamento processual desleal, punível por verificada litigância de má-fé. Fique claro: é possível que a defesa do réu guarde alguma contradição entre os seus argumentos, diante da necessidade de concentração da defesa. Contudo, as contradições devem ser decorrentes da admissão de resultado contrário aos seus interesses em face da participação judicial, porque não se sabe qual será o entendimento a ser adotado pelo órgão jurisdicional.

O que não se admite é que, independentemente de qual seja o resultado do pronunciamento jurisdicional, os argumentos apresentados pelo réu, por si sós, sejam contraditórios. Esta situação pode gerar uma confissão, o que acaba sendo um ônus, prejudicial ao réu.

Em razão da eventualidade, decorrente do dever de concentração da resposta, é permitido ao réu, limitando o objeto da defesa às afirmações trazidas na petição inicial e na respectiva documentação, por exemplo, suscitar diversas defesas processuais, opondo-se, em seguida, e sem qualquer prejuízo, ao julgamento de mérito, a objetivar a improcedência da ação.

5 Em qualquer situação, a impugnação, de regra, deve ser específica, seja dos fatos, seja dos pedidos. Todavia, nalgumas hipóteses, a inércia do réu em impugnar especificamente os pedidos (ou os fatos a eles relacionados) não implica presunção de veracidade. São elas: a) se não for admissível, a respeito do fato, a confissão; b) se a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; c) se os fatos estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Na defesa de mérito, também é permitido ao réu desenvolver uma série de argumentos, de modo que o acolhimento de um deles implica prejuízo ao conhecimento do subsequente e assim sucessivamente.

Ilustre-se com exemplos:

a) admite-se que, em determinada defesa, o réu alegue que seu ato não foi ilícito, todavia, sendo contrário o entendimento do órgão julgador, que aquele não foi capaz de justificar a fixação de indenização, por não ter havido dano. Os argumentos apresentados pelo réu, com a participação judicial, passam a ser conciliáveis. O réu entende que não houve ato ilícito, mas, como foi contrário o entendimento do órgão julgador, entende que não houve dano a ser reparado. Tal comportamento é harmônico, porque quem defende que não praticou ato ilícito, guarda coerência em defender que não houve dano.

b) não se admite que o réu argumente que não teria firmado contrato com o autor, todavia, sendo contrário do entendimento do órgão julgador, que o negócio jurídico teria sido cumprido pelo pagamento. Independentemente do resultado do pronunciamento jurisdicional, os argumentos apresentados pelo réu são inconciliáveis. A contradição parte do próprio réu, e não da participação judicial. Se o réu defende o cumprimento do contrato pelo pagamento, não é a intervenção judicial que dá ensejo ao firmando daquele, e sim o reconhecimento do próprio réu, pois seu argumento eventual (pagamento) só passa a ter lógica se admitido firmamento contratual.

A contestação, assim, é a sede processual adequada para a apresentação de todas as matérias de defesa. A não observância da eventualidade acarreta preclusão em desfavor do réu, que, depois da contestação, fica impossibilitado, em regra, de suscitar questões não apresentadas na defesa. Mas há exceção a essa regra. São elas: a) questões referentes à constituição do direito do autor; b) questões relacionadas a direitos influentes, que se

constituíram após apresentada da defesa; c) questões conhecíveis de ofício pelo juiz, tais quais ausência de pressupostos processuais e/ou de condições da ação, verificação de prescrição da pretensão ou de decadência do direito.

O art. 342 do Código de Processo Civil estabelece que depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando: a) relativas a direito ou a fato superveniente; b) competir ao juiz conhecer delas de ofício; c) por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Esse rol, entretanto, como posto acima, não é amplamente descritivo, a considerar que traz consigo conceito jurídico indeterminado.

Portanto, nas hipóteses que excepcionam a eventualidade, a contestação poderá ser aditada. Se o réu pode trazer as alegações em momento posterior, é possível o aditamento depois de apresentada a contestação. Contudo, a regra é de não se admitir o aditamento da contestação, pois as questões que lhe são típicas estão submetidas à preclusão, daí a incidência da eventualidade sobre a prática desse ato processual facultado ao réu.

Análise da Eventualidade como “Princípio Processual”

Identificada a aplicação da eventualidade no processo civil brasileiro, cabe, agora, verificar se ela é, efetivamente, um princípio, assim reconhecido como normas finalísticas, com pretensão complementar, cuja aplicação exige uma análise entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

O fim buscado pela eventualidade seria proporcionar uma atuação jurisdicional eficiente, a partir do exercício concentrado do contraditório dinâmico, impelindo as partes, para não

assumir ônus, a apresentar todos os argumentos de defesa de seu direito, sem que, necessariamente, seja réu na ação. O plano de atuação da eventualidade centra-se na postulação como um todo e não apenas na resposta do réu.

Existem várias situações processuais em que a eventualidade pode ser verificada para além da contestação. Basta, a título de exemplificação, lembrar dos pedidos subsidiários trazidos na petição inicial e, igualmente, nos recursos. Mas não apenas em tais hipóteses. Em qualquer postulação, a eventualidade pode estar presente. Um simples requerimento de produção de provas pode trazer postulação direcionada pela eventualidade.

Mas não se pode afirmar que a eventualidade seja um princípio. Em verdade, ela é uma regra processual.

As regras, para Humberto Ávila (2015), podem ser definidas como normas imediatamente finalísticas, ou seja, normas que estabelecem indiretamente fins, para cuja concretização estabelecem com maior exatidão qual o comportamento devido; e, por isso, dependem menos intensamente de sua relação com outras normas e de atos institucionalmente legitimados de interpretação para determinação da conduta devida. Enfim, as regras são prescrições cujo elemento formal é o descritivo (Ávila, 2015).

Todas as disposições que tratam da eventualidade, conquanto tenham, por finalidade, a concretização da eficiência e do contraditório, estabelecem ônus decorrentes de sua não observância. Impõe-se um comportamento e se estabelecem ônus em caso de sua não observância. Deve-se agir em respeito à eventualidade, conforme modelo descritivo imposto, para não se assumir ônus, inclusive processuais. Ou se segue a eventualidade ou se perde a faculdade processual.

Em verdade, se não observada a eventualidade, a parte do processo assume o ônus de não poder apresentar mais argumentos para além daqueles apresentados. A consequência, pela não observância do modelo descrito, é decorrente de previsão trazida

em texto, que regula eventos retrospectivos a partir de um sistema de preclusões. Daí concluir-se que eventualidade é norma-regra e não uma norma-princípio.

Conclusão

Embora comumente se chame a eventualidade de “princípio”, talvez por extraírem, dos dispositivos em que ela é descrita, um padrão de comportamento prospectivo, trata-se, em verdade, de uma regra, que prevê padrão de comportamento, a partir da previsão de modelo descritivo, com imposição de ônus. Logo, a eventualidade é uma regra e não um princípio.

Referências

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 16.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 96.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Código de processo civil de 2015**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 6 nov 2024.

CAPÍTULO 12

TRANSPARÊNCIA PROCESSUAL E DEMOCRACIA JUDICIAL: UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NAS RELAÇÕES JURÍDICAS E NO PROCESSO CIVIL

Eduardo Moraes Lins de Azevedo¹

Introdução

No contexto do sistema jurídico, a transparência processual desempenha um papel fundamental na garantia da legitimidade e eficácia do processo civil. Alicerçada no Princípio da Publicidade, essa transparência visa assegurar que as relações jurídicas e os atos processuais ocorram sob os holofotes da visibilidade, proporcionando às partes, advogados, e à sociedade em geral, o acesso irrestrito às informações pertinentes ao desenrolar de um caso.

1 Doutorando em Direito pela Universidade de Marília/SP; Doutor e mestre em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa (UAL); Especialista em direito processual civil pela UERJ; MBA em gestão financeira pela UCAM; MBA em gestão educacional pela USP; Membro do conselho deliberativo do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR); Advogado e administrador.

A transparência processual e a democracia judicial representam pilares fundamentais no contexto jurídico, refletindo valores essenciais para a efetividade do sistema legal. Nesse cenário, o Princípio da Publicidade, consagrado no Código de Processo Civil, emerge como um elemento-chave que influencia diretamente as relações jurídicas e o desenrolar do processo civil. Esta pesquisa visa realizar uma análise aprofundada desse princípio, explorando de que maneira sua aplicação contribui para a transparência processual e, por conseguinte, para a construção de uma democracia judicial efetiva.

Ao examinar a efetividade da publicidade em audiências, a aplicação online dos atos judiciais e a influência nos julgamentos, busca-se compreender como esse princípio molda a compreensão, aceitação e, em última instância, a legitimidade das decisões judiciais. Esta investigação, guiada pela busca da intersecção entre transparência, democracia e direito processual, visa lançar luz sobre a importância do Princípio da Publicidade nas bases do sistema jurídico brasileiro (Centurião, 2021).

Desta forma, o Código de Processo Civil (CPC, 2015), enquanto alicerce normativo das relações processuais, dedica especial atenção ao Princípio da Publicidade, consagrando-o em diversas disposições que regulam desde o acesso aos autos até a publicidade dos atos judiciais. É essencial compreender as nuances específicas dessas disposições no CPC, uma vez que elas moldam a forma como a transparência é efetivada no âmbito das relações jurídicas e do processo civil. O foco desta pesquisa é investigar como o Princípio da Publicidade, presente no Código de Processo Civil brasileiro, impacta as relações jurídicas e o processo civil. Buscamos entender de que maneira sua aplicação contribui para a transparência processual e a construção de uma democracia judicial efetiva.

No âmbito dos objetivos, almeja-se, de forma geral, examinar o papel desempenhado por esse princípio no CPC brasileiro,

avaliando sua influência nas relações jurídicas. Para atingir esse propósito, apontam-se objetivos específicos que incluem a avaliação da efetividade da publicidade em audiências, com ênfase na presença das partes e advogados. Além disso, pretende-se analisar a aplicação da publicidade dos atos judiciais pela internet e seus impactos na democratização do acesso à informação jurídica. Outro ponto de análise é como a publicidade dos julgamentos, fundamentada no CPC, influencia a compreensão e aceitação das decisões judiciais.

Quanto à metodologia, adota-se uma abordagem qualitativa, centrada na revisão abrangente das normativas do CPC brasileiro relacionadas à publicidade processual. A análise documental será respaldada por uma revisão bibliográfica de fontes especializadas no campo do processo civil, sem delimitação de autores específicos. A triangulação dessas fontes proporcionará uma análise robusta do papel desse princípio nas relações jurídicas e no processo civil brasileiro, sem restringir-se a abordagens de autores específicos.

Nos dias atuais, em que a transparência e a legitimidade das instituições são fundamentais para a consolidação da democracia, a pesquisa sobre o Princípio da Publicidade no contexto do CPC torna-se crucial. O fortalecimento da transparência processual não apenas contribui para a eficácia do sistema judicial, mas também para a confiança da sociedade nas instituições legais. Investigar como esse princípio opera nas relações jurídicas e no processo civil brasileiro é relevante para aprimorar o funcionamento do sistema judicial, alinhando-o com os princípios democráticos e as demandas contemporâneas por maior acessibilidade e participação cidadã no ambiente jurídico.

O Princípio da Publicidade no CPC

O Princípio da Publicidade é um alicerce fundamental no universo jurídico, cujo propósito primordial é assegurar a transparência e visibilidade das atividades judiciais para a sociedade. Presente em diversos sistemas legais, no Brasil, ele é expressamente consagrado no Código de Processo Civil de 2015. Em sua essência, esse princípio estabelece que os atos do tribunal devem ser públicos, acessíveis a qualquer pessoa, salvo disposição legal expressa em contrário. Assegura que as partes, advogados e a sociedade em geral tenham pleno conhecimento dos procedimentos judiciais, decisões e julgamentos, promovendo a transparência (Bonicio, 2016).

A legislação, notadamente no CPC de 2015, dedica uma seção específica à Publicidade, detalhando as diretrizes para sua aplicação em audiências e sessões de julgamento, o que garante que as ações processuais sejam de conhecimento amplo, contribuindo para a legitimidade do sistema judicial e reforçando a confiança da sociedade nas instituições judiciárias. Além de ser um pilar da legitimidade, a Publicidade é crucial para a participação democrática, pois assegura que a justiça seja exercida de maneira transparente e acessível a todos. Permite a fiscalização e controle externo sobre o Poder Judiciário, conferindo à sociedade a capacidade de acompanhar de perto o desenvolvimento dos processos e a aplicação do direito (Lunardi, 2016).

O CPC de 2015, em vigor no Brasil, destaca-se por reforçar a importância do Princípio da Publicidade como um dos pilares fundamentais do sistema jurídico. Este princípio, consagrado nos artigos 11 a 18 do CPC, assegura que os atos processuais sejam realizados de forma transparente, permitindo o conhecimento público das decisões judiciais e do andamento dos processos (Brasil, 2015).

O artigo 11 do CPC estabelece que “todos os atos do tribunal serão públicos, e qualquer pessoa poderá assistir a eles,

salvo disposição em contrário da lei” (Brasil, 2015). O Artigo 11 representa uma expressão clara do Princípio da Publicidade ao estabelecer que todos os atos processuais são, por regra, públicos, exceto nos casos em que haja disposição legal em contrário (Brasil, 2015). Essa norma fundamental consagra a premissa de que o desenvolvimento do processo judicial deve ocorrer de maneira transparente, acessível e aberta ao escrutínio público (Lunardi, 2016).

A publicidade dos atos processuais é uma pedra angular para a construção de um sistema judiciário democrático e eficiente. Ela implica que as ações tomadas no curso do processo, sejam audiências, despachos ou sentenças, são passíveis de conhecimento por parte de qualquer pessoa interessada, salvo quando a lei expressamente determina o contrário. Essa regra estabelece a base para a fiscalização e controle social sobre as atividades do Poder Judiciário, permitindo que a sociedade exerça vigilância sobre o funcionamento do sistema judicial. Ao tornar os atos processuais públicos, o Artigo 11 do CPC contribui para a legitimação do processo, reforçando a confiança na imparcialidade e na equidade do sistema jurídico (Brasil, 2015).

A publicidade dos atos processuais não apenas cumpre um papel fundamental na garantia da transparência, mas também fomenta a participação democrática ao permitir que as partes envolvidas e a sociedade em geral compreendam o desenvolvimento do processo judicial. Esse princípio serve como um contrapeso ao risco de arbítrio, promovendo a justiça aberta e responsável (Lunardi, 2016).

O Artigo 9º garante às partes e a seus advogados o acesso aos autos do processo, consolidando a transparência no acompanhamento do caso, permitindo que as partes estejam cientes de todos os elementos probatórios e argumentativos. Ao garantir esse acesso, o Artigo 9º contribui significativamente para a transparência e equidade do processo judicial. Permite que as

partes estejam plenamente cientes de todos os elementos probatórios, argumentativos e documentos que compõem o processo. Esse acesso direto aos autos é essencial para que as partes possam exercer plenamente o direito de defesa e participar ativamente do desenvolvimento do caso (Nery Jr., 2017).

A transparência proporcionada pelo Artigo 9º também é crucial para a garantia do devido processo legal. Permite que as partes compreendam a base fática e jurídica do litígio, contribuindo para a construção de uma decisão judicial fundamentada e justa. Além disso, viabiliza a fiscalização e o controle efetivo das ações judiciais por parte dos interessados, reforçando a confiança no sistema judicial. Ao destacar o acesso aos autos como um direito fundamental das partes e de seus advogados, o Artigo 9º do CPC busca evitar assimetrias informacionais e promover a igualdade de armas no processo. Isso é particularmente relevante em um contexto em que o conhecimento pleno do conteúdo do processo é essencial para uma atuação jurídica eficaz (Brasil, 2015).

O § 1º do Artigo 5º do Código de Processo Civil (CPC) introduz uma dimensão moderna ao Princípio da Publicidade, ao estabelecer a possibilidade de divulgação dos atos judiciais pela internet. Essa inovação representa um avanço significativo, ampliando o alcance da transparência no âmbito do sistema judiciário e simplificando o acesso à informação. Ao permitir a publicidade dos atos judiciais online, o dispositivo reconhece a importância das tecnologias digitais na atualidade e busca adaptar o sistema judicial às demandas contemporâneas. Essa medida não apenas reflete a evolução tecnológica, mas também promove uma maior acessibilidade e disponibilidade da informação processual para as partes envolvidas, advogados e a sociedade em geral (Brasil, 2015).

A publicidade dos atos judiciais pela internet propicia uma comunicação mais rápida e eficiente, eliminando barreiras

geográficas e promovendo a celeridade no acesso à informação processual. Além disso, essa prática alinha-se com a busca pela desburocratização do sistema judiciário, tornando o acompanhamento dos processos mais ágil e transparente (Nery Jr., 2017).

Essa modernização do Princípio da Publicidade também atende às expectativas de uma sociedade cada vez mais conectada e informada. A disseminação online dos atos judiciais não apenas cumpre com a transparência processual, mas também fortalece a confiança no sistema judicial, proporcionando um canal direto e acessível para que as partes e a comunidade em geral acompanhem o desenvolvimento dos casos (Nery Jr., 2017).

Já no tocante ao inciso IX do Artigo 93 do CPC, o mesmo estabelece a obrigatoriedade de fundamentação e publicação de todas as decisões judiciais. Esse dispositivo assegura a publicidade dos julgamentos, constituindo um elemento crucial para proporcionar clareza e compreensão quanto às razões que embasam as decisões judiciais (Brasil, 2015).

A fundamentação das decisões judiciais é uma exigência fundamental para garantir a justiça e a legitimidade do sistema jurídico. O inciso IX vai além, especificando que não apenas as decisões devem ser fundamentadas, mas também publicadas. Essa publicidade não apenas atende ao princípio mais amplo de transparência processual, mas também se torna um instrumento valioso para que as partes envolvidas, advogados e a sociedade em geral compreendam os motivos pelos quais uma decisão foi tomada (Mazzei, 2023).

Ao exigir a publicação das decisões judiciais, o Artigo 93, IX, busca garantir que as razões e justificativas por trás de cada julgamento se tornem conhecidas e acessíveis. Tal exigência não apenas fortalece a confiança no sistema judicial, mas também permite que as partes compreendam a lógica jurídica aplicada e, assim, possam tomar decisões informadas quanto aos seus casos (Mazzei, 2023).

A publicidade dos julgamentos não apenas serve como um mecanismo de prestação de contas do Poder Judiciário à sociedade, mas também contribui para a construção de uma jurisprudência sólida e consistente. O acesso público às decisões judiciais possibilita a disseminação do conhecimento jurídico e a compreensão das práticas judiciais, fortalecendo, assim, os fundamentos democráticos do sistema judicial (Didier Jr., 2017).

O Artigo 367 do CPC estabelece a obrigatoriedade da realização das audiências na presença das partes e seus advogados. Essa disposição reforça a importância da publicidade como um elemento essencial durante os eventos processuais, garantindo que as partes e seus representantes legais estejam presentes para testemunhar e participar ativamente das audiências (Brasil, 2015).

A norma destaca a necessidade de transparência e visibilidade nas audiências, assegurando que as partes tenham a oportunidade de acompanhar de perto os acontecimentos, apresentar seus argumentos e contribuir para o desdobramento do processo. A presença física das partes e seus advogados durante as audiências não apenas atende ao Princípio da Publicidade, mas também fortalece a equidade processual, garantindo que todas as partes envolvidas tenham igualdade de oportunidades para se fazerem ouvir (Jorge, 2023).

Nesse contexto, o estudo proposto visa explorar as especificidades do Princípio da Publicidade no CPC, focando nas disposições relacionadas ao registro de audiências. O objetivo é investigar como essas normativas são aplicadas na prática, analisando de que maneira contribuem para moldar um processo civil que seja não apenas juridicamente robusto, mas também transparente e acessível a todos os interessados (Jorge, 2023).

Ao compreender a interação entre o Princípio da Publicidade e as normativas do código, o estudo busca aprimorar o entendimento sobre a dinâmica das relações jurídicas e do processo

civil no contexto brasileiro. Dessa forma, busca-se não apenas cumprir com as exigências legais, mas também promover uma compreensão mais profunda de como a transparência processual influencia a eficácia do sistema jurídico, contribuindo para um ambiente mais justo e equitativo (Jorge, 2023).

Transparência nas Audiências Jurídicas

A transparência nas audiências jurídicas desempenha um papel fundamental na salvaguarda da integridade e eficácia do sistema judicial. Esse princípio reflete a necessidade de conduzir as audiências de forma aberta e acessível, permitindo que as partes, seus advogados e, eventualmente, o público em geral, acompanhem e compreendam os desdobramentos do processo.

No cerne desse conceito, está a busca pela igualdade de oportunidades, garantindo que todas as partes envolvidas tenham acesso equitativo para apresentar seus argumentos e evidências. A transparência também se traduz no direito ao conhecimento, assegurando que as partes possam entender plenamente os eventos processuais, contribuindo para uma participação informada.

A publicidade dos atos processuais, conforme delineado no Código de Processo Civil, reforça a transparência nas audiências. A presença física das partes e a possibilidade de divulgação pela internet ampliam a visibilidade dos procedimentos judiciais, promovendo uma maior compreensão do funcionamento do sistema judicial. Além disso, a transparência contribui para o controle social sobre o Poder Judiciário, fortalecendo a legitimidade do sistema. A confiança nas instituições judiciais é cultivada quando a sociedade tem conhecimento amplo e acesso aos detalhes das audiências, o que, por sua vez, previne arbitrariedades.

Neste sentido, a transparência nas audiências jurídicas no Brasil desempenha um papel central na promoção da justiça e na construção da confiança no sistema judicial. O Princípio da

Publicidade, consagrado no CPC, estabelece a norma geral de que as audiências e atos processuais devem ser públicos, permitindo que as partes, seus advogados e, em certas circunstâncias, a sociedade em geral, acompanhem de perto os procedimentos judiciais.

Assim, a evolução tecnológica introduziu mudanças significativas, possibilitando não apenas audiências presenciais, mas também virtuais, principalmente após a pandemia de Covid-19. Esse avanço facilita o acesso, tornando o sistema mais eficiente e permitindo que a transparência seja mantida mesmo em situações desafiadoras, como aquelas impostas por restrições devido à pandemia (Jorge, 2023). O direito ao acesso aos autos, conforme estabelecido pelo Artigo 9º do CPC, reforça a transparência ao garantir que as partes e seus advogados possam examinar detalhadamente todos os elementos probatórios e argumentativos do processo. O registro de audiências, conforme previsto no Artigo 367, ressalta a importância da presença física das partes e seus advogados, reforçando a observância do Princípio da Publicidade.

Apesar dos avanços, alguns desafios persistem, incluindo questões de acesso à internet em áreas remotas e a necessidade de capacitar profissionais para a eficaz utilização de tecnologias virtuais. No entanto, o compromisso contínuo em aprimorar o sistema busca evitar situações que possam comprometer a transparência processual (Centurião, 2021).

A avaliação da efetividade da publicidade no contexto jurídico é crucial para medir a integridade e a confiança no sistema judicial. A publicidade efetiva é traduzida pelo amplo acesso à informação sobre processos judiciais, possibilitando que partes envolvidas e seus advogados compreendam os casos em andamento e participem ativamente. Esse acesso não apenas promove a transparência, mas também fortalece a legitimidade do sistema, uma vez que demonstra abertura e prestação de contas.

Além disso, a efetividade da publicidade se reflete no controle social, permitindo que a sociedade exerça vigilância sobre o sistema judicial. Esse controle é um mecanismo essencial para evitar arbitrariedades, garantir a imparcialidade e responsabilizar as instituições judiciais por suas decisões. Uma publicidade eficaz também possibilita que as partes participem de maneira informada nos processos judiciais, contribuindo para uma atuação mais eficaz e fundamentada.

A prevenção de práticas obscuras é outra dimensão da efetividade da publicidade, evitando procedimentos clandestinos e assegurando que as decisões sejam tomadas com a devida visibilidade. A incorporação de tecnologias, como transmissões online de audiências e documentos eletrônicos, pode ampliar ainda mais a efetividade da publicidade, tornando as informações acessíveis e o acompanhamento dos processos mais fácil (Centurião, 2021). No entanto, alguns desafios persistem, como garantir a acessibilidade em áreas remotas, proteger informações sensíveis e manter atualizados os sistemas tecnológicos. A constante avaliação e aprimoramento dos mecanismos de publicidade são fundamentais para superar esses obstáculos e assegurar a integridade do sistema judiciário (Jorge, 2023).

A transparência no âmbito jurídico desempenha um papel vital ao fomentar a participação ativa das partes envolvidas e de seus advogados nos processos judiciais. A exigência de um processo transparente vai além de uma mera formalidade institucional, impactando diretamente as relações jurídicas ao promover um ambiente mais equitativo, acessível e confiável.

Neste sentido, a igualdade de oportunidades é um dos principais benefícios da transparência, ou seja, ao garantir que todas as partes tenham acesso pleno às informações e aos procedimentos, cria-se um terreno nivelado, evitando desigualdades e possibilitando que cada parte seja ouvida de maneira justa. A transparência também permite que as partes e seus advogados

tenham um conhecimento abrangente do processo, facilitando uma participação mais informada e efetiva.

A contribuição ativa das partes é incentivada pela transparência, uma vez que o acesso claro e aberto aos eventos processuais possibilita a apresentação de argumentos mais robustos. Além disso, a visibilidade dos procedimentos judiciais permite a fiscalização do cumprimento das normas, ajudando a identificar possíveis irregularidades e garantindo a observância do devido processo legal. Desta forma, no que diz respeito ao impacto nas relações jurídicas, a transparência fortalece a confiança, demonstrando um compromisso com a imparcialidade e a justiça. A clareza nos procedimentos judiciais proporciona um ambiente propício para a prevenção de conflitos adicionais, uma vez que as partes, compreendendo integralmente os passos do processo, podem estar mais inclinadas a buscar soluções consensuais.

A implementação da publicidade online dos atos judiciais marca um notável avanço na modernização do sistema judicial, alinhando-se aos benefícios proporcionados pelos avanços tecnológicos. Essa prática tem como principal objetivo facilitar o acesso à informação jurídica, promover a transparência e aprimorar a comunicação entre as partes envolvidas e o público em geral (Centurião, 2021).

A acessibilidade e a rapidez são características distintivas da publicidade online dos atos judiciais. A disponibilização instantânea de documentos, decisões e despachos permite que as partes e seus advogados acessem informações de forma eficiente, contribuindo para a agilidade e eficiência do sistema judicial (Jorge, 2023). Desta forma, a ampliação da transparência é outro ponto relevante. Ao disponibilizar informações de maneira aberta e acessível, a publicidade online atende ao princípio da publicidade, proporcionando à sociedade uma visão mais clara e detalhada dos procedimentos judiciais em andamento (Jorge, 2023).

Desta forma, a facilitação do acesso à informação é um benefício direto da publicidade online dos atos judiciais, na qual advogados, partes envolvidas e interessados têm a oportunidade de consultar os autos dos processos de forma instantânea, contribuindo para uma participação mais informada e efetiva no desenvolvimento de seus casos (Centurião, 2021). Além disso, a efetividade na comunicação é aprimorada pela publicidade online; notificações, intimações e informações relevantes podem ser compartilhadas de maneira eletrônica, proporcionando uma comunicação direta e eficaz entre o Judiciário e as partes envolvidas (Jorge, 2023).

Contudo, é importante reconhecer que a implementação da publicidade online dos atos judiciais enfrenta desafios, incluindo questões relacionadas à segurança da informação, proteção de dados sensíveis e a necessidade de garantir um acesso equitativo, considerando a diversidade de recursos tecnológicos disponíveis (Jorge, 2023). Por fim, a transparência no sistema judicial não apenas facilita a participação das partes e advogados, mas também reflete o respeito aos princípios democráticos. Uma cultura jurídica fundamentada na transparência contribui para a equidade e a justiça, consolidando um ambiente jurídico que valoriza a participação informada e o respeito aos direitos fundamentais das partes envolvidas.

Influência da Publicidade nos Julgamentos

A influência da publicidade nos julgamentos é um elemento essencial no cenário jurídico, exercendo impactos abrangentes na transparência. Ao garantir que os julgamentos sejam conduzidos de maneira visível e acessível, a publicidade cumpre não apenas requisitos legais, mas também desempenha um papel fundamental na promoção da legitimidade do sistema judicial (Grossi, 2016).

Assim, a visibilidade proporcionada pela publicidade contribui para a confiança na imparcialidade do sistema judicial. A ideia de que os procedimentos judiciais estão abertos ao escrutínio público reforça a convicção de que as decisões são tomadas de maneira justa, baseadas em fundamentos legais e em conformidade com os princípios de equidade (Valente, 2016). Além disso, a publicidade nos julgamentos promove a prestação de contas do sistema judicial à sociedade. Ao disponibilizar publicamente os argumentos apresentados, as evidências consideradas e as decisões proferidas, permite que as partes envolvidas e o público em geral avaliem a qualidade e a justiça do processo decisório (Grossi, 2016).

Pontua-se, enquanto fundamental, que a educação jurídica é outra dimensão influente da publicidade nos julgamentos, pois ao oferecer uma visão clara do processo judicial, contribui para uma compreensão mais ampla do funcionamento do sistema legal, beneficiando tanto as partes envolvidas quanto o público em geral. As decisões tornadas públicas funcionam como precedentes, orientando futuros casos semelhantes e promovendo a consistência e a previsibilidade no desenvolvimento do direito (Grossi, 2016).

No entanto, é importante reconhecer desafios associados à garantia efetiva da publicidade nos julgamentos, incluindo questões de privacidade, proteção de testemunhas e a necessidade de encontrar um equilíbrio entre transparência e a preservação da integridade do processo (Reichelt, 2014). A influência da publicidade nos julgamentos encontra respaldo em diversos dispositivos legais que consolidam princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Essas normativas, presentes na Constituição Federal, no CPC e em leis específicas, reforçam a importância da transparência, da fundamentação das decisões e do acesso à informação no contexto judicial (Reichelt, 2014).

O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, estabelece a obrigatoriedade de fundamentação de todas as decisões judiciais, garantindo que tais fundamentos se tornem públicos. Essa disposição constitucional consolida a transparência como um princípio fundamental do sistema judicial (Brasil, 1988). De forma semelhante, o Código de Processo Civil, em seu artigo 11, consagra a publicidade como regra, determinando que todos os atos processuais são públicos, salvo disposição em contrário. Esse dispositivo estabelece a premissa de que a publicidade é a norma geral nos procedimentos judiciais, contribuindo para a compreensão e confiança no sistema.

O artigo 93, inciso IX, do CPC, por sua vez, reitera a exigência de fundamentação das decisões judiciais, fortalecendo a base legal da transparência nos julgamentos. A fundamentação clara e acessível é considerada um elemento essencial para a compreensão e aceitação das decisões. Leis específicas, como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), complementam a base legal ao estabelecer procedimentos para o acesso público às informações, incluindo documentos e decisões judiciais. Essa legislação reforça o compromisso com a transparência e o direito de acesso à informação por parte da sociedade (Donizetti, 2023).

Dessa forma, a base legal que respalda a influência positiva da publicidade nos julgamentos é multifacetada, abrangendo dispositivos constitucionais, processuais, leis específicas e a jurisprudência, todos convergindo para reforçar a necessidade de transparência, fundamentação e acesso à informação no contexto judicial brasileiro (Donizetti, 2023).

A legitimidade e credibilidade dos julgamentos estão inextricavelmente ligadas à transparência e publicidade dos procedimentos judiciais. A operação de um sistema judicial aberto, onde os atos processuais são visíveis, não apenas reforça a legitimidade das decisões, mas também constrói a confiança da sociedade no sistema judicial. Diversos fatores destacam como a

transparência e a publicidade robustecem a legitimidade e credibilidade dos julgamentos (Donizetti, 2023).

Em primeiro lugar, a publicidade permite uma fundamentação clara e acessível das decisões. A compreensão das razões que norteiam uma determinada decisão fortalece a legitimidade, demonstrando a consistência e imparcialidade do julgamento. Além disso, a transparência propicia o controle social sobre o sistema judicial. Logo, conforme Neves (2023), a participação informada das partes, advogados e da sociedade em geral contribui para o acompanhamento eficaz dos procedimentos judiciais, evitando arbitrariedades e promovendo a prestação de contas do poder judiciário.

Assim, a publicidade dos julgamentos também está em sintonia com os princípios democráticos, permitindo à sociedade o direito de conhecer e compreender o funcionamento do sistema judicial, o que reforça a ideia de que as decisões judiciais são tomadas de maneira transparente e justa, alinhadas com os valores democráticos. A democratização do acesso à informação jurídica desempenha um papel crucial na construção de uma sociedade mais justa, esclarecida e participativa. Esse processo não apenas fortalece a cidadania, mas também contribui para a consolidação dos princípios democráticos em uma nação (Neves, 2023).

A democratização proporciona empoderamento aos cidadãos, oferecendo-lhes um entendimento abrangente e acessível das normas legais, o que capacita as pessoas a compreenderem seus direitos e deveres, permitindo uma participação mais informada e ativa na vida democrática. Além disso, a transparência nas instituições é promovida quando as leis, decisões judiciais e normas são acessíveis ao público. Essa abertura possibilita o escrutínio público, impedindo abusos de poder e fomentando a responsabilização das instituições perante a sociedade (Neves, 2023).

A igualdade perante a lei é assegurada por meio da democratização do acesso à informação jurídica, evitando disparidades no conhecimento legal. Essa abordagem permite que todos, independentemente de sua posição social ou econômica, compreendam e exerçam seus direitos de maneira efetiva. Desta feita, a participação ativa da sociedade na construção do direito é incentivada quando há acesso amplo à informação jurídica. Compreender as leis e decisões judiciais capacita os cidadãos a contribuírem para debates legislativos, ações judiciais e outras formas de participação democrática na formação das normas jurídicas (Donizetti, 2023).

A democratização do acesso à informação jurídica atua como um mecanismo de prevenção da exclusão social. Quando a legislação e os procedimentos judiciais são compreensíveis e acessíveis, evita-se a marginalização de certos grupos ou indivíduos devido à falta de informação. Adicionalmente, essa abordagem contribui para a efetividade do sistema judicial. Ao permitir que as partes envolvidas compreendam o processo legal, fortalece-se a confiança nas instituições judiciais e na capacidade do sistema em administrar a justiça de maneira imparcial (Moura, 2016).

Apesar dos avanços, existem desafios, como a linguagem técnica e a complexidade dos textos legais. Estratégias de simplificação e educação jurídica continuada são necessárias para superar esses obstáculos e promover uma verdadeira democratização do acesso à informação jurídica. Neste sentido, a garantia de respeito aos direitos fundamentais é outra contribuição vital da transparência e da publicidade. Assegurar que os atos processuais sejam visíveis e compreensíveis é essencial para garantir a justiça e a equidade no tratamento das partes (Moura, 2016).

Ademais, julgamentos transparentes contribuem para a construção de uma cultura jurídica confiável. A credibilidade do sistema judicial é reforçada quando as decisões são percebidas como resultado de processos transparentes e acessíveis, promovendo a aceitação e o respeito à autoridade judicial. Por

fim, a prevenção de desconfiança pública é um benefício significativo da transparência. A falta de visibilidade pode gerar desconfiança em relação ao sistema judicial, enquanto a publicidade previne percepções negativas, promovendo a confiança na justiça e assegurando que as decisões sejam aceitas como legítimas pela sociedade (Valente, 2016).

Contudo, pontua-se que a promoção da publicidade e transparência, embora essencial para a eficiência e legitimidade das instituições, enfrenta desafios significativos, ao mesmo tempo em que oferece oportunidades valiosas em diversos cenários. Um dos principais desafios reside na linguagem técnica e na complexidade dos documentos legais, que podem dificultar a compreensão pelo público em geral. A busca por tornar a publicidade verdadeiramente acessível enfrenta, assim, obstáculos consideráveis (Valente, 2016).

A proteção de dados pessoais surge como outro desafio, uma vez que a necessidade de equilibrar a transparência com a preservação da privacidade e segurança dos dados torna-se uma preocupação crucial, especialmente em um contexto de crescente atenção à segurança cibernética. A existência de uma cultura arraigada de sigilo em certos setores, como organizações governamentais e empresas, representa, também, outro obstáculo à implementação total da transparência. Há resistência em divulgar informações completas, refletindo uma mentalidade histórica de confidencialidade (Neves, 2023).

Adicionalmente, a interferência política e o receio de retaliação podem deter a divulgação aberta de informações, criando um ambiente de hesitação por parte das partes interessadas. Por outro lado, as oportunidades proporcionadas pela publicidade e transparência são vastas e impactantes. A construção de confiança pública é uma delas, pois a divulgação aberta e honesta de informações cria uma base sólida de confiança entre as instituições e a sociedade (Neves, 2023).

A transparência também abre portas para uma participação cidadã mais ativa, quando os cidadãos têm acesso a informações relevantes, tornam-se capazes de se envolver de maneira mais informada em processos decisórios, debates públicos e ações governamentais. A prevenção da corrupção é outra oportunidade crucial oferecida pela publicidade e transparência. A divulgação aberta de informações financeiras e processuais dificulta a prática de atividades corruptas, aumentando a probabilidade de identificação e punição (Neves, 2023).

Esses princípios também incentivam a inovação e a busca pela melhoria contínua, vez que a divulgação transparente de práticas e resultados cria um ambiente propício para identificar áreas de aprimoramento e implementar melhorias efetivas. Além disso, a transparência contribui para uma responsabilização mais efetiva e uma governança ética. Quando as ações das organizações são visíveis, há uma maior probabilidade de responsabilização por práticas inadequadas, promovendo uma gestão mais ética e eficiente (Donizetti, 2023).

Em última análise, embora enfrentem desafios, a publicidade e transparência oferecem oportunidades valiosas para fortalecer a confiança, incentivar a participação cidadã, prevenir a corrupção e promover uma governança mais responsável e eficiente. O equilíbrio entre esses princípios e os desafios associados é crucial para alcançar uma sociedade mais justa e transparente.

Considerações finais

A análise aprofundada sobre os desafios e oportunidades relacionados à publicidade e transparência nas relações jurídicas e no processo civil revela a importância crucial desses princípios para a construção de uma sociedade mais justa, informada e democrática. O tema central do artigo, que investigou o papel do Princípio da Publicidade no CPC brasileiro e sua influência

nas relações jurídicas, demonstra que a transparência processual não é apenas uma norma legal, mas um pilar essencial para a efetividade do sistema judicial e o fortalecimento dos valores democráticos.

Os desafios apresentados, como a complexidade da linguagem legal e a resistência cultural ao sigilo, apontam para a necessidade de abordagens inovadoras e estratégias adaptativas. A proteção de dados pessoais também emerge como uma preocupação fundamental, demandando o equilíbrio delicado entre transparência e privacidade. Contudo, as oportunidades identificadas, como o fortalecimento da confiança pública, a participação cidadã ativa, a prevenção da corrupção e a promoção da inovação, reforçam a importância incontestável da busca por uma maior transparência nas práticas jurídicas.

Assim, a sociedade contemporânea, marcada por rápidas transformações e demandas crescentes por prestação de contas, destaca a necessidade urgente de promover uma cultura de abertura e acessibilidade no âmbito jurídico. A transparência não apenas responde a requisitos legais, mas representa um compromisso ético com a construção de um sistema judicial que inspire confiança, promova a equidade e contribua para a construção de uma democracia sólida.

Portanto, a busca incessante pela transparência nas relações jurídicas não é apenas uma medida necessária, mas uma estratégia vital para aprimorar a efetividade do sistema judicial brasileiro e para fortalecer os alicerces de uma sociedade mais justa e democrática. A implementação efetiva desses princípios requer a colaboração contínua de legisladores, profissionais do direito, instituições judiciais e a sociedade como um todo, visando assegurar que a justiça não apenas seja feita, mas que seja vista sendo feita, consolidando assim a confiança e a legitimidade do sistema.

Referências

BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Princípios do processo no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Código de processo civil de 2015**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 6 nov 2024.

CENTURIÃO, Luís Fernando. **Publicidade do processo civil em tempos de mídias sociais globais**. Curitiba: Appris, 2021.

DIDIER JR. Freddie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil – volume único**. 26º Ed. São Paulo: Gen/Atlas, 2023.

GROSSI, Bernardo Menicucci. **A publicidade dos atos processuais e a informatização do poder judiciário**, 2016. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/54789360/BMG_-_Publicidade_Processo_Eletronico-libre.pdf?1508726868=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_publicidade_dos_atos_processuais_e_a_i.pdf&Expires=1705893006&Signature=Dkz~w1XtTiHRtw5QcrXi-79C36ljdyYjv~L8RcWNyeJsv88C-CCv~taX~nOS8-S5N0rV-qvwIgedqTj80-7hPZ1aDvyMkOJ4xoBDraKWxeftY6e0fHY0coSn55Q0AhtpFwmTJ1ApPaNjcxLgbNjpZvLe744t9btPzvXsqLMQx5AV-OmoJAAQeYwWXRgmizqigfLMiUH3ZYMNEExtZ

GiRoAhBqi0YyiiI8ZJo7CMv9zQa9FQezuZmfB0sdjhg9c36iirK
lmtDOJjud4~eCZpGhvLm02~MWufUAWx4f8Yu~0CtF1hC-
dXq-q0NMpJt0Ck3w~OZh42e0BqXrTaLN4l-S~ew__&Key-
Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 21 jan. 2024.

JORGE, Karina Giselli Pimenta. **Redimensionamento do princípio da publicidade no processo judicial eletrônico**. Porto Alegre: Paixão Editores, 2023.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAZZEI, Rodrigo. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1º Ed. v. 12. São Paulo: Saraiva, 2023.

MOURA, Marcelo de Souza. Judicialização das relações sociais no Brasil do século XXI: aspectos práticos da democratização do acesso à Justiça e ao Direito. **RJurFA7**, Fortaleza, v. 13, n. 1, p. 69-83, jan./jun. 2016.

NERY JR., Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** – volume único. 15 Ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

REICHELDT, Luis Alberto. A exigência de publicidade dos atos processuais na perspectiva do direito ao processo justo. **Revista de Processo**, v. 234, 2014, p. 77-97.

VALENTE, Suelen Brandes Marques. **A sociedade civil organizada como catalisadora de transformações na regulação da publicidade brasileira**. 2015. 261 f., il. Tese (Doutorado em Comunicação) — Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

CAPÍTULO 13

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

Diógenes Diniz da Silva¹

Elis Mariana Duarte Tiné de Oliveira²

Jardiel Pereira de Freitas³

Maria do Rosário Nunes Araújo⁴

Luiz Guedes do Nascimento Neto⁵

Ivanoska Maria Esperia Gomes dos Santos⁶

-
- 1 Pós-graduando em Direito pela ESMA/PB.
 - 2 Pós-graduanda em Direito pela ESMA/PB.
 - 3 Pós-graduando em Direito pela ESMA/PB.
 - 4 Pós-graduanda em Direito pela ESMA/PB.
 - 5 Graduado em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (2014); Mestre em Direito e Desenvolvimento de Mercado Sustentável-UNIFE-PB; Especialista em Direito Tributário e Processual Tributário (ESA-PB); Advogado e Sócio fundador do Bezerra, Guedes, Menezes & Ruiz Advogados Associados; Subprocurador Jurídico do DER-PB; Vice-Diretor Pedagógico da Escola Superior de Advocacia (ESA-PB); Ex-Assessor jurídico da Assembleia Legislativa da Paraíba; Professor.
 - 6 Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Marília; Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco; Especialista em Ciências Jurídicas e Criminais pela Faculdade de Direito do Recife em Pernambuco; Graduada em Bacharelado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco; Professora da Escola Superior da Magistratura da Paraíba; Juíza de Direito no Tribunal de Justiça da Paraíba e professora da Escola Superior da Magistratura (ESMA/PB).

Introdução

Os princípios são um conjunto de normas e ideias que são seguidas pelas pessoas e as instituições, dentre eles o princípio da cooperação que acaba por se configurar como uma inovação do Código de Processo Civil (CPC), com forte inspiração do direito lusitano. Esse dispositivo tem sua importância no bom andamento do processo, promovendo a cooperação e fortalecendo outras normas, como a boa-fé.

Historicamente, dois sempre foram os modelos processuais civis, o adversarial e o inquisitorial. Em ambos, guardadas as suas características, os sujeitos processuais não estavam em posição de igualdade. Pode-se então, descrever que o modelo adversarial é aquele típico dos governos liberais, abstencionista, retirando do Estado o poder do “agir de ofício” e deixando nas mãos dos particulares o andamento da marcha processual.

Por outro lado, o modelo inquisitorial é comumente atrelado aos governos que se utilizam de um Estado intervencionista, que agrupa todo o poder nas mãos do Poder Público colocando as partes como meras espectadoras do desenvolvimento do processo, dependendo do magistrado para a prática de atos. Então, surge o modelo cooperativo com o princípio da cooperação, uma de suas características básicas é a obrigação dos magistrados, dos mandatários e das próprias partes de, dentre eles, alcançar a justa composição do litígio, de modo célere e eficaz.

O modelo do juiz forte e das partes fracas na condução do processo fica de vez no passado, sendo encerrado com o CPC (2015), deixando, portanto, de ser o ator principal. A ideia de juiz forte significa que os atos processuais são conduzidos por ele, enquanto as partes passam a ser meras espectadoras de uma decisão.

Sobre a cooperação, o art. 6º do CPC 2015, diz: “[...] todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se

obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (Brasil, 2015, p.12) e, no art. 378, do CPC que “[...] ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.”, a disposição é ampla, diante do objetivo do descobrimento da verdade e não dispensa ninguém do dever de colaborar para alcançar esse objetivo, devendo todos cooperar para alcançar esse objetivo em comum.

Princípio da Cooperação

O Código de Processo Civil de 2015 consagrou o Princípio Cooperação prevendo o direito das partes de obterem, em prazo razoável, a resolução integral do litígio. Para tanto é necessário que todos os atores do processo atuem de forma a contribuir com o seu bom andamento. Ou seja, diferentemente do modelo antigo do CPC que trazia um modelo inquisitorial, o novo impõe aos litigantes e ao juiz a busca da solução integral, harmônica, pacífica e que melhor atenda aos interesses dos litigantes.

É no art. 6º do CPC (2015) que consta o tratamento legal do Princípio da Cooperação com a seguinte redação: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (Brasil, 2015, p. 12).

Nesse sentido, a cooperação ou a colaboração, comparticipação exige de seus atores a atuação com observância do Princípio da Boa-fé e do Princípio da Não Surpresa das Decisões Judiciais, atrelado diretamente ao Contraditório Substancial.

Assim, conforme o citado artigo, é preciso mais do que ausência de má-fé, é necessária a existência de reciprocidade na cooperação processual, buscando alcançar a decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável.

Cooperação Interinstitucional e as serventias extrajudiciais

É imprescindível salientar a diferença existente entre cooperação inter judiciária ou trans judiciária e a cooperação interinstitucional, aquela faz menção a cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário, podendo ser da justiça comum ou federal, e até mesmo entre os Tribunais Superiores. E a cooperação interinstitucional trata-se da cooperação fora do âmbito jurisdicional.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), responsável pela edição da Resolução 350/2020, trouxe a possibilidade da cooperação interinstitucional de forma positivada e instituiu o valor de haver diálogos cooperativos entre o Poder Judiciário e outras instituições, quais sejam: Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunais de Contas, Procuradorias, Entidades de Ensino, Serventias Extrajudiciais, Juízo Arbitral etc. (Bevilacqua; Bastos, 2022).

O art. 16 da Resolução alhures apresenta um rol exemplificativo dos órgãos que podem cooperar de forma interinstitucional. Importante demonstrar quais são eles:

A cooperação interinstitucional poderá ser realizada entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele, que possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. (Brasil, 2020, p.9).

A importância da cooperação interinstitucional se revela através da necessidade de obtenção de informações que excedem o ambiente do poder judiciário e a celeridade processual que podem proporcionar. Esse dinamismo pode ser observado nas parcerias com os serviços extrajudiciais, a título de exemplo,

pode ser citado, os cartórios extrajudiciais e também as parcerias com o tribunal de arbitragem.

Desta forma, as serventias extrajudiciais, mantêm uma correlação com o princípio da celeridade, uma vez que, através delas, podem ser solucionados, sem a interposição do Poder Judiciário, vários procedimentos: divórcios, usucapião, reconhecimento de união estável, inventário, alteração de prenome (a possibilidade mais recente), isto é, trazendo a desjudicialização tão significativa na contemporaneidade, posto que, as varas judiciais, sem exceções, encontram-se abarrotadas de processos. (Cortez, 2022).

Isto significa, que as serventias extrajudiciais contribuem para a pacificação social tornando-se indispensável na atualidade. Essa atribuição foi reconhecida doutrinariamente, em que resultou em um enunciado de nº 707 pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis enfatizando a notoriedade dos serviços extrajudiciais e os considerando componentes do sistema judiciário, mais precisamente, na justiça multiportas (Cortez, 2022).

Partindo-se dessa premissa, podem ser destacados a forma de colaboração entre o Poder Judiciário e os cartórios extrajudiciais, atendendo o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil a) ressalta-se as comunicações processuais, em que há atividades concomitantes ou não; b) trocas de informações com o fim de resolver os processos extrajudiciais; c) quando o tema estiver relacionado a provas; d) solução pacífica de conflitos.

Em outros termos, os cartórios exerce papel fundamental na cooperação interinstitucional, pois através deles é permitido ser solucionados diversos procedimentos, visto que, os seus atos são dotados de presunção de veracidade, posto isto, não há possibilidade de deixar de lado os seus serviços, em razão da morosidade processual em que o poder judiciário se encontra, sendo assim, os cartórios é um dos principais determinantes na atenuação dos processos, resultando assim, na possibilidade de obter um resultado célere e eficiente.

Cooperação Interinstitucional e a Carta Arbitral

A carta arbitral é uma peculiaridade exposta pelo Código de Processo Civil em seu art. 237, inciso IV, em que se refere a uma modalidade de assistência judiciária. O art. 237 expõe que será expedida carta arbitral para que o Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento de pedido realizado por juiz arbitral, sendo essa hipótese uma forma clara de visualizar a cooperação judiciária (Didier Júnior, 2013).

Apesar de haver uma certa similitude na função do magistrado, o juiz arbitral não está autorizado em exercer certos tipos de atividades, em que é competência exclusiva do juiz togado. Com o intuito de estabelecer um auxiliar para o sistema jurisdicional com o objetivo de desafogar o judiciário, foi editada uma Resolução do CNJ, em 29/09/2021, regulamentando as cartas arbitrais, em que estão inseridas algumas colaborações do juiz estatal, na medida em que, os juízes arbitrais não podem decidir sobre medidas cautelares ou coercitivas (Watanabe, 2021). Dessa forma, tem-se uma via de mão dupla, o juiz estatal coopera com o juiz arbitral dando efetividade em suas decisões e o juiz arbitral contribui com a diminuição das demandas litigiosas.

Essa cooperação não deve ser realizada de toda forma, há certos requisitos que deverão ser observados, o mais polêmico é o pedido de cooperação entre o poder judiciário e os órgãos arbitrais devendo atentar ao segredo de justiça, conforme o art. 189, IV do Código de Processo Civil e o art. 22-C, parágrafo único da Lei de Arbitragem, esse tópico vem provocando diversos contratempos, em virtude de alguns Tribunais de Justiça discutirem a sua constitucionalidade, porém o CNJ vem as reconhecendo em suas decisões (Watanabe, 2021).

Assim como os cartórios extrajudiciais, o juízo arbitral tem o papel de dirimir os conflitos existentes na sociedade, sendo considerado uma segunda via, para quem não pretende submeter

seu caso ao Poder Judiciário, com a intenção de obter em tempo razoável a solução do conflito.

Conforme leciona Andressa Moura dos Santos

[...] o entendimento atual é de que ambas as jurisdições devem, em verdade, estabelecer um trabalho conjunto, produzindo uma rede de cooperação entre si, a fim de concretizar o objetivo de extirpação do conflito do meio social. Portanto, a despeito da autonomia conferida às decisões arbitrais, não há que se falar em independência entre as figuras jurisdicionais, bem como, por outra análise, não existe relação de hierarquia entre elas (Santos, 2017, n.p.).

Portanto, a Carta Arbitral se destaca na idealização de que a justiça estadual e a privada trabalhando em conjunto, no sentido de cooperação, pode obter como resultado a pacificação social e a concepção de justiça, dado que, em um ambiente cooperador, estando presente a boa-fé, aumenta a probabilidade de conquistar uma decisão devidamente fundamentada, em concordância com os preceitos constitucionais.

Considerações finais

O Princípio da Cooperação vem sendo a causa de muitas discussões jurídicas nos últimos anos. Esse debate se deu através da inovação trazida pelo Código de Processo Civil, mais precisamente em seu artigo 6º, no qual, positivou o mencionado princípio, tendo como objetivo a celeridade processual e que as decisões judiciais sejam justas e efetivas.

Esse princípio busca a estruturação do processo, visto que, todos os sujeitos que participam dele, são responsáveis pela correta e efetiva composição da demanda.

Assim, o modelo cooperativo, é uma evolução que caminha em consonância com a justiça restaurativa, oportunizando às partes alcançar a resolução do conflito através da cooperação, promovendo a brevidade e efetividade processual.

Noutras palavras, a Cooperação Processual, assim conhecida, é utilizada pelo Poder Judiciário, e possui como referência alguns princípios constitucionais, são eles: Devido Processo Legal, Contraditório, Ampla Defesa, Eficiência, etc. Ocorre que, a importância da cooperação não repousa apenas na seara processual, pois existem outras formas de cooperar, fala-se hodiernamente na Cooperação Interinstitucional.

Perante todas as premissas aqui expostas, é de se concluir que o princípio em questão pode se desenvolver encontrando espaço dentre o arcabouço principiológicos encontrados na Constituição Federal de 1988 que garantem direitos no âmbito processual com fim de, também nesta seara, se garantir a Dignidade da Pessoa Humana, de um processo eficaz e justo.

Conclui-se que o princípio da cooperação é relevante e indispensável pela multi-interação com outros princípios processuais, viabilizando a plena atuação desses preceitos no processo.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BEVILACQUA, Lucas.; BASTOS, Veronica Issi Simões. **Cooperação Interinstitucional entre a Esfera Judicial e a Administração Pública: Um novo modelo para Arrecadação Tributária**.2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes>.

uerj.br/index.php/redp/article/view/62840 Acesso em: 31 jul 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, Senado Federal: 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 02 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. **Cartilha Cooperação Judiciária.** Bahia, 2023. p.7. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/juiz-de-cooperacao/>. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL **Resolução Nº 350 do Conselho Nacional de Justiça.** Brasília: CNJ, [2020].

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.862.508/SP. Relatoria: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 24 nov. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000386748 &dt_publicacao=18/12/2020. Acesso em 08 ago. 2023

CORTEZ, Renata. **A Cooperação Judiciária Interinstitucional entre as Serventias Extrajudiciais e o Poder Judiciário e a Resolução 350/2020 do CNJ.** 2022. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/coluna/elas>. Acesso em: 01 ago 2023

DIDIER JUNIOR, Fredie. **A arbitragem no Novo Código de Processo Civil (Versão da Câmara dos Deputados – Dep. Paulo Teixeira).** Disponível em: <http://juslaboris.tst.jus.br>. Acesso em: 01 ago 2023;

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo.** 2013. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Fredie_Didier_Jr.pdf

FERNANDES, William Pires. **O contraditório substancial no novo código de processo civil**. <https://jus.com.br/artigos/64020/o-contraditorio-substancial-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em 08 ago. 2023;

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. Saraiva Educação SA, 2020.

SANTOS, Andressa Moura dos. **Interação entre Juízes e Árbitros e novo Instituto da Carta Arbitral**. Disponível em: http://juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura_cadernos=21 Acesso em: 01. ago.2023

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Direito Constitucional: Teoria, História e Métodos de Trabalho**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016;

SILVA, Ingrid Gaspar. Anotações sobre as tutelas de urgência e da evidência no Novo Código de Processo Civil. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Faculdade de Universidade Federal do Rio Grande, 2015. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/handle/1/7165>. Acesso em 08 ago. 2023

TEXEIRA, Mateus Oliveira. **O princípio da boa-fé objetiva: origens, dimensões e uma análise de sua aplicabilidade a partir da Teoria do Direito de Ronald Dworkin**. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-boa-fe-objetiva-origens-dimensoes-e-uma-analise-de-sua-aplicabilidade-a-partir-da-teoria-do-direito-de-ronald-dworkin/486347400#:~:text=As%20raizes%20da%20aplicação%20do,de%20demonstrar%20confiança%5B1%5D>. Acesso em 08 ago. 2023;

THEODOROJUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria Geral do Direito Processual civil, processo de conhecimento e processo comum- vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016;

OLSSON, Giovanni.; REIS, Isaac Costa. **Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça III**.2017. disponível em:<<http://conpedi.danilojr.info/publicacoes/roj0xn13/1743z-27d/1Kbp7ow2ky09Sg6H.pdf>. Acesso em: 31.jul.2023.

WATANABE, Trench Rossi. **CNJ regulamenta Carta Arbitral como comunicação entre árbitros e Poder Judiciário**. 2021. Disponível em: <http://trenchrossi.com/alertas-legais/cnj>

CAPÍTULO 14

PROPORCIONALIDADE, CONSEQUENCIALISMO E LAW AND ECONOMICS: A BUSCA POR EQUILÍBRIO NAS DECISÕES JUDICIAIS

Marcos Délli Ribeiro Rodrigues¹

Rodrigo Cavalcanti²

Weuder Martins Câmara³

-
- 1 Doutorando em Direito, na área de Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas, na Universidade de Marília (UNIMAR); Mestre em Direito e Desenvolvimento Sustentável, pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ); Especialista em Processo Civil, pela Universidade Potiguar (UnP); Consultor Jurídico do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Natal (SEBRAE RN); sócio do MDR Advocacia.
 - 2 Mestre em Direito pela UFRN; Especialista em Licitações e Contratos; Pesquisador nas áreas de Constituição, Regulação e Desenvolvimento, apresentou estudo sobre o fenômeno da hiperjudicialização no Brasil e a utilização de inovação e tecnologia no meio jurídico como reflexo do Open Justice; Sócio na MDR Advocacia, atuação em Contencioso e Estratégico Cível, Bancário, Direito Público e Direito Digital.
 - 3 Mestre em Direito pela UFRN; Doutorando em Direito pela UNIMAR; Professor de graduação e Pós-graduação em Direito.

Introdução

O presente estudo busca refletir sobre o princípio da proporcionalidade, explorando sua aplicação no contexto processual. A relevância desse princípio se destaca pela necessidade de equilibrar os meios adotados com os fins almejados nas decisões judiciais, assegurando que estas sejam justas e adequadas às particularidades de cada caso concreto. No cenário jurídico atual, em que se observa um crescente ativismo judicial e uma crescente preocupação com as consequências das decisões judiciais, a proporcionalidade assume, portanto, um papel central.

Neste contexto, será analisado como o princípio da proporcionalidade pode ser aplicado de maneira a promover a justiça e a eficiência no processo judicial, especialmente à luz da recepção constitucional dos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015. A análise incluirá também a interseção entre o Direito Processual e abordagens pragmáticas como o Consequencialismo e o *Law and Economics*, que proporcionam uma perspectiva inovadora sobre a aplicação desse princípio.

A escolha de estudar o princípio da proporcionalidade sob uma ótica constitucional, ou seja, considerando a simbiose entre o direito constitucional e o processual, visa ampliar a compreensão sobre como esses dois ramos interagem e se complementam na busca por uma tutela jurisdicional de qualidade. O princípio da proporcionalidade não apenas orienta o equilíbrio entre os meios e os fins processuais, mas também funciona como um critério indispensável para garantir a previsibilidade, segurança jurídica e a legitimidade das decisões.

Por fim, nas considerações finais, a pesquisa apresentará linhas de raciocínio que relacionam o princípio da proporcionalidade com o objetivo final do processo: a efetivação do direito material. Com isso, busca-se consagrar uma tutela jurisdicional de qualidade, dotada de eficiência constitucional-processual. A metodologia utilizada neste estudo é consubstanciada numa

análise bibliográfica, que consiste na revisão e análise de artigos, livros, teses e documentos relacionados ao tema, via consultas a fontes acadêmicas e especializadas, as quais propiciaram informações contributivas à presente pesquisa.

Este estudo buscará, portanto, não apenas analisar o papel desse princípio no processo judicial, mas também propor reflexões sobre sua adequação e potencial de melhoria, considerando a evolução das demandas sociais e econômicas que impactam o direito brasileiro.

Considerações Propedêuticas

A análise do princípio da proporcionalidade exige, primeiramente, uma abordagem que conecte os princípios constitucionais e processuais. Trata-se de uma integração profunda entre o Direito Constitucional e o Direito Processual, fundamentada na busca pela eficácia e justiça na tutela jurisdicional. O objetivo desta análise é compreender como essa interação pode aprimorar a qualidade das decisões judiciais e contribuir para um sistema jurídico mais equilibrado.

Essa simbiose encontra respaldo na visão de Cassio Scarpinella Bueno (2023, p. 61):

Foi-se o tempo (se é que ele realmente existiu) em que o Código de Processo Civil poderia ser confundido com o próprio direito processual civil, no máximo acompanhado de suas leis extravagantes, mas igualmente processuais. O constitucionalismo aliado ao pensamento contemporâneo do direito processual civil (v n. 2 e 4 do Capítulo 1, respectivamente) - se é que cabe discernir mesmo uma coisa da outra - convidam a ir além. O CPC de 2015, em seus onze primeiros dispositivos, acolhe - e o faz expressamente - essa forma de pensar, normatizando-a.

Entre os principais princípios constitucionais e processuais, destacam-se: o livre acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CRFB/88), o devido processo legal (art. 5º, LIV da CRFB/88), a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV da CRFB/88), a efetividade do processo (art. 5º, XXXV da CRFB/88), e a duração razoável do processo ou eficiência (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88). Esses princípios constituem o núcleo da ordem processual brasileira e dialogam diretamente com o princípio da proporcionalidade, que se apresenta como um critério fundamental para a correta aplicação dessas garantias.

Na prática, o princípio da proporcionalidade é constantemente invocado desde a fase inicial do processo, passando pela distribuição do ônus da prova, até a avaliação do mérito e a formação do convencimento do magistrado. Ele é especialmente relevante em situações onde o juiz deve ponderar entre direitos fundamentais potencialmente conflitantes, garantindo que não haja sacrifício excessivo de um direito em detrimento de outro.

Qualquer desequilíbrio nesse sentido pode comprometer a legitimidade da decisão judicial e a própria confiança no sistema de justiça. Por isso, o respeito à proporcionalidade é uma das garantias fundamentais contra o retorno a sistemas de julgamento inquisitoriais ou autoritários, onde a unilateralidade de decisões prejudica a equidade.

Para pensar em um processo devido, inserido no Estado Democrático de Direito, são dotados de imprescindibilidade os princípios da ampla defesa e do contraditório, em que ocorre conhecimento da situação processual a todos os atores envolvidos, possibilitando suas manifestações e suas versões fáticas e jurídicas. Caso contrário, haveria um retrocesso a tribunais de exceção ou concebendo um processo inquisitorial, baseado na unilateralidade de pensamentos.

Para garantir uma aplicação eficaz do princípio da proporcionalidade, o magistrado deve, além de considerar os dispositivos legais, ter em mente as consequências práticas e sociais de suas

decisões. Nesse sentido, a proporcionalidade deve ser aplicada como um instrumento que assegura a adequação e a necessidade da decisão, respeitando a realidade fática e os direitos em disputa.

O contexto da ampla defesa, do contraditório, e da proporcionalidade se interliga, desse modo, desde a distribuição do ônus da prova até a avaliação do juízo de valor e a liberdade decisória do magistrado. A esse respeito, é comum entre os juristas o jargão acadêmico que afirma que: o juiz decide e só depois encaixa a fundamentação. Essa interpretação do estado discricionário da jurisdição resulta em insegurança jurídica e carece de previsibilidade significativa, além de desconsiderar a força dos precedentes, mesmo aqueles de caráter vinculante.

Proporcionalidade, Consequencialismo e Law and Economics

Para além das problemáticas estruturais de cunho pragmático, as questões inerentes ao princípio da proporcionalidade são onipresentes na seara processual, especialmente quando consideramos o comum conflito entre publicidade e intimidade. Segundo Bueno (2023, p. 75-76), cabe ao magistrado, levando em conta as peculiaridades de cada caso concreto, conciliar esses dois valores opostos — intimidade e interesse público à informação — para assegurar a adequada aplicação tanto da norma constitucional quanto da norma codificada.

Seguimos com o diálogo principiológico, agora focalizando no princípio da isonomia e no princípio da proporcionalidade, em que é dado ao Juízo o poder dever constitucional e processual de dar paridade de armas aos jurisdicionados. Para tais princípios, é válido ressaltar as discussões elaboradas por Bueno (2023, p. 72):

A isonomia, friso, deve ser entendida no seu devido contexto. As justificadas razões de desigualdade no plano material e/ou no plano

processual devem estar espelhadas, mitigando o rigor textual da palavra. Para empregar lição bastante comum, a isonomia jurídica é tratar os desiguais desigualmente na exata medida de sua desigualdade.

O professor Emerson Ademir Borges de Oliveira – em seu livro “Curso de Jurisdição Constitucional: Direito comparado e ideias para um novo STF” (2017, p. 165) –, argumenta que o Judiciário, conforme Montesquieu, sobre a separação de funções, assumiu a responsabilidade de “aplicação da lei”. Aos ouvidos dessa doutrina, o Judiciário jamais criaria o Direito. No entanto, com o passar do tempo, provou-se que, como já evidenciado, que o processo de “aplicação” do Direito, em maior ou menor grau, implica também a sua criação. E o processo de criação é, de modo geral, também um processo de intuição política, esfera eminentemente criadora. Assim, quanto maior o “ativismo” do Tribunal, maior o caráter político do mesmo, o que podemos visualizar com facilidade na Suprema Corte Norte-Americana.

Nesse sentido, iniciando pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) – instituída pelo Decreto Lei 4.657/1942, o seu art. 4º prever que o juiz pode dar a proporcionalidade que lhe aprouver, no exercício do seu livre convencimento motivado, em caso de omissão legal: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (Brasil, 1942). Os arts. 20 e 21 da LINDB, por sua vez, já trazem uma abordagem consequencialista (aqui, portanto, não é o caso de omissão legal):

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas (Brasil, 2018).

Os artigos 20 a 22 da LINDB impuseram uma exigência maior quanto à motivação das decisões. Não é suficiente apenas mencionar os fatos e os dispositivos legais que fundamentam o ato. A decisão, seja ela administrativa, controladora ou judicial, deve considerar os efeitos práticos, jurídicos e administrativos decorrentes da sua aplicação (Di Pietro, 2024, p. 153-154). O magistrado potiguar e escritor Edilson Pereira Nobre Júnior (2019, p. 42-43) aborda com propriedade a questão da segurança jurídica e sua importância sob os olhares da LINDB:

[...] ao que tudo indica o alvo do legislador foi o de traçar balizas para as decisões emitidas com lastro em princípios. Uma razão para isso parece ser a de que a aferição do significado dos conceitos indeterminados e das cláusulas gerais é possível de ser realizada com certa frequência, com parâmetros dotados de objetividade (vagueza comum ou conceitos de experiências, vagueza socialmente típica etc.), sendo os princípios considerados como normas muitíssimos vagas.

Outro motivo para tanto – e, aliás decisivo – sucedeu com o modismo que, com intensidade grassou nestas plagas a contar da vigência da ordem jurídica advinda com a Constituição de 1988 e que vem privilegiando sobremaneira a aplicação dos princípios para a solução dos casos concretos.

A fascinação pelo uso dos princípios, agregada pela deformação que a estes vêm imprimindo a obra de nossos intérpretes, tem implicado numa subversão não recomendável das diretrizes de interpretação, fomentando consequências desfavoráveis à segurança jurídica. A interpretação passou, na prática, a servir ao arbítrio exclusivo do aplicador do Direito.

A doutrina do professor Matusalém Jobson Bezerra Dantas (2023, p. 218) aborda criticamente que, na prática, os juízes analisam as questões fáticas e decidem (primeiro) e, somente depois, fundamentam suas decisões:

É comum a discussão de como o juiz decide: a) se ele firma a convicção de julgamento justo e depois busca enquadramento legal para a resposta previamente encontrada, utilizando-se da argumentação para fazer a devida conformação; ou b) se ele parte do texto normativo para aplicar ao caso concreto, utilizando-se da argumentação para justificar o raciocínio lógico-dedutivo.

A opção “b” é aquela preferida pela maioria dos doutrinadores, pois vê o juiz como sujeito imparcial que, não fazendo prevalecer a sua vontade, mas a da lei, Todavia, é sabido que na prática o juiz, algumas (ou muitas) vezes, firma sua convicção em determinado sentido e depois se vale de argumentos jurídicos que fundamentam sua posição, algumas delas até em sentido contrário ao texto legal, valendo-se o juiz de argumentos alicerçados em textos normativos abertos “princípios” para decidir de acordo com o “seu” senso de justiça.

A verdade é que o sistema jurídico é esquizofrênico, pois, ao tempo que exige do julgador a aplicação da norma constante da lei ou do precedente, dá-lhe liberdade para julgar de acordo com sua consciência à luz dos fatos apresentados no processo, o que fornece um amplo leque decisório. Na teoria, o modelo jurídico é coeso, coerente, digno de sua propaganda cientificidade. O problema é a prática, é a vida do direito nos tribunais brasileiros. Na prática, essa liberdade decisória tem gerado insegurança

jurídica, decisões conflitantes, imprevisibilidade decisória, incalculabilidade decisória etc.

Um processo eficiente não se define apenas pela rapidez, ou seja, não se resume à mera consideração do tempo que leva para ser concluído. Em vez disso, a eficiência está na capacidade de integrar a fase cognitiva e a satisfação das partes com o mínimo de atos processuais. Trata-se de um processo que efetiva a tutela jurisdicional de maneira eficaz, minimizando o dispêndio em todas as suas dimensões—operacional, jurisdicional, temporal e sistêmica.

O princípio da proporcionalidade permeia diversos aspectos do processo, incluindo: a definição de astreintes e honorários de sucumbência; a dinâmica da distribuição e valoração do ônus da prova; o arbitramento de indenizações; os limites dos negócios processuais entre as partes; e as análises relacionadas à responsabilidade, seja ela solidária ou subsidiária. Dessa maneira, esse princípio objetiva garantir que as decisões judiciais sejam justas e equilibradas, considerando as circunstâncias específicas de cada caso.

A visão subjetiva do julgador, ao exercer seu livre convencimento motivado, inevitavelmente incorpora diferentes vieses. Por exemplo, na Justiça do Trabalho, essa perspectiva pode incluir uma carga social significativa, enquanto nos Tribunais Militares pode haver um enfoque mais pedagógico. Já nos Tribunais Eleitorais, as decisões podem ser influenciadas por considerações políticas.

Uma situação bastante comum na prática processual, em se tratando de livre convencimento e visão subjetiva do julgador, pode ser descrita por Bueno (2023, p. 69) ao se referir à volatilidade:

Ao ensejo do saneamento do processo e organização do processo (art. 357, II), pedido de prova formulado pelo réu é deferido. Semanas depois,

contudo, o caso é sentenciado por magistrado diverso, que assumiu o processo, entendido que o caso comportava julgamento antecipado do mérito (art. 355). A doutrina em geral, tanto quanto a jurisprudência, rotulam a hipótese como cerceamento de defesa. Contudo, é isto que quero destacar, o cerceamento é a consequência. A sua causa é bem pensada, violação do art. 5º do CPC de 2015, justamente pela legítima expectativa de direito gerada em prol do réu quando do deferimento da prova. Para quem nega a existência de reclusões para o juiz, a hipótese mostra-se ainda mais pertinente.

Como mencionado anteriormente, o livre convencimento motivado abrange uma perspectiva pragmática multifacetada, que deve incluir, na balança da deusa Themis, outras análises sistêmicas. Dentre essas teorias, o Consequencialismo e o Law and Economics têm ganhado relevância, ao propor uma análise das decisões judiciais não apenas sob a ótica estritamente jurídica, mas também considerando seus impactos práticos, econômicos e sociais.

Rodrigo Cavalcanti (2022, p. 66-67) abordou o tema, mostrando que dentro da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, cada sistema possui suas próprias fronteiras, determinando sua existência, operacionalidade e influências internas. O Direito, nesse contexto, é considerado um sistema autossuficiente e autorreferente, operando de maneira fechada, mas com uma abertura cognitiva. Isso significa que ele se alimenta de seus próprios conceitos, experiências e decisões, mas também é capaz de absorver informações e conceitos de outros sistemas, traduzindo-os para a linguagem jurídica e incorporando-os dentro de seus próprios parâmetros.

À medida que a Economia, como outro sistema autônomo, começa a influenciar as decisões humanas e afetar o convívio

social, suas transformações e informações são absorvidas pelo Direito. Isso ocorre porque as atividades econômicas têm implicações diretas no bem-estar social. Ambas disciplinas buscam entender o comportamento humano, prever suas ações e regulamentá-las para alcançar determinados fins. Esses objetivos geralmente se concentram na busca pela maximização da riqueza como critério de satisfação, levando em conta os benefícios desejados e os custos envolvidos, segundo a teoria de Richard Posner (Câmara, 2024, p. 131).

Nesse contexto, o Law and Economics propõe que as decisões judiciais sejam interpretadas e aplicadas de maneira eficiente, visando a maximização do bem-estar social e minimização dos custos processuais. O princípio da proporcionalidade, dentro dessa abordagem, atua como um critério essencial para garantir que os meios processuais utilizados sejam justificados pelos benefícios que produzem. Um exemplo claro é a aplicação das astreintes (multas por descumprimento), que devem ser proporcionais à gravidade da infração e ao impacto econômico das partes envolvidas.

Outro aspecto relevante do Law and Economics é sua relação com a desjudicialização, ou seja, a busca por meios alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem. Tal realidade impacta diretamente a eficácia dos princípios discutidos, incluindo a proporcionalidade, e ressalta a urgência de buscar soluções que melhorem a eficiência do sistema judicial.

Bueno (2023, p. 66) endossa: É o caso de destacar, para ilustrar o assunto, a Lei n. 13.140/2015, que traz importantes novidades para o tema da mediação, inclusive a extrajudicial (v., em especial, seus Arts. 21 a 23), e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública (v., em especial, seus Arts. 32 a 40). Trata-se de verdadeiro marco legislativo, que se harmoniza por completo com os parágrafos do art. 3º do CPC de 2015. Aquele diploma legal merece ser interpretado

e aplicado buscando sua compatibilidade com o CPC de 2015 - até como forma de dar máximo rendimento ao seu art. 3º -, na forma como proponho, ao longo deste Manual.

Também a arbitragem, fruto de disciplina específica pela Lei n. 9.307/1996, foi reforçada - e em estreita harmonia com a ideia de serem aprimorados os meios não jurisdicionais de solução de conflitos - pela Lei n. 13.129/2015, que alargou seu campo de abrangência inclusive para tornar arbitráveis os conflitos envolvendo a administração pública direta e indireta.

É amplamente reconhecido que o Judiciário tem enfrentado uma situação de sobrecarga ao longo dos anos, sem a capacidade humano-tecnológica necessária para proporcionar a tutela jurisdicional desejada. Assim, o fomento e a ampliação dos meios de resolução não judiciais refletem a realidade de que o Judiciário não dispõe de recursos suficientes para julgar todos os processos com a qualidade e celeridade necessária, tanto em termos de efetividade, quanto de eficiência.

Considerações Finais

O princípio da proporcionalidade, ao longo deste estudo, revelou-se um critério central para a promoção da justiça e da eficiência no processo judicial. Desde sua aplicação no equilíbrio entre os meios e os fins processuais, até sua interação com abordagens contemporâneas como o Consequencialismo e o Law and Economics, ficou evidente que o princípio da proporcionalidade tem o potencial de aprimorar a qualidade das decisões judiciais, garantindo que estas sejam adequadas, necessárias e proporcionais às peculiaridades de cada caso.

A pesquisa demonstrou que, ao considerar as consequências práticas e sociais das decisões, o magistrado pode atuar de maneira mais consciente e eficiente, evitando excessos e assegurando uma tutela jurisdicional mais justa e previsível. A aplicação

do princípio da proporcionalidade como uma diretriz pragmática contribui para mitigar a insegurança jurídica que, muitas vezes, decorre da discricionariedade das decisões judiciais.

Adicionalmente, a análise inserida no contexto do Law and Economics ressaltou a importância de incorporar perspectivas econômicas na análise das decisões judiciais. O foco em maximizar o bem-estar social e minimizar os custos processuais traz uma nova dimensão para a interpretação jurídica, oferecendo uma abordagem mais eficiente para lidar com o volume crescente de litígios e a sobrecarga do sistema judiciário. A desjudicialização, por meio de métodos alternativos de resolução de conflitos como mediação e arbitragem, também se destacou como uma solução promissora para aliviar a pressão sobre o Judiciário, sem comprometer a equidade e a efetividade das decisões.

Contudo, um dos desafios mais complexos está em garantir que o princípio da proporcionalidade não seja apenas uma ferramenta teórica, mas uma prática efetiva no cotidiano do Judiciário. O ativismo judicial, quando exacerbado, pode comprometer a neutralidade e a separação de poderes. Nesse sentido, o princípio da proporcionalidade pode funcionar como um mecanismo de controle, balizando a liberdade decisória dos magistrados e promovendo uma aplicação equilibrada do direito.

Referências

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CAPPELETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CÂMARA, Weuder Martins. **Open justice no Brasil: o desenvolvimento do Judiciário em uma análise sob a ótica da**

Agenda 2030. Orientadora: Dra. Patrícia Borba Vilar Guimarães. 2024. 149f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024.

CAVALCANTI, Rodrigo. **Lavagem de capitais: combate à criminalidade econômica e a preservação dos direitos fundamentais** / Rodrigo Cavalcanti – 1. Ed. – Natal – RN: Polimatia, 2022.

DANTAS, Matusalém Jobson Bezerra. **Processo Civil Pragmatista Democrático: adequada metodologia para solução de conflitos.** Londrina, PR: Thoth, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas: n. 40**, setembro 2023 / organização Roberto Rosas. – Rio de Janeiro: GZ, 2024.

NOBRE JÚNIOR., Edilson Pereira. **As normas de Direito Público na Lei de Introdução ao Direito brasileiro: paradigmas para interpretação e aplicação do Direito Administrativo.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

NEVES, José Roberto de Castro. **A invenção do Direito: as lições de Ésquilo, Sófocles, Eurípedes e Aristófanes.** - Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2021.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. **Curso de Jurisdição Constitucional** – 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAPÍTULO 15

O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NOS RECURSOS: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão¹

Introdução

Sabe-se que a Constituição Federal se configura como a Lei máxima ou lei maior em um Estado Democrático de Direito, exprimindo um conjunto de normas fundamentais que devem ser observadas e seguidas por todos. Por consagrar um conjunto de normas fundamentais que organiza a estrutura do Estado e delimita as relações de poder, a Constituição reflete uma norma de proteção e defesa em favor dos interesses de todo cidadão, trazendo vários princípios que atuam como “vigas mestras sobre as quais se constrói o sistema jurídico, tendo a função

1 Graduação em Radialismo em Rádio e TV pelo Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba; graduação em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa e graduação em Comunicação Social - Jornalismo pela Universidade Federal da Paraíba; Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba; Professora do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da UFPB e membro da Academia Paraibana de Letras Jurídicas (APLJ).

de orientar, condicionar e iluminar a interpretação das normas jurídicas em geral” (Brandão, 2009, p. 20).

Aliado ao texto Magno está o Código de Processo Civil, norma maior processual e os princípios gerais do direito, a exemplo da igualdade, legalidade, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, publicidade, eficiência, boa-fé, entre outros, que servem como diretrizes fundamentais para a interpretação e aplicação das normas, para garantir a segurança jurídica e a harmonia com os valores e princípios constitucionais.

O devido processo legal, contraditório, ampla defesa, razoável duração do processo, paridade de armas, fundamentação e motivação das decisões, oralidade, juiz natural, eventualidade, instrumentalidade das formas, entre outros, completam um arcabouço de princípios norteadores para a realização e efetivação de uma ordem jurídica justa, da efetividade na prestação da tutela jurisdicional e obtenção do bem comum, da promoção do acesso à justiça.

Isso reflete muito na obediência às regras processuais, em especial na feitura das peças práticas, no que se refere às respostas devidas e fundamentadas quando se é provocado. É nesse sentido que se faz necessária a análise do princípio da dialeticidade, mesmo porque é um princípio que provoca muitas vezes o não conhecimento do recurso, constituindo-se como a principal causa do não conhecimento dos recursos de apelação, agravo de instrumento, recurso especial, recurso extraordinário, dentre outros.

O princípio da dialeticidade nos recursos

Dialética significa a arte de debater, de persuadir, possuindo uma estreita relação com a retórica. Nada mais é do que discussão, argumentação, diálogo. No que se refere ao direito processual, “[...] a dialeticidade supõe-se, obviamente, ao discursivo,

revelando formulações organizadas, concatenadas, expondo-se um raciocínio encadeado. Desse modo, defronta o princípio da dialeticidade recursal aquele que, no processo, não faz oposição firme, pontual, à decisão recorrida” (Oliveira, 2022, sn).

No que tange à dialeticidade recursal é importante afirmar que se trata de um requisito de admissibilidade dos recursos no qual a parte recorrente enfrenta, dialeticamente, os pontos da decisão que quer impugnar. Vários são os artigos do Código de Processo Civil (CPC) que trazem a dialeticidade recursal, impondo o ônus argumentativo às partes que recorrem: art. 932, inciso III; art. 1.010, inciso III; art. 1.016, inciso III; art. 1.021, § 1º e art. 1.023.

O artigo 932, II, afirma que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Já o artigo 10.010, III, estabelece que a apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau conterà as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade. Por sua vez, o art. 1.016, III, do CPC trata do agravo de instrumento que deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição, devendo conter as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido.

Com efeito, os referidos artigos tratam especificamente da dialeticidade recursal, assim como os artigos referidos anteriormente, demonstrando a necessidade de especificar os fundamentos da impugnação. Vejamos o que diz Flávio Soares sobre a dialeticidade recursal no CPC:

Antes mesmo da promulgação do CPC/15, a necessidade de impugnar as decisões judiciais de forma fundamentava, dialética, já era tema de discussões na doutrina e jurisprudência, tendo sido editadas algumas súmulas no STF e no STJ, conforme as colacionadas abaixo:

Enunciado 284 da Súmula do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Enunciado 287 da Súmula do STF: “Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Enunciado 182 da Súmula do STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

É sabido que muitos recursos se limitam a reproduzir os fundamentos da petição ou contestação sem atacar os fundamentos da decisão. E o princípio da dialeticidade dos recursos preconiza que “o recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*)” (Oliveira, 2022, sn).

Essa prática vem sendo muito combatida por operadores do direito, principalmente pelos Tribunais. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a dialeticidade recursal:²

Dessa maneira, o cumprimento do ônus da dialeticidade impunha ao agravante que procedesse a uma de quatro alegações, a saber, deveria (a) dizer que a jurisprudência não era dominante ou pacífica, indicando precedentes

2 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/442680768>
Acesso em: 10 nov 2024.

contemporâneos ou mais recentes que contradissesse isso, (b) dizer que a jurisprudência havia sido dominante, mas que houvera uma mudança de orientação, também indicando precedentes contemporâneos ou mais recentes, (c) dizer que a jurisprudência era minoritária nesse sentido, com referência a precedentes contemporâneos ou mais recentes ou, ainda, (d) dizer que os precedentes aludidos no juízo de inadmissibilidade não se aplicavam ao caso concreto, analisando-os e esclarecendo porquê da inaplicabilidade. A minuta do agravo, no entanto, não se ocupou de proceder dessa forma e por isso não se tem como refutado corretamente o juízo prolatado na origem, sendo insuficiente a mera reiteração do argumentado na petição do apelo raro feita quanto a julgado do ano de 2011. (RESp 1.043.184 – PR)

Um dos pontos mais discutidos se refere à conceituação do que seria a impugnação específica dos pontos recorridos e se ela poderia ser empecilho de acesso ao Judiciário pelos jurisdicionados. O que se sabe é que é preciso aperfeiçoar o instituto para que ele seja efetivamente aplicado para que seja viabilizado o acesso à justiça.

Vários são os julgados que apontam a importância da dialéctica recursal e a necessidade da sua aplicação:

**Superior Tribunal de Justiça STJ -
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE
DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL:
AgInt nos EREsp XXXXX PE XXXX/
XXXXX-8³**

3 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1562198076>
Acesso em: 10 nov 2024.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS. DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do recurso devem oferecer ao julgador argumentos que visem a desconstituir ou [...]

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC XXXXX-42.2020.8.26.0506 SP XXXXX-42.2020.8.26.0506⁴

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença importa a violação ao disposto nos arts. 932, III, e 1.010, II e III, do CPC, bem como ao princípio da [...]

“Impõe-se a aplicação do princípio da dialeticidade, segundo o qual é necessária sintonia entre as razões recursais invocadas para a reforma e os fundamentos do julgado recorrido, sob pena de restar obstado o conhecimento do recurso, ante a ausência de impugnação específica.”

(Acórdão 1137077, unânime, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 14/11/2018)

“Pelo princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de

4 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1263149722>
Acesso em: 10 nov 2024.

erro *in procedendo* ou *in judicando*, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa. Inteligência do art. 1.010, inciso III, CPC e Súmula 182/STJ. 2. Optando a parte por deduzir fato ou considerações totalmente divorciados dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido o princípio da dialeticidade e, conseqüentemente, falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal.” (Acórdão 1143558, *unânime*, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2018)

Analisando-se os julgados acima observa-se que a parte deve demonstrar nos recursos o seu inconformismo com a decisão que está recorrendo, de forma fundamentada, apresentando as razões de fato e de direito. E pelo princípio da dialeticidade o recorrente não pode se limitar a repetir os argumentos da petição inicial ou da contestação.

E realmente é um fato impeditivo da admissibilidade do recurso, posto que se há ofensa ao dever de dialeticidade no recurso ele não deve ser conhecido, o que pode anular ou reformar a decisão recorrida. Com efeito, as razões do recurso devem dialogar com os fundamentos da decisão recorrida, ou seja, o recurso deve desenvolver impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

Considerações Finais

Não há dúvidas de que as normas constitucionais ocupam o ápice da pirâmide jurídica, sendo a lei fundamental do Estado e que por esse motivo devem ser observadas e cumpridas em qualquer fase ou instância processual também. Não é diferente com as normas processuais que abalizam o direito processual.

E o princípio da dialeticidade recursal constitui sim um importante requisito de admissibilidade dos recursos, referindo-se ao ônus do recorrente enfrentar, dialeticamente, todos os pontos da decisão impugnada. A parte que pretende reformar ou anular a decisão judicial e interpõe recurso com essa finalidade, não pode simplesmente copiar e colar os argumentos do recurso, deve, nas razões do recurso, dialogar com os termos da decisão recorrida, impugnando especificamente os fundamentos da própria decisão que está sendo objeto do recurso.

A jurisprudência é pacífica em afirmar que a dialeticidade recursal constitui na conversa dialogada entre o recurso e a decisão impugnada, e em caso de não haver esse diálogo o relator que está analisando o recurso não o conhecerá.

Referências

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. **Advocacia negocial: promoção do acesso à justiça pela desjudicialização dos conflitos**. João Pessoa: A União, 2014.

BRASIL. Disponível em: <https://cpfdpc.furg.br/3-principios>. Acesso em 22 abril 2024.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Código de processo civil de 2015**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 6 nov 2024.

CAPÍTULO 16

DO PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA LIDE COMO GARANTIDOR DA ESTABILIDADE JURÍDICA

Katherine Valéria de Oliveira Gomes Diniz¹
Giullio Barreto Suassuna de Paula Marques²

Introdução

As normas processuais, por sua própria natureza, têm caráter rígido e buscam garantir segurança jurídica e estabilidade institucional a fim de operacionalizar e materializar a prestação jurisdicional.

O nosso sistema processual brasileiro não é diferente, e mantém tradicionalmente tal rigidez, apesar de estar sempre se aperfeiçoando ao longo do tempo, a exemplo do Código de

-
- 1 Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB); Executive LL.M e Direito Empresarial pelo CEU LAW School. Fundadora e Vice-presidente do Instituto Paraibano de Estudos Tributários (IPBET).
 - 2 Graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB); Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Superior de Advocacia; Advogado com atuação concentrada em Direito Civil, Família, Sucessões, Planejamento Patrimonial e Sucessório.

Processo Civil (CPC) de 2015, que buscou simplificar e reduzir a complexidade do sistema para adequá-lo às inovações trazidas nas décadas posteriores ao Código de Processo Civil de 1973.

Júnior (2023, n.p.), ao tratar do Processo Civil brasileiro no século XXI, assevera que:

Nas últimas décadas, o estudo do processo civil desviou nitidamente sua atenção para os resultados a serem concretamente alcançados pela prestação jurisdicional. Muito mais do que com os clássicos conceitos tidos como fundamentais ao direito processual, a doutrina tem-se ocupado com remédios e medidas que possam redundar em melhoria dos serviços forenses. Ideias, como a de instrumentalidade e a de efetividade, passaram a dar a tônica do processo contemporâneo. Fala-se de “garantia de um processo justo”, mais do que de um “processo legal” colocando no primeiro plano ideias éticas em lugar do estudo sistemático apenas das formas e solenidades do procedimento.

Neste sentido, Canotilho (2006, sp) demonstra que:

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Esses dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos

objetivos da ordem jurídica – garantia de **estabilidade jurídica**, segurança de orientação e realização do direito –, enquanto a proteção da confiança se prende mais com os componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos dos actos.

O princípio da estabilidade também dialoga na interseção entre Direito e Arte, podendo ser observado na cena do julgamento final, terceiro ato do livro Auto da Compadecida, de Ariano Suassuna, que retrata como a estabilidade é tão necessária para garantir a condução da vida humana:

[...] Encourado: Simonia: Negociou com o cargo, aprovando o enterro de um cachorro em latim, porque o dono lhe deu seis contos.

Bispo: E é proibido?

Encourado: Homem, se é proibido eu não sei. **O que eu sei é que você achava que era e depois, de repente, passou a achar que não era.** E o trecho que foi cantado no enterro é uma oração da missa dos defuntos.

Bispo: Isso é aí com meu amigo sacristão. Quem escolheu o pedaço foi ele.

Encourado: Falso testemunho: citou levia-namente o Código Canônico, primeiro para condenar o ato do padre e contentar o ricoço Antônio Moraes, depois para justificar o enterro. Velhacaria: esse bispo tinha fama de grande administrador, mas não passava de um político, apodrecido de sabedoria mundana.

Bispo: Quem fala! Um desgraçado que se perdeu por causa disso...

Manuel: Não interrompa, **não é momento para se discutir isso**. Pode continuar.

[...]

Os princípios mencionados estão arraigados no íntimo do ser humano, vinculados à sua própria natureza, considerando que os modelos naturais de funcionamento cerebral privilegiam justamente a estabilidade, em busca de otimização energética.

A estabilidade da lide, neste sentido, visa garantir estabilidade jurídica, outro princípio tão caro no nosso sistema processual, protegendo a confiança e a justa expectativa da sociedade, algo que o CPC de 2015 buscou efetivar, alegando que “todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando “segura” a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de “surpresas”, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta”.

Histórico e utilidade do Princípio da Estabilização da LIDE

A exposição de motivos para instituição do CPC de 1973 trouxe explicações claras sobre a necessidade, à época, da formulação de um novo código processual, não se limitando à mera revisão a fim de “refazer o Código em suas linhas fundamentais, dando-lhe novo plano de acordo com as conquistas modernas e as experiências dos povos cultos”.

O vocabulário “lide” ganhou especial atenção na exposição dos motivos, considerando que os Códigos anteriores, a exemplo do Código de 1939, utilizavam a referida palavra para denominar processo (art. 96), ou mérito da causa (arts. 287, 684, IV, e 687, § 2º).

Neste aspecto, foi lembrada a lição de Carnelutti, citado na exposição de motivos do CPC/73, segundo o qual lide seria:

[...] o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro. O julgamento desse conflito de pretensões, mediante o qual o juiz, acolhendo ou rejeitando o pedido, dá razão a uma das partes e nega-a à outra, constitui uma sentença definitiva de mérito. A lide é, portanto, o objeto principal do processo e nela se exprimem as aspirações em conflito de ambos os litigantes.

Há de se registrar que o sistema processual italiano é mais flexível e, segundo as lições de Dinamarco (2013):

[...] O sistema do processo civil italiano, que admite sucessivas audiências segundo as necessidades da defesa e da instrução, é de procedimento flexível e não rígido como o nosso. Consequentemente, novos fundamentos de fato podem ser trazidos mesmo depois da citação (fatos circunstanciais).

Já no CPC de 2015 buscou-se simplificar o sistema, proporcionando-lhe coesão mais visível e permitindo ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa, adequando às intensas modificações ocorridas durante duas décadas no sistema processual anterior.

Relativizando a rigidez em nome da instrumentalidade do processo, o atual Código permitiu a modificação do pedido e causa de pedir até a sentença, desde que com o consentimento do réu, diferentemente do que o Código anterior previa, no sentido de que tais alterações não poderiam ser feitas em nenhuma hipótese após o saneamento do processo.

A lide, todavia, não pode ser perpétua, e não houveram alterações substanciais no novo sistema. É importante destacar que a estabilidade da lide se trata de um dos braços do Princípio da Preclusão, segundo o qual, uma vez iniciado o processo judicial, as partes envolvidas devem manter suas alegações e defesas de forma estável ao longo do procedimento, sem alterações substanciais que possam comprometer a regularidade e a segurança jurídica do processo, garantindo, assim, maior segurança jurídica e evitando que as partes manipulem o andamento do processo de forma a prejudicar a outra parte ou o próprio sistema de justiça.

O CPC de 1939 somente permitia ao autor, sem concordância do réu, formular novo pedido em ação distinta (art. 157), ou alterar o pedido ou causa de pedir com o consentimento do réu (art. 181), permanecendo no CPC de 1973 a impossibilidade absoluta de alterar o pedido ou causa de pedir após o saneamento do processo (art. 294).

Júnior (2015) afirma que:

[...] Ou seja: a regra básica sempre foi, entre nós, no sentido de que “angularizada a relação processual pela citação – e, portanto, integrado a ela o demandado – a demanda permanecerá imutável e a sentença a ser afinal proferida não poderá pronunciar-se fora dos limites que ela estabelece (arts. 128 e 460 [CPC/1973]). A finalidade desses dois dispositivos é limitar com bastante severidade a possibilidade de alterações na demanda proposta.

Ademais, esta premissa não se encontra materializada em uma só previsão legal, mas decorre de diversos outros princípios e normas do direito processual civil, tais como o princípio da coisa julgada, expresso na redação do artigo 502 do Código de

Processo Civil, o princípio do contraditório e da ampla defesa, por sua vez previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, entre outros dispositivos legais.

Outros princípios também estão correlacionados, como o princípio da legalidade, na medida em que o poder estatal só pode ser exercido nos limites da lei, além do princípio do *venire contra factum proprium*, segundo o qual é vedado às partes o comportamento contraditório, devendo ser mantida a boa-fé objetiva, lealdade e cooperação entre as partes, estas materializadas no princípios da *supressio* e *surrectio*, além da *perpetuatio jurisdictionis*, que impede alterações supervenientes de fato e de direito na competência da demanda, tudo garantindo a segurança jurídica, celeridade e razoável duração do processo. Observa-se, também, que nem o princípio da instrumentalidade das formas pode suplantar a estabilização da lide.

A limitação às alterações da demanda trata-se, nas palavras de Dinamarco (2013) *apud* Júnior (2017):

[...] um reflexo da rigidez do procedimento no processo civil brasileiro, o qual se desenvolve em fases razoavelmente bem delineadas e não comporta os retrocessos que seriam inevitáveis caso novos fatos, novos pedidos e novos sujeitos pudessem a qualquer tempo ser inseridos no processo pendente. Não sendo possível retroceder para citar outra vez o réu pelos sucessivos aditamentos e para permitir novos atos de defesa complementar, seria ilegítimo permitir essas alterações depois da citação, porque prejudicariam sensivelmente a efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Mitidiero (2023) demonstra que:

[...] Especificamente no campo do processo, a Constituição refere que o legislador não pode prejudicar “a coisa julgada”. Daí que, nada obstante não contemplado de maneira expressa, é evidente a existência de direito fundamental à segurança jurídica no processo na ordem constitucional brasileira [...] qual seu âmbito de proteção? O direito à segurança jurídica no processo constitui direito à *cognoscibilidade, estabilidade, confiabilidade e efetividade* das situações jurídicas processuais. Ainda, a segurança jurídica determina não só *segurança no processo*, mas também *segurança pelo processo*. Nessa linha, o direito fundamental à segurança jurídica processual exige no mínimo respeito: i) à *preclusão*; ii) à *coisa julgada*; iii) à *forma processual em geral*; iv) à *boa-fé*; e v) ao *precedente judicial*.

O princípio da estabilidade da lide está atualmente sedimentado, portanto, no art. 329, I, do atual CPC, vedando a alteração do pedido inicial ou da causa de pedir quando o réu já foi citado para apresentar defesa, tendo como utilidade a garantia da segurança jurídica e estabilidade das relações processuais, não obstante o nosso sistema processual garanta às partes flexibilidade quanto ao estabelecimento de negócios jurídicos processuais, e assim há de caminhar.

Neste sentido, observa-se que o princípio da estabilidade da lide é um dos pilares fundamentais do direito processual, pois garante a segurança a estabilidade jurídica e o equilíbrio de interesses no exercício pleno dos direitos individuais, sendo essencial ao ordenamento jurídico, visando assegurar a regularidade e a efetividade do processo judicial.

Considerações Finais

O presente artigo buscou explorar os fundamentos e implicações do princípio da estabilidade da lide no ordenamento jurídico, bem como sua aplicação prática em diferentes situações jurídicas, vez que ao percebermos a importância desse princípio e seus reflexos na dinâmica processual, estaremos mais capacitados a promover a justiça e a equidade na resolução de conflitos em nossa sociedade.

Restou demonstrado que a manutenção da aplicabilidade deste princípio não fere a tentativa de flexibilizar as regras processuais em vista da celeridade e da tentativa de descomplicar os sistemas anteriores, proporcionando mais coesão e centralização no mérito da causa.

As regras, na verdade, sempre existiram e sempre existirão a critério do contexto social no qual estão inseridas, todavia devem ser pensadas para bem atender à sociedade, principalmente em tempos atuais, nos quais vivenciamos aceleradas e repentinas modificações sociais.

Manuel: E agora? Que é que você diz em sua defesa? Sei que você é astuto, mas não pode negar o fato de que foi acusado.

João Grilo: O senhor vai-me desculpar, mas eu não fui acusado de coisa nenhuma.

Manuel: Não?

Encourado: Foi mesmo não. Começou com uma confusão tão grande que **eu me esqueci de acusá-lo**. Vou começar.

João Grilo: Você não vai começar coisa nenhuma, porque **a hora de acusar já passou** [...] (Suassuna, 2018).

Referências

ARENHART, Sérgio Cruz. **Para onde vai o processo civil brasileiro?** In: Ensaios sobre Direito Constitucional, Processo Civil e Direito Civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim / organização Gilmar Mendes... [et al.]; coordenadores executivos Victor Oliveira Fernandes, Hannah Pereira Alff. Vários autores. Outros coordenadores: Paulo Moura Ribeiro, Ingo Wolfgang Sarlet, Otávio Luiz Rodrigues Jr. – 1. Ed. – Curitiba, PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023.

Arenhart, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. DOTTI, Rogéria. **O processo civil: entre a técnica processual e a tutela dos direitos.** 1ª ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais. 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 de maio de 2024.

BRASIL. [Código de Processo Civil (1973)]. **Código de processo civil: exposição de motivos.** Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1974. v. 1, t. 1, p. 1-188. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Código de processo civil: exposição de motivos.** Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. 313 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Almedina, Coimbra, 2000, p. 256.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, vol. II, n. 414, p. 67, 69/70.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5253219/mod_resource/content/1/C%C3%A2ndido%20Rangel%20Dinamarco%20-%20A%20instrumentalidade%20do%20processo%20%281%29.pdf, Acesso em: 08 de maio de 2024.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Estabilização da demanda no novo Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.244.08.PDF, Acesso em: 05 de maio de 2024.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **O processo civil brasileiro no século XXI**. In: Ensaios sobre Direito Constitucional, Processo Civil e Direito Civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim / organização Gilmar Mendes... [et al.]; coordenadores executivos Victor Oliveira Fernandes, Hannah Pereira Alff. Vários autores. Outros coordenadores: Paulo Moura Ribeiro, Ingo Wolfgang Sarlet, Otávio Luiz Rodrigues Jr. – 1. Ed. – Curitiba, PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: teoria do processo civil, volume 1**. Luiz Guilherme Marinoni. Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 5ª ed. São Paulo, SP. Thomson Reuters Brasil, 2020.

MITIDIERO, Daniel. **O princípio da segurança jurídica como direito fundamental processual**. In: Ensaios sobre Direito

Constitucional, Processo Civil e Direito Civil. Uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim / organização Gilmar Mendes... [et al.]; coordenadores executivos Victor Oliveira Fernandes, Hannah Pereira Alff. Vários autores. Outros coordenadores: Paulo Moura Ribeiro, Ingo Wolfgang Sarlet, Otávio Luiz Rodrigues Jr. – 1. Ed. – Curitiba, PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito Processual Civil – Volume Único** – 10. Ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. 1808 p.

SUASSUNA, Ariano. **Auto da Compadecida**. Ilustração Manuel Dantas Suassuna. – 39. Ed. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018. 208p.

CAPÍTULO 17

O PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

João Batista Vasconcelos¹

Introdução

Os institutos da tríade da ciência processual, ou teoria geral do processo, são jurisdição, ação e processo. Em que pese a importância basilar dos três institutos mencionados, apenas a jurisdição será objeto da análise do presente capítulo e, mais especificamente, a sua inafastabilidade.

Entende-se por jurisdição a função do Estado de, quando acionado, substituir a vontade das partes, julgando a lide, decidindo, a partir das pretensões e provas, quem possui direito no caso concreto. De acordo com o Min. Fux (2014, p. 48) a jurisdição não se limita à operação de subsunção do conflito à regra abstrata reguladora do conflito, compreende também a decisão

¹ Juiz de Direito Executivos Fiscais da Capital (TJPB); Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB); Doutorando em Direito ao Desenvolvimento pela Universidade de Marília (UNIMAR – SP).

que tem eficácia de ordem, razão pela qual, a tutela jurisdicional apresenta-se sob três modalidades: cognitiva, execução e cautelar.

O acesso à justiça, seja para declarar algum direito, acautelar ou executar, é fundamental no Estado Democrático de Direito e inerente à cidadania. Pela sua importância, a inafastabilidade da jurisdição é um princípio fundamental do direito constitucional brasileiro.

O art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal dispõe que: “A lei não excluirá do judiciário lesão ou ameaça a Direito.” Logo, qualquer pessoa pode recorrer ao Poder Judiciário sempre que houver uma lesão ou ameaça a um direito, sendo vedada a exclusão ou restrição ao acesso à Justiça. Ao estabelecer o princípio da inafastabilidade da jurisdição, a Constituição Federal assegura a tutela jurisdicional tanto do indivíduo quanto de uma coletividade, atribuindo ao Estado o monopólio da justiça, com o objetivo de evitar a prática indiscriminada da autotutela.

De forma similar, o art. 3º do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 elenca que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação judicial, reafirmando o amplo acesso à justiça por todas as pessoas, físicas ou jurídicas. No entanto, a efetivação desse direito de acesso ao Judiciário não é algo simples. E por tanto, o constituinte, ao prever possíveis obstáculos ao pleno exercício desse direito, elaborou mecanismos para suplantar eventuais barreiras e garantir o efetivo acesso à Justiça.

A análise da inafastabilidade da jurisdição revela não apenas sua relevância na proteção dos direitos individuais, mas também sua função como instrumento de promoção da justiça social, consolidando-se como um pilar essencial do estado democrático de direito brasileiro. A evolução desse princípio também reflete a transformação social e política do Brasil, desde o período imperial até a redemocratização.

Contexto e evolução históricos do acesso à justiça

A evolução do acesso à justiça no Brasil ocorreu lentamente. A Constituição Monárquica de 1824 não previu expressamente o direito de acesso à justiça, e por conseguinte nenhum de seus desdobramentos, bem como a primeira Constituição Republicana do Brasil, promulgada em 1891, também não trouxe grandes progressos em relação ao acesso à justiça, inovando apenas ao garantir a ampla defesa, sem, contudo, detalhar os mecanismos para sua efetivação.

Em 1934, surgiu a primeira disposição limitadora do controle jurisdicional, proibindo o Judiciário de interferir em questões exclusivamente políticas, norma que já anunciava o viés ideológico do governo de Getúlio Vargas, que almejava reforçar o poder presidencial concentrando competências no Executivo em detrimento do Legislativo e do Judiciário. Isso desaguarda, três anos depois, no esvaziamento do direito fundamental à tutela jurisdicional, justamente para afastar o controle judicial das ações governamentais praticadas em estado de exceção.

Embora a Constituição de 1934 não tenha previsto expressamente o direito fundamental à proteção judicial, consagrado na garantia da inafastabilidade da jurisdição, reconheceu um dos seus derivados mais importantes, o princípio da indeclinabilidade. Este princípio está consignado no art. 113, número 37, nos seguintes termos: “Nenhum Juiz deixará de sentenciar por motivo de omissão na lei. Em tal caso, deverá decidir por analogia, pelos princípios gerais de direito ou por equidade” (Brasil, 1934).

No entanto, por mais paradoxal que pareça, a semente da garantia fundamental da inafastabilidade vem da Carta Política de 1937: remonta à proibição do Judiciário de fiscalizar a legalidade das ações governamentais no estado de exceção.

O avanço mais significativo no campo do direito à tutela jurisdicional, trazido pela Constituição de 1946, consistiu na positivação do princípio da inafastabilidade, pela primeira vez encartado como garantia expressa no catálogo dos direitos individuais. Eis sua redação original, que consta do artigo 141, §4º: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (Brasil, 1946).

Não foi por acaso que o princípio da inafastabilidade surgiu com a Constituição que redemocratizou o país, pondo fim ao regime autoritário do Estado Novo e restaurando o equilíbrio entre os poderes. Após a experiência de anos de ditadura, marcados pelo desrespeito aos direitos fundamentais e perseguições políticas, despertou-se para a necessidade de um Judiciário independente, capaz de defender as liberdades públicas contra a ação intimidadora e arbitrária do poder político. A garantia da inafastabilidade exalta a importância de garantir o acesso ao Judiciário, que constitui a última trincheira do cidadão contra todas as formas de opressão, seja aquela exercida pelo poder institucionalizado, seja a opressão do poder econômico e social.

A Constituição Cidadã de 1988, em respeito à organização e estruturação do poder político, trouxe grande fortalecimento dos Poderes Legislativo e Judiciário. Em relação ao Poder Judiciário, Bonavides (1989, p. 487) leciona que: “[...] estamos unicamente passando de uma a outra transição, a saber, da transição discricionária para a transição constitucional, do governo de um só poder para o governo dos três poderes, do regime do decreto-lei para o regime da Constituição”.

O princípio da inafastabilidade também foi alvo de aprimoramentos, tendo sido encartado no rol dos direitos fundamentais pelo artigo 5º, inciso XXXV, com o seguinte enunciado: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Essa redação agrega ao princípio da inafastabilidade duas importantes derivações. A primeira consiste na possibilidade de provocar a tutela jurisdicional diante da mera ameaça de lesão a direito, o que implica o reconhecimento à tutela jurisdicional inibitória. A segunda vem da referência à expressão direito, sem o qualificativo individual, indicando o reconhecimento do direito à tutela jurisdicional dos interesses transindividuais.

A Inafastabilidade da Jurisdição e a proteção efetiva dos direitos

O direito de todos a uma tutela jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Esse princípio, que se concretiza por meio do exercício do direito de ação, assegura a proteção judicial de direitos individuais e coletivos, refletindo o compromisso do Estado com a justiça e a pacificação social.

A tutela jurisdicional não se resume à mera possibilidade de se ingressar com uma ação judicial, visto que a eficácia, eficiência, a efetividade, além da celeridade são elementos que devem prevalecer na entrega jurisdicional, exigindo que o Judiciário ofereça respostas rápidas e adequadas, evitando a perpetuação injustificada dos processos. Eventual denegação de tutela jurídica, seja ela direta ou indireta, fere o núcleo essencial do Estado Democrático de Direito, violando o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Historicamente, a interpretação do princípio da inafastabilidade era restrita ao acesso formal aos tribunais. Essa visão, no entanto, evoluiu para uma perspectiva mais substantiva. Prevalece a exigência de que o processo seja conduzido com respeito ao devido processo legal e que as decisões proferidas sejam justas, tanto do ponto de vista formal (observância das

regras processuais) quanto material (adequação da solução ao caso concreto).

O princípio da inafastabilidade, em sua dimensão substantiva, encontra estreita relação com o devido processo legal. Ambos consagram a garantia de um processo justo, porém sob perspectivas complementares. Enquanto o devido processo legal assegura a regularidade formal do processo, a inafastabilidade exige que o processo seja efetivo e conduza a uma decisão justa. A tutela jurisdicional, nesse contexto, deve ser concebida como um instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, garantindo que o cidadão possa ver sua pretensão solucionada de forma justa e equitativa, em consonância com os princípios constitucionais.

A essência do princípio da inafastabilidade se traduz na obrigação do Estado de fornecer uma tutela jurisdicional adequada e apta a proteger o direito invocado pelo jurisdicionado. Um processo que não observe tais garantias deixa de ser efetivo, e o princípio da inafastabilidade, nesse contexto, perde sua função primordial.

Além da garantia da entrega jurisdicional em prazo razoável e da justiça material, o princípio da inafastabilidade exige que o próprio procedimento judicial seja qualificado pela equidade, observando o devido processo legal.

Por fim, a aplicação integral do princípio da inafastabilidade exige que o acesso ao Judiciário seja irrestrito, tanto subjetiva quanto objetivamente. Não se admite, portanto, a exclusão de determinadas classes de direitos ou de sujeitos legitimados. O processo judicial, além de equitativo, deve ser capaz de proteger o direito lesado ou ameaçado em tempo hábil, evitando que o direito se perca devido à morosidade ou ineficácia das instituições judiciais.

Portanto, a inafastabilidade da jurisdição, em sua concepção mais moderna, se materializa na garantia de uma tutela

jurisdicional substantiva, equitativa e tempestiva, que resguarde de forma efetiva os direitos fundamentais do cidadão.

Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição à luz da jurisprudência pátria

Diversas decisões judiciais têm reforçado a importância do princípio da inafastabilidade da jurisdição. A aplicabilidade do princípio se mostra amplamente produtora na reanálise das decisões proferidas pelos juízes de primeira instância. Ao promover a revisão dos julgados, os Tribunais, verificada a exigência de condições para a propositura de ações não previstas na legislação e dissonantes de uma interpretação conforme a Constituição, tendem a reformar as decisões de origem, adequando-as ao princípio constitucional.

Reiteradas decisões colegiadas se apresentam no sentido de reformar sentenças que extinguem processos por exigir comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial para configurar o interesse processual de estar em juízo².

No sistema jurídico brasileiro a regra é o livre acesso à ordem jurídica, haja vista ser o Poder Judiciário o detentor do monopólio da jurisdição, de forma que os litígios devem ser

2 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. A comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial para o ingresso em juízo, não possui amparo legal, pois além de o CPC não prescrever a sua obrigatoriedade como condição para a aferição de interesse processual, a Constituição Federal também assegura a todos o livre acesso ao Judiciário, segundo princípio fundamental da inafastabilidade da jurisdição. (TJ-MG - AC: 10000221116072001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 30/06/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2022)

sujeitos à sua apreciação, independente de tentativa de prévia de resolução administrativa do problema, consoante preconizado no art. 5º, inciso XXXV, da magna Carta republicana.

As hipóteses de jurisdição condicionada, em nosso ordenamento, são exceção à regra e extremamente restritas, como por exemplo: Justiça Desportiva; Habeas Data e Direito Previdenciário.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, em Sessão realizada em 03/09/2014, firmou entendimento pela compatibilidade do prévio requerimento administrativo com o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, nas ações em que se pretende a obtenção original de uma vantagem e que se exige a comprovação de que o interessado já levou sua pretensão ao conhecimento da Autarquia e não teve seu pleito atendido. É preciso enfatizar, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não deve ser confundida com a necessidade de esgotamento das vias administrativas.

Outro aspecto a ser sobrelevado, no âmbito do princípio da indeclinabilidade, é a exigência do juiz preencher eventuais lacunas no ordenamento jurídico, com base nos demais princípios aplicáveis ao caso concreto, onde se cria espaço para o juízo de equidade.

Assim, a atividade complementar do juiz finda por ser legitimada, porque, ainda que se busque temperar a discricionariedade judicial, não subsistem limites rigorosos para a atividade normativa judicial, perante as lacunas existentes.

É inegável que todas essas análises se sustentam apenas se partirmos da premissa de que cabe ao Judiciário atuar proativamente na concretização das promessas do dirigismo constitucional de 1988, aderindo aos argumentos da doutrina progressista da moderna jurisdição constitucional.

Considerações finais

A garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional possui as características próprias de um princípio jurídico, cuja aplicabilidade depende das circunstâncias fáticas e jurídicas concretas. Tal princípio abrange uma proteção normativa, o que implica na responsabilidade do legislador ordinário de criar procedimentos e mecanismos que assegurem o acesso à justiça. Ainda que a intervenção legislativa seja necessária, ela não pode comprometer a efetividade da proteção judicial. O papel do legislador é conformador, mas encontra limites no respeito ao núcleo essencial dos direitos fundamentais, vedando intervenções que possam descaracterizá-los.

Especificamente em relação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, a sua intensidade varia conforme o grau de jurisdição, apresentando-se mais forte no primeiro grau, onde está localizado o núcleo essencial do princípio. Nos tribunais superiores, o princípio se manifesta de maneira mais flexível. Dessa constatação, derivam-se duas importantes implicações: (A) os juízes de primeira instância estão obrigados a julgar todos os casos submetidos a sua apreciação, enquanto, nos tribunais superiores, pode haver decisões de *non liquet*; (B) o legislador pode, sem violar o princípio da inafastabilidade, limitar os recursos processuais e impor requisitos mais rigorosos para a admissibilidade recursal.

Por fim, embora o princípio da inafastabilidade seja fundamental, ele não é absoluto. Existem limites legítimos ao exercício do direito de ação, como as condições da ação e os pressupostos processuais, que, longe de violarem o princípio, asseguram a regularidade e a organização do processo judicial. Esses limites, ao contrário de comprometerem a inafastabilidade, reforçam a necessidade de uma jurisdição ordenada e coerente com os princípios constitucionais, como o devido processo legal.

Referências

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1934**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm

BRASIL. [Constituição (1937)]. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937**. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm

BRASIL. [Constituição (1946)]. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1946**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

FUX, Luiz. **Teoria Geral do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil (2015)**. Brasília. Recuperado em 14 maio 2024, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

CAPÍTULO 18

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Igor de Andrade Bretas¹

Michelly Matias Miranda²

Introdução

Adignidade da pessoa humana é um dos fundamentos dos direitos humanos, da Constituição Cidadã e da justiça social. Trata-se de um princípio reconhecido tanto internacionalmente, por diversos países, quanto nacionalmente em Constituições de alguns países, incluindo o Brasil.

-
- 1 Assessor de Gabinete de Juiz junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte; Professor Substituto junto ao Curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-árido (CCSAH/DCSA/UFERSA); Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Paraíba (PPGDH/UFPB); Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Superior de Advocacia da Paraíba (ESA/PB); Graduação em Direito pela Universidade Federal da Paraíba; e-mail: igorbretas.andrade@gmail.com.
 - 2 Advogada; Mestranda em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Paraíba (PPGDH/UFPB); Graduação em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (CCJ/UFPB); e-mail: michellymatias1999@gmail.com.

Doutrinadores renomados, como Didier (2015), definem a dignidade da pessoa humana como um conceito complexo, uma vez que se trata de um direito fundamental construído a partir de um conjunto de todos os direitos fundamentais, com previsão expressa ou não no texto constitucional. Isso significa que a dignidade da pessoa humana abrange uma série de condições mínimas para se alcançar uma vida digna, como a liberdade, igualdade, integridade - tanto física, quanto psicológica, bem como a possibilidade de participação ativa na sociedade.

Partindo do conceito estabelecido por Didier (2015), é possível compreender o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas como um direito fundamental, mas como um conjunto de direitos que, inclusive, servem de parâmetro para a própria aplicação do ordenamento jurídico.

Sua importância possui relação direta com a promoção de uma sociedade justa, onde espera-se que todas as pessoas sejam reconhecidas e tratadas com respeito e valor. Trata-se, portanto de princípio que, além de contribuir para a garantia da liberdade, igualdade e respeito, também desempenha um papel importante na interpretação das normas e de sua aplicação.

Desse modo, o presente estudo busca discutir a importância deste princípio, seus fundamentos normativos e sua aplicação no âmbito do processo civil.

Desenvolvimento

Realizados os apontamentos introdutórios supracitados, passa-se a apresentar os principais fundamentos normativos do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a discutir as implicações de sua aplicação no âmbito do processo civil, com exemplos práticos de sua presença e exposições sobre os desafios para sua efetivação.

Fundamentos normativos

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, sendo estabelecido no seu artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos seguintes termos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988, Art. 1º).

A relevância desse princípio é enfatizada ao decorrer do texto constitucional, sendo ressaltado, também, no artigo 5º, caput, que dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988).

A interpretação dos dispositivos constitucionais à luz da dignidade da pessoa humana não somente orienta, como também serve de parâmetro, portanto, para a atuação do Estado.

Além disso, o princípio encontra respaldo em diversos tratados internacionais de direitos humanos, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (1948), cujo preâmbulo estabelece: “O reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (ONU, 1948).

Da mesma forma, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, adotada pela Organização dos Estados Americanos (1969), reitera em seu preâmbulo o “propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem”.

Diante desses documentos internacionais e do arcabouço constitucional nacional, torna-se evidente que a dignidade da pessoa humana é um princípio amplamente consagrado, nacional e internacionalmente, refletindo a preocupação em assegurar a todos os indivíduos seus direitos fundamentais e a proteção do valor intrínseco da pessoa humana.

A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no processo civil

Considerando que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, é crucial compreender a sua interação no âmbito do processo civil que envolve a dignidade da pessoa humana em diversos contextos, visando garantir que todos os direitos e valores fundamentais de cada indivíduo sejam respeitados e assegurados ao longo de todo o processo judicial.

É dessa forma, portanto, que em consonância com o artigo 8º do Código de Processo Civil (CPC, 2015), previu o legislador a necessidade de magistrados e magistradas atuarem de forma a não somente preservar, mas também a garantir e efetivar a dignidade da pessoa humana durante a aplicação do ordenamento jurídico: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Nesse sentido, ainda que a dignidade da pessoa humana tenha sido expressamente mencionada pelo legislador somente no dispositivo supracitado, é certo que, em verdade, trata-se de princípio norteador para a devida aplicação e interpretação das normas processuais civis previstas pelo o ordenamento pátrio quando da efetivação da tutela jurisdicional.

A título exemplificativo, destaca-se a garantia do acesso à justiça como um dos aspectos mais relevantes da dignidade da pessoa humana no processo civil, assegurada constitucionalmente em seu artigo 5º, pelo que chama-se atenção ao fato de que o acesso à justiça não mais pode ser interpretada tão somente como acesso ao poder judiciário, coadunando-se à percepção dos autores Cappelletti e Garth (1988, p. 8):

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (Cappelletti; Garth, 1988, p.8).

Do mesmo modo, ainda no que tange à interpretação das normas processuais à partir do princípio da dignidade humana, previu também o legislador, nas situações que envolvam pessoas que não possuem condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, a concessão da gratuidade da justiça tanto à pessoa natural, quanto jurídica, esta última desde que comprove a condição de hipossuficiência, a teor do que estabeleceu-se no art. 98, caput do CPC (2015): “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Garantiu, assim, o legislador que as barreiras financeiras não impeçam pessoas mais vulneráveis de buscarem a tutela jurisdicional.

Trata-se, igualmente, de reflexo da dignidade da pessoa humana a tramitação prioritária de processos, nos casos em que figure como parte uma pessoa na condição idosa ou com alguma doença entendida como grave, conforme previsão do referido código em seu artigo 1.048.

No que tange as provas, Bueno (2023), por sua vez, preleciona que as provas ilícitas, a exemplo da tortura, ou obtidas por meios ilícitos, a exemplo do desrespeito ao sigilo de correspondência, não devem ser entendidas como provas produzidas, por violarem o princípio mais caro da constituição.

A presença do princípio no processo civil também se manifesta na utilização de mecanismos como a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em audiências para indivíduos com deficiência auditiva, bem como na impenhorabilidade de determinados bens visando garantir condições dignas de sobrevivência.

No âmbito das execuções, destacou o legislador a impenhorabilidade de alguns bens, o que defende-se ter ocorrido à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, destacando-se, por exemplo, a impenhorabilidade de móveis, pertences e

utilidades domésticas que eventualmente guarneçam a residência da parte executada, desde que não sejam de valores elevados; os vestuários e pertences de uso pessoal, igualmente que não sejam de valores elevados; a pequena propriedade rural quando trabalhada pela família da parte executada; as remunerações e salários da parte executada, dentre outros dispostos no mesmo dispositivo em seus respectivos incisos.

Quanto a este ponto, interessante se faz a percepção de que, se por um lado, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, previu o legislador a impenhorabilidade de alguns bens pertencentes à parte executada, por outro lado, também à luz deste princípio, têm os tribunais pátrios entendido pela mitigação da impenhorabilidade dos apontados bens, visando, quanto aos credores, também, a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana à favor destes.

Nesse mesmo sentido, é o que se extrai a partir dos julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 833, IV, CPC. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. SUBSISTÊNCIA E DIGNIDADE. EFETIVIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÓPRIO SUSTENTO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. É possível a penhora de parcela do salário do devedor, ainda que fora das hipóteses estritas descritas no art. 833, § 2º, CPC, desde que não afete o mínimo existencial e a possibilidade de sustento do executado. Precedente da Corte Especial. 2. A norma deve ser interpretada de forma teleológica: objetiva-se ponderar a subsistência e a dignidade do devedor com o direito do credor a receber o seu crédito. 3. Se, de um lado, os princípios da menor onerosidade e da dignidade da pessoa humana visam

a impedir a execução abusiva, por outro lado vale lembrar que também cabe à parte executada agir de acordo com os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da efetividade do processo. 4. No caso, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem foi de que há possibilidade concreta de penhora, por não afetar a capacidade de subsistência do devedor. Revisão obstada pela incidência da Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido (Superior Tribunal de Justiça, 2023).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 833, IV, CPC. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE MITIGADA. EFETIVIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÓPRIO SUSTENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, prevista no art. 833, IV, CPC, em um primeiro momento deve ser analisada sob uma ótica estritamente abstrata- a legalidade da constrição de alguma parcela dos valores. Em seguida, analisa-se a viabilidade em concreto, ou seja, a possibilidade de manutenção do sustento, apesar da penhora de parte da remuneração. 2. É possível a penhora de parcela da remuneração do devedor, ainda que fora das hipóteses estritas descritas no art. 833, § 2º, CPC, desde que não afete o mínimo existencial e a possibilidade de sustento do executado. Precedente da Corte Especial. 3. A norma deve ser interpretada de forma teleológica: objetiva-se ponderar a subsistência e a dignidade do devedor com o direito do credor a receber o seu crédito. 4. Se, de um lado, os princípios da menor onerosidade e da dignidade da pessoa humana visam a impedir a execução abusiva,

por outro lado vale lembrar que também cabe à parte executada agir de acordo com os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da efetividade do processo. 5.A modificação do entendimento adotado pelo Tribunal acerca da possibilidade concreta de penhora, em razão da capacidade econômica do devedor, demandaria a reapreciação de matéria fático-probatória, o que não é possível em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno não provido (Superior Tribunal de Justiça, 2023).

Isto posto, após a compreensão do que é e de como esse princípio se apresenta na prática, convém exemplificar como ele é violado. Dessa forma, tendo em vista que esse princípio consagra e visa proteger os direitos fundamentais, entende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é violado todas as vezes em que são negados esses direitos, ou seja, quando se é negado a liberdade, o tratamento igualitário, o efetivo acesso à justiça, dentre outros.

Ademais, essa violação pode ser percebida em situações em que ocorram a impossibilidade de garantia de direitos, seja pela dificuldade de acesso ao judiciário, seja pela negação da justiça gratuita, seja pela ausência de informações, bem como, por qualquer tratamento desigualitário entre as partes no decorrer do processo, ou, ainda, a morosidade na resolução do processo.

Portanto, a aplicação deste princípio no processo civil reflete a necessidade de assegurar um tratamento digno a todas as pessoas envolvidas no conflito. Tamanha é sua importância que a violação deste princípio enseja, inclusive, a interposição de recurso extraordinário, em virtude da violação tanto da Constituição quanto do Código de Processo Civil.

Considerações Finais

Com base no exposto, fica evidente, portanto, que a consagração da dignidade da pessoa humana em documentos normativos, tanto nacionais quanto internacionais, representa um avanço significativo na proteção dos valores humanos nas sociedades democráticas.

Apesar dos progressos alcançados, a implementação desse princípio, particularmente no âmbito do processo civil, ainda encontra desafios. Esses desafios, incluem, entre outros, a questão do acesso à justiça, especialmente para os menos favorecidos economicamente, o potencial desequilíbrio entre as partes envolvidas e a morosidade processual.

Dessa forma, é essencial continuar a lutar pela aplicação desse princípio, garantindo que todos tenham acesso igualitário ao poder judiciário e recebam o suporte necessário visando alcançar uma sociedade mais justa, acessível e igualitária.

Referências

Assembleia Geral da ONU. (1948). “**Declaração Universal dos Direitos Humanos**” (217 [III] A). Paris.

Bueno, C. S. (2023). **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil – parte geral do código de processo civil**. (13 ed.). Recuperado em 13 maio, 2024, de [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624665/epubcfi/6/8\[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody005\]!/4/8/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624665/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody005]!/4/8/2).

Cappelletti, M., e Garth, Bryant G. (1988). **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre/RS: Fabris.

Didier Jr., Fredie. (2015). **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17 ed. Salvador. Ed. JusPodvim.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (1988). Brasília. Recuperado em 13 maio 2024, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil. (2015)**. Brasília. Recuperado em 14 maio 2024, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica)**, 1969.

Superior Tribunal de Justiça. (2023). **Agravo interno no recurso especial, 2035636 PR 2022/0338995-0. Relator: Ministro Humberto Martins, Julgado em 25/09/2023**. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 833, IV, CPC. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. SUBSISTÊNCIA E DIGNIDADE. EFETIVIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÓPRIO SUSTENTO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. Recuperado de https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=210097368®istro_numero=202203389950&peticao_numero=202300173406&publicacao_data=20230927&formato=PDF.

Superior Tribunal de Justiça. (2023). **Agravo interno no recurso especial, 1987404 SP 2022/0050419-7, Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Julgado em: 20/03/2023**, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. ART. 833, IV, CPC. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE MITIGADA. EFETIVIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÓPRIO SUSTENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Recuperado de: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2107975870>.

CAPÍTULO 19

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: EIXO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Severino Medeiros Ramos Neto¹

Introdução

Os princípios, na Ciência Jurídica, podem ser entendidos como um complexo de diretrizes e fundamentos que estão além do Direito Positivado. Em verdade, inicialmente, serviram de alicerces para construção do direito posto, escrito, positivo. Na seara eminentemente jurídica, princípio é o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas.

1 Doutorando em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR); Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS); Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública, pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ); Possui capacitação em Direito Eleitoral pela Escola Nacional de Advocacia (ENA); Possui ampla experiência em Direito Público, notadamente na área do Direito Administrativo, Direito Tributário e Gestão Pública; Atua na recuperação de créditos de diversas empresas e entes públicos em todo o Brasil incluindo entidades do Sistema S.; Conselheiro Seccional da OAB/PB nos triênios 2019/2021 e 2022/2024; Membro Consultor da Comissão Especial de Acompanhamento Legislativo do Conselho Federal da OAB 2022/2024.

Sob a concepção de Luís Díez Picazo (*apud* Bonavides, 2014, p. 229) os princípios “designam as verdades primeiras”, bem como têm, de um lado, “[...] servido de critério de inspiração às leis ou normas concretas desse Direito positivo [...]” e, de outro, de normas obtidas “[...] mediante um processo de generalização e decantação dessas leis”. O termo “princípio” deriva do latim *principium principii*, tem por definição como origem, fonte, é primado para a formação ou criação estrutural de um sistema (Bonavides, 2014).

Na esfera do Direito, um princípio se assimila a um dispositivo que dá a luz a uma norma jurídica, revestindo seu caráter de genialidade, sabedoria, cultura e igualdade. É cediço que os princípios sempre marcaram a ciência jurídica. Isto se justifica pelo fato de que se fundam em premissas éticas extraídas do material legislativo, funcionando como um foco de luz capaz de iluminar e orientar o intérprete da lei, ajudando, assim, na expansão lógica do direito.

A dignidade da pessoa humana assume, progressivamente, o papel mais importante no contexto do Estado Democrático de Direito. Registra-se que a dignidade humana não é uma criação constitucional, mas sim algo que preexiste a CF/88. Com base no exposto, o estudo em questão enfocará o princípio da dignidade da pessoa humana.

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Entende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é o eixo do Estado Democrático de Direito, alcançando tal patamar devido à ampliação do movimento neoconstitucionalista, que, coadunado a tal princípio, fez refletir os objetivos do constituinte em concretizar os direitos fundamentais, especialmente os direitos sociais, trazendo à tona a questão da assistência social

como forma de efetivar tais direitos. Sintetiza Luiz Roberto Barroso (2001, p. 68):

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do *mínimo existencial*, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos.

Daniel Sarmiento (2006) esclarece que as Constituições do México (1917) e de Weimar (1919) trouxeram em seu cerne novos direitos que demandaram uma incisiva ação estatal para sua implementação concreta, a rigor, destinados a trazer consideráveis melhorias às condições materiais de vida da população em geral, como, por exemplo, o direito à saúde, à moradia, à alimentação, à educação, à previdência etc. Tais Constituições se tornaram referência no que diz respeito a assegurar os direitos de segunda geração.

Sob esse enfoque, Jane Reis Gonçalves Pereira (2006, p. 02) infere que a importância recente do novo constitucionalismo está na intensificação do empenho de tutelar juridicamente os

direitos fundamentais, sendo este um aspecto balizador para a construção do supracitado Estado Democrático de Direito, nessa esteira, a mesma autora prossegue:

Em consequência, a jurisdição dos direitos fundamentais tem buscado estabelecer uma série de pautas e critérios destinados a garantir a efetividade jurídica desses direitos. E a intensificação dessa preocupação, presente na maior parte dos sistemas jurídicos ocidentais, permite identificar os contornos próprios da interpretação constitucional dos direitos fundamentais, a qual é caracterizada por determinadas técnicas e princípios especiais (Pereira, 2006, p. 02).

No âmbito da proteção destinada à dignidade da pessoa humana, há de se salientar que as Constituições do pós-guerra vieram a tutelar progressivamente os direitos sociais. Tal proteção é motivada, pelo fato de que uma tutela eficiente dos direitos de segunda geração viabiliza o exercício consciente das outras categorias de direitos fundamentais, quais sejam, os direitos individuais e políticos, onde todos, conjuntamente, contribuem para realização da dignidade da pessoa humana e para concretização da isonomia real.

Desse modo, no rol do art. 6º da Carta Maior, no qual estão inseridos os direitos sociais, verifica-se a concretização inquestionável do princípio da dignidade da pessoa humana na esfera das condições materiais de existência do homem (Barcellos, 2011). Nesse diapasão, Ingo Sarlet (2010, p. 21) aduz que:

Os direitos fundamentais constituem construção definitivamente integrada ao patrimônio comum da humanidade [...] praticamente não há mais Estado que não tenha aderido a algum dos principais pactos internacionais (ainda

que regionais) sobre direitos humanos ou que não tenha reconhecido ao menos um núcleo de direitos fundamentais no âmbito de suas Constituições.

O autor supramencionado denota ainda que os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracteriza as relações entre classes. No que concerne à dignidade da pessoa humana e sua relação com os direitos sociais, é de suma importância destacar a reflexão trazida por Ingo Sarlet (2012, p. 114):

Apesar da possibilidade de se questionar a vinculação direta de todos os direitos sociais consagrados na constituição de 1988 com o princípio da dignidade da pessoa humana, não há como desconsiderar tal conexão, quanto maior a importância dos direitos sociais para a efetiva fruição de uma vida com dignidade, o que, por sua vez, não afasta a constatação elementar de que as condições de vida e os requisitos para uma vida com dignidade constituam dados variáveis de acordo com cada sociedade e em cada época, o que harmoniza com a já destacada dimensão histórico-cultural da própria dignidade da pessoa humana, e, portanto, dos direitos fundamentais (inclusive sociais) que lhe são inerentes.

Como pontua Daniel Sarmiento (2003), o Estado não possui tão somente o dever de evitar a prática de atos que venham a ferir a dignidade humana, mas também possui a incumbência de promover a dignidade por meio de condutas ativas, assegurando o

mínimo existencial para indivíduo em seu território. “O homem tem a sua dignidade aviltada não apenas quando se vê privado de alguma das suas liberdades fundamentais, como também quando não tem acesso à alimentação, educação básica, saúde, moradia etc.” (Sarmiento, 2003, p. 71).

A expressão ‘dignidade’ aparece em vários dispositivos da Constituição Federal de 1988. Exemplo disso é que o art. 226, §7º, estabelece que o planejamento familiar é fundado nos princípios da “dignidade da pessoa humana” e da paternidade responsável; já no art. 227, caput, está instituído que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à “dignidade”; por sua vez, no art. 230, caput, fixa-se que compete à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, “defendendo sua dignidade”.

Os direitos fundamentais trazem como parâmetro a dignidade da pessoa humana, pois é deste fundamento que esses direitos estão ligados diretamente ao homem, obtido desde o momento do nascimento, porque o homem já nasce com seus direitos, e esses direitos encontram-se elencado no artigo 5º Caput, da CF/88 conhecidos como direitos individuais ou de primeira geração decorrente da própria circunstância humana.

As pessoas são merecedoras de respeito e atenção do Estado, pelo simples fato de existirem, e como o mesmo é o seu guardião precisa garantir que elas vivam com o mínimo de dignidade para que possam ter uma vida com as condições essenciais de subsistência, protegendo-as contra qualquer tipo de discriminação, qualquer fato que venha a ser considerado desumano para as mesmas, mas é preciso enfocar que as pessoas têm seus direitos resguardados pelo Estado, mas também tem suas obrigações e são também responsáveis por parte da sua própria existência e da vida em comum com as demais pessoas (Morais, 2013).

Conforme Silva (2008, p. 119) no seu entender do Princípio da Dignidade da pessoa humana:

Poderíamos dizer que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do país, da democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio de ordem jurídica, mas o é também da ordem política social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

A dignidade da pessoa humana é a base dos demais direitos, e encontra respaldo por ser um princípio constitucional fundamental da República Federativa do Brasil, proporcionando a natureza suprema, que envolve também a Democracia e o Direito, e por ser um Estado Democrático de Direito, não se limita apenas a ordem jurídica, envolve também as de natureza, “da ordem política social, econômica e cultural”.

A vida é o maior bem de um ser humano, é primordial resguardado pela Constituição da República Federativa do Brasil possui proteção integral estatal para que o homem possa tê-la com dignidade e como já visto anteriormente que o valor da vida, esta entrelaçada com o da dignidade humana. Segundo Moraes (2013, p. 35):

[...] Em regra, as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia e aplicabilidade imediata.

A própria Constituição Federal, em uma norma-síntese, determina tal fato dizendo que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Essa declaração pura e simplesmente não bastaria se outros mecanismos não fossem previstos para torná-la eficiente (exemplo: mandado de injunção e iniciativa popular).

Neste contexto, entende-se como direito a um nível de vida adequada como a condição humana, todos precisam suprir as necessidades básicas, que são: alimentação, moradia, lazer, vestuário, educação e saúde. Portanto, é direito de todos os cidadãos e dever do estado proporcionar os direitos resguardados pela nossa Carta Magna. Conforme visto, esses direitos são protegidos pelo Estado e deveria ter aplicabilidade imediata, mas na realidade não é assim que funciona devido às negativas do Estado em relação a sua efetividade em se tratando da saúde (Morais, 2013).

Todavia, se a Constituição institui um direito fundamental, este passa a ser efetivo, podendo ser exigido pela população. Sendo assim, quando se trata da vida, que é um direito fundamental resguardada pelo CF/88, este deve ser assegurado pelo Estado, por se tratar de um bem primordial, de valor supremo, caso este direito não seja efetivado, deve-se procurar as vias administrativas, mas, se mesmo assim não seja atingido o objetivo do atendimento solicitado, este poderá ser exigido através de ação judicial.

A vida ocorre desde a concepção, desde o momento que se unem os gametas do homem com o da mulher, e assim passa a existir o início de uma vida. De acordo com o artigo 2º do código civil de 2002, a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida; mas a Lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

A vida é protegida por Lei, e essa proteção é desde a concepção da mesma, por esse motivo é que o aborto é proibido mesmo quando nos primeiros dias, pois se entende que ali já existe uma vida, e por esse motivo já recebe a devida proteção do Estado, não se pode tomar nenhuma decisão que venha a prejudicar ou interromper uma gestação.

De nada adiantaria a Constituição Federal de 1988 assegurar os demais direitos, se não existisse o mais fundamental deles, a vida, pois a existência desta é que assegura os demais e a nossa vida é protegida desde a concepção e a partir daí recebe proteção integral do estado, pois ninguém pode dispor da sua própria vida, ou seja, ela é nossa por direito, mas protegida pela nossa Constituição, ou seja, o Estado é nosso guardião.

De acordo com Morais (2013, p. 135) todos os direitos fundamentais individuais são de extrema importância, mas vale salientar que “o direito à vida é o mais fundamental” e importante entre os demais, é através dela que o ser humano pode lutar pela efetivação de suas garantias, onde abrange condições dignas de sobrevivência.

Considerações Finais

A noção de dignidade da pessoa humana acompanha a própria evolução da civilização. É concebida como um direito inerente a todo ser humano. O valor da primazia da pessoa humana passa a ser assegurada em quase todos os modernos sistemas jurídicos, em consonância às barbaridades cometidas contra o ser humano, principalmente depois da 2ª Guerra Mundial. Reportando-nos a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o seu preâmbulo já introduz a importância do direito à dignidade da pessoa humana.

A Assembleia Nacional Constituinte Brasileira de 1987 recebeu muita influência da DUDH/1948 para elaboração da CF de

1988, principalmente no que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana. Destarte, em nossa Carta Maior estão elencadas constitucionalmente as garantias fundamentais, podendo-se afirmar, por conseguinte, que o que está em discussão é o direito à vida digna. E, por falar em viver as garantias fundamentais, isto significa viver a igualdade, a liberdade, os direitos individuais e coletivos, dentre esses o direito à vida, a uma vida plena, digna e com preservação da saúde, integrado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Referências

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, vol. 1, n. 1, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Gráfica do Senado Federal, 1988.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**, 12. Ed. São Paulo. Saraiva. 2008

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 6. ed. Portugal: Coimbra, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9. ed. Atlas: São Paulo, 2013.

ONU. **Universal Declaration Of Human Rights**. United Nations, [s.d.]. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>.

Veja mais sobre “Declaração Universal dos Direitos Humanos” em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.htm> PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SARLET, Ingo. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado. 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

SARLET, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2008.

CAPÍTULO 20

A APLICAÇÃO DA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

José Fernandes Mariz¹

Introdução

A teoria da substanciação é uma das teorias doutrinárias que explicam do que é composta a causa de pedir, a qual se trata de importante elemento da petição inicial, já que se refere aos motivos que levaram à parte a propor uma ação judicial.

De acordo com Didier Jr (2015), a teoria da substanciação, também chamada de teoria da substancialização, exige que o

1 Doutorando pela Universidade de Marília (UNIMAR – SP); Mestre em Direito pela Universidade Católica do Recife; Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba; Professor da Faculdade São Francisco (FASP); Professor de pós-graduação em Direito Eleitoral pela Universidade Maurício de Nassau de Campina Grande; Pós-graduado em processo civil e constitucional pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba (FESP 2008); Ex-Procurador Geral do Município de Campina Grande; Autor de Pesquisas Eleitorais - parte jurídica e prática; Orientações aos Agentes Públicos pela gráfica da Universidade Estadual da Paraíba.

autor especifique na petição inicial dois elementos essenciais: o fato jurídico e a relação jurídica decorrente desse fato.

Nessa linha, ao propor a ação judicial, não é suficiente que o demandante apenas mencione a relação jurídica resultante do fato, é necessário também indicar qual foi o fato jurídico que deu origem a essa relação. Por exemplo, se alguém está pleiteando uma indenização por danos materiais, não basta apenas afirmar que houve um dano e que isso gerou uma obrigação de reparação por parte do requerido. É necessário detalhar qual foi o evento concreto que causou o dano (o fato jurídico) e como esse evento se relaciona com a obrigação de reparação (a relação jurídica decorrente).

A teoria da substanciação corresponde à exigência de que o autor indique o fato jurídico que embasa a sua pretensão, conforme prevê o inciso III do art. 319 do Código de Processo Civil (CPC). Será analisado neste capítulo os aspectos gerais e consequências práticas da adoção da teoria da substanciação pelos Tribunais Superiores.

Teoria da Substanciação

Segundo Neves (2023), todas as correntes doutrinárias sustentam que os fatos fazem parte da causa de pedir. Contudo, nem todos os fatos narrados pelo autor são considerados parte integrante da causa de pedir. É necessário distinguir entre fatos jurídicos, que são os principais e essenciais e compõem a causa de pedir, e os fatos simples, que são secundários e instrumentais e não compõem a causa de pedir:

Para todas as correntes doutrinárias, os fatos compõem a causa de pedir. Mas nem todos os fatos narrados pelo autor fazem parte da causa de pedir, sendo preciso distinguir os fatos jurídicos (principais, essenciais), que compõem a

causa de pedir, e os fatos simples (secundários, instrumentais), que não compõem a causa de pedir (STJ, 3.^a Turma, REsp 702.739/ PB, rel. Min. Nancy Andriighi, rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, j. 19.09.2006). Os fatos jurídicos são aqueles que são aptos por si sós a gerar consequências jurídicas, enquanto os fatos simples não têm tal aptidão. Na realidade, os fatos simples são em regra irrelevantes para o direito, somente passando a ter relevância jurídica quando se relacionam com fatos jurídicos. Como não fazem parte da causa de pedir, desde que se respeite o contraditório, podem ser utilizados pelo juiz ainda que não apresentados na petição inicial. (NEVES, 2023, p. 605-606).

A distinção entre os fatos que integram ou não a causa de pedir encontra-se precisamente descrita pelo Superior Tribunal de Justiça na ementa do julgamento da AgInt no AgInt no REsp n. 1.826.102/PA².

2 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AÇÃO ANULATÓRIA JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO EM FATOS NÃO INTEGRADOS NA CAUSA DE PEDIR DA INICIAL E SOBRE OS QUAIS O RÉU NÃO SE MANIFESTOU. QUESTÃO INCONTROVERSA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ERROR IN PROCEDENDO VERIFICADO. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

IX. Por essa razão, determina o art. 319, III, do CPC/2015 (art. 282, III, do CPC/73) que o autor, na petição inicial, indicará “o fato e os fundamentos jurídicos do pedido”, norma que leva a doutrina e a jurisprudência a concluir que o sistema processual brasileiro adotou a teoria da substanciação. Como consequência, não integram a causa de pedir quaisquer fatos narrados ou documentados nos autos, mas os fatos aos quais o autor atribui consequência jurídica, restrição que deve ser feita, inclusive, para a preservação do direito de defesa. Conforme lição da doutrina, “no narrar, é

Logo, vê-se que os fatos jurídicos exigidos pela teoria da substanciação são aqueles que, por si só, têm o potencial de gerar consequências jurídicas, ou seja, são aptos a produzir efeitos jurídicos, diferentemente dos fatos simples, que sequer integram a causa de pedir.

Diferenças entre teoria da substanciação e teoria da individuação

A teoria da substanciação é uma das teorias que explica a causa de pedir, como também a teoria da individuação etc. Neves (2023) explica que as duas teorias são oriundas do direito alemão. A teoria da individuação, em desuso, sugere que a causa de pedir consiste apenas na relação jurídica alegada pelo autor, embora os fatos continuem sendo necessários em ações que envolvem direitos obrigacionais. Já a teoria da substanciação estipula que a causa de pedir é constituída pelos fatos jurídicos narrados pelo autor, independentemente do tipo de ação:

Segundo ensina a melhor doutrina, existem duas teorias doutrinárias que explicam do que é composta a causa de pedir. A teoria da individuação, oriunda do direito alemão e atualmente

inútil mencionarem-se fatos que não determinam, ou não entram nos fatos jurídicos da causa. Após a narração dos fatos se procede à exposição dos fundamentos jurídicos do pedido, do fato jurídico, isto é, de como aqueles fatos marcados justificam que o autor peça o que pede, a razão da pretensão. Não se trata da regra de lei, que se cite (...) A exposição dos fatos deve ser tal que o demandado possa preparar e apresentar a sua defesa” (in MIRANDA. Pontes de. Comentários ao código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, Tomo IV, p. 14) (...) (AgInt no AgInt no REsp n. 1.826.102/PA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 3/5/2023).

com mero interesse histórico, afirma que a causa de pedir é composta tão somente pela relação jurídica afirmada pelo autor. Registre-se que, mesmo na teoria da individuação, os fatos continuam a ser exigidos nas demandas que versam sobre direitos obrigacionais, havendo controvérsia apenas nas demandas que versam sobre direitos reais. Por outro lado, a teoria da substanciação, também criada pelo direito alemão, determina que a causa de pedir, independentemente da natureza da ação, é formada apenas pelos fatos jurídicos narrados pelo autor”. (Neves, 2023, p. 113).

Segundo teoria da individuação, para casos como ações de natureza real, bastava qualificar juridicamente os fatos e seus fundamentos, sem a necessidade de especificar o fato constitutivo do direito em si. Para defensores dessa abordagem, a simples afirmação da relação jurídica, como ser proprietário ou usufrutuário, era suficiente para identificar a causa de pedir. Consequentemente, uma vez julgada procedente uma ação sobre direito de propriedade, outras causas relacionadas a esse direito já estariam incluídas na decisão judicial final.

No entanto, parte da doutrina ressaltava que, nas ações pessoais, não era suficiente indicar apenas a relação jurídica pretendida, devido à possibilidade de múltiplas relações obrigacionais com conteúdos idênticos nos direitos pessoais. Cada um desses eventos resultava em um novo direito e uma nova obrigação de prestação.

Por sua vez, com uma abordagem oposta à teoria da individuação, a teoria da substanciação sustenta que não é necessário fazer distinção entre direitos reais ou pessoais. De acordo com essa perspectiva, simplesmente mencionar um direito não é suficiente para identificar a demanda legal. É crucial indicar sempre

os fatos específicos que originaram aquele direito, ou seja, os eventos concretos que deram origem a esse direito.

Em essência, a teoria da substanciação enfatiza a importância de vincular o direito afirmado a situações factuais precisas, indo além da mera enunciação do direito em si. Isso garante uma análise mais completa e detalhada das circunstâncias que fundamentam a demanda jurídica, permitindo uma compreensão mais profunda da questão em debate.

Consequências da adoção da Teoria da Substanciação

Considerando que, à luz da teoria da substanciação, os limites objetivos da lide são definidos não apenas pelo pedido deduzido, mas também pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial, a sentença proferida pelo magistrado e, consequentemente, a coisa julgada também estão correlacionadas a esses elementos.

Exigindo-se que o autor exponha claramente a causa de pedir na petição inicial, explicando os fatos e fundamentos legais que sustentam o pedido, poderão ser definidas com precisão quais questões serão cobertas pela decisão final do juiz. Isto é, o julgador estará adstrito a esses elementos para concluir sobre a extensão material e temporal da pretensão autoral que será abarcada na parte dispositiva da sentença.

Sobre o tema, lecionam Wambier, Conceição, Ribeiro e Mello (2015):

As *causae petendi* têm a função de identificar o pedido, exatamente da mesma forma que os fundamentos do decisório delimitam o seu sentido. Assim, deve entender-se que a identidade entre objeto do pedido e objeto da sentença

envolve também a identidade de causa de pedir (da petição inicial) e de fundamento (da sentença). (Wambier; Conceição; Ribeiro; Mello, 2015, p. 286).

Em outras palavras, tem-se que a relação jurídica formada a partir dos fatos expostos na petição inicial, ao qual o julgador está limitado a tratar na parte dispositiva da sentença, é que não poderá ser rediscutida em razão da coisa julgada. Portanto, embora o Código de Processo Civil (CPC) estabeleça que os fundamentos aduzidos pelo autor não façam coisa julgada, a conexão existente entre a causa de pedir, o pedido e o dispositivo da sentença formam uma relação jurídica imutável³.

Por outro lado, apesar de haver pedidos idênticos, poderá haver lides diversas se os fundamentos jurídicos forem diferentes. Como exemplo, pode-se citar a situação enfrentada pelo STJ no âmbito do REsp n. 1.745.411/RS

3 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO FAZ REFERÊNCIA A PAGAMENTO DE JUROS CAPITALIZADOS PELO VENCIDO. INCLUSÃO DA FÓRMULA EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES [...] 2. Há um eixo lógico que une a causa de pedir à fundamentação da decisão, e o pedido ao dispositivo. Evidentemente, recorre-se à inicial quando a própria sentença não traz em seu bojo os termos em que o pedido foi acolhido, ou seja, quando o dispositivo é do tipo “indireto”, simplesmente acolhendo o pedido do autor. 3. Cuidando-se de dispositivo de sentença do tipo “direto”, no qual há explícita alusão ao alcance quanto a procedência do pedido, e não figurando no título judicial expressa determinação de que os juros são capitalizados, descabe a incidência do encargo por essa fórmula, inserido em sede de execução de sentença pelo exequente, artifício que, no caso concreto, exacerba o valor devido a cifras astronômicas. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 846.954/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 09/02/2012)

Em uma ação judicial proposta inicialmente, o autor alegou que, em 2008, descobriu que seu pai registral, que faleceu quando ele tinha 7 anos, não era seu pai biológico. Com base nisso, ele buscou o reconhecimento da paternidade biológica e a alteração do registro de nascimento para refletir isso.

Apesar de um teste de DNA confirmar a paternidade biológica, o tribunal decidiu contra o pedido, argumentando que o vínculo afetivo estabelecido ao longo do tempo prevalece sobre o laço biológico, e essa decisão se tornou definitiva.

Posteriormente foi proposta nova ação, pela qual o autor buscou o reconhecimento simultâneo da paternidade afetiva e biológica, argumentando que ambos os vínculos devem ser considerados igualmente válidos, citando a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 898060.

O STJ concluiu a renovação do pedido de reconhecimento da paternidade biológica, com novos fundamentos jurídicos, correspondeu a uma ação absolutamente distinta daquela anterior, transitada em julgado, motivo pelo qual a pretensão autoral pôde ser apreciada e deferida.

A aplicação da teoria da substanciação autoriza o autor a renovar seu pleito mediante uma nova ação, desde que por fundamento jurídico diverso, isto é, a partir de uma relação jurídica distinta.

Considerações finais

Ao considerar as implicações da teoria da substanciação no contexto do sistema processual civil brasileiro, conclui-se que fica evidente sua relevância na estruturação e condução dos processos judiciais.

Nos termos da doutrina majoritária e da jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, não restam dúvidas acerca da

adoção da teoria em comento no sistema processual civil brasileiro, visto que, consoante art. 319, III, do CPC, na petição inicial deve constar não somente a causa de pedir próxima (fundamentos jurídicos), mas também a causa de pedir remota (fato) da qual decorre a relação jurídica referente à pretensão autoral,

A exigência de que a petição inicial identifique de forma clara os fatos jurídicos e as relações de direito que deles decorrem reflete não apenas uma preocupação com a precisão na formulação das demandas, mas também uma busca por maior segurança jurídica e efetividade na prestação jurisdicional, características do novo CPC.

Depreende-se, portanto, que a teoria da substanciação destaca a importância dos fatos como base para a decisão judicial, permitindo ao juiz interpretá-los e atribuir-lhes uma qualificação jurídica adequada à luz do direito aplicável, sendo irrelevante, dessa forma, a qualificação jurídica apontada pela parte.

Referências

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 de abril de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ACO 1357 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01-09-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 11-09-2017 PUBLIC 12-09-2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AgInt no REsp n. 1.826.102/PA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 3/5/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 2.388.241/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.745.411/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 846.954/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 09/02/2012

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil - v. I: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 17ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil Comentado** Artigo por artigo. 8ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** v. único. 15ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2023.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, 1ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

CHEKER, Monique. **Reflexões sobre a causa de pedir: no direito processual brasileiro** /Monique Cheker. - Brasília: ESMPU, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. 4' ed. São Paulo: RT, 1983.

CAPÍTULO 21

O PRINCÍPIO DO DIÁLOGO DA FONTES NA APLICAÇÃO DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS

Arthur Moura¹

Introdução

A edição do atual Código de Processo Civil (CPC), tendo como marco inicial de vigência o dia 18 de março de 2016, suscitou diversos questionamentos, nas searas acadêmica e prática, sobre sua correta interpretação. Com efeito, o Código Buzaid pautou as relações processuais no Brasil por mais de 40 anos e uma nova Lei Geral para o Processo Civil brasileiro tem significativo impacto no Processo Civil brasileiro.

O impacto produzido atinge tanto as relações processuais ordinárias quanto aquelas regulamentadas por leis especiais. O

1 Graduado em direito pela UFPB e University of Leeds (PIANI); especialista em direito tributário (UNISUL) e gestão tributária (ESAF); mestre pela University of Nottingham; bolsista do programa Chevening em 2017/2018; autor de dos livros: Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada; Essays on Public Administration, Gestão de Casos Complexos – Teoria e Gestão da Investigação Fiscal. Procurador da Fazenda Nacional desde 2003; Professor e escritor.

CPC, como norma geral em processo civil, tem natureza central em relação às outras leis e microssistemas processuais especiais. É o quanto se extrai já do artigo 1º, combinado com os artigos 15 e 771, daquele diploma geral.

Dentre as muitas discussões sobre as inovações trazidas pelo CPC, em relação ao código anterior, um aspecto em particular merece especial atenção, quando se tem em conta as leis protetivas, ou microssistemas de proteção: em que medida o atual CPC se lhes aplica?

Diálogo das fontes e leis especiais protetivas

Para efeito deste artigo, considera-se lei protetiva aquela que apresenta claro e inegável objetivo de destacar determinado feixe de relações jurídicas das demais, atribuindo-lhe caráter especial, e equipando-o com normas que lhe conferem tratamento distinto (mais benéfico, célere e efetivo) do que as relações jurídicas ordinárias. Aquelas leis não estabelecem privilégios, algo ademais incompatível com a ordem constitucional, mas, sim, refletem determinações constitucionais fundamentais, dando-lhes o aparato institucional e o instrumental para serem exigidas, quando for o caso, em juízo. Assim é que a Carta Maior, ao consignar em seu magno texto os deveres fundamentais de pagar tributos (Nabais, 1998) ou de cuidar das crianças (Nucci, 2018), exige da legislação processual normas que façam valer aqueles deveres. Afinal, para consecução dos fins, é imprescindível haver os meios adequados. O mesmo se dá em relação à proteção do consumidor (Ribeiro, 2023), do trabalhador (Delgado et al., 2015) e do crédito tributário (Moura, 2019). Não por outra razão, a Lei de Execução Fiscal (LEF)², o Estatuto da Criança e

2 Lei 6.830/1980.

do Adolescente – ECA³, o Código de Defesa do Consumidor – CDC⁴ e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT⁵ engendram microssistemas processuais que buscam efetivar os comandos constitucionais que lhes servem de fundamento.

As leis protetivas são, como se diz na práxis forense, leis especiais. Todavia, sua “especialidade”, não decorre apenas de estarem veiculadas em outros diplomas legais, destacados da Lei Geral. Na verdade, é o *background* constitucional de cada uma daquelas leis especiais que lhes empresta a distinção que possuem, ou seja, a sua “especialidade” de proteção.

O advento do atual CPC gerou incertezas em razão da multiplicidade de fontes normativas processuais que poderiam incidir sobre um conjunto de relações jurídicas ora regulamentado por normas especiais protetivas. Noutra giro: como resolver aparente antinomia relacionada à incidência de uma norma geral posterior sobre normas especiais anteriores? É de se indagar se continuam válidos os tradicionais princípios utilizados pelo Direito para solucionar aparentes conflitos normativos. Segundo vetustos brocardos, *lex specialis derogat legi generali*, ao passo que *lex posterior derogat lex priori*. No vernáculo, temos: lei especial derroga a lei geral; e lei posterior derroga a lei anterior. Ou ainda, *lex posterior generalis non derogat priori speciali*⁶.

As soluções apresentadas, já clássicas, não atendem satisfatoriamente casos em que a lei geral incide — e, por vezes, aparenta se impor — sobre a lei especial protetiva. Com efeito, a questão central aqui não se resume a derrogar ou não trechos de determinada lei anterior. A preocupação do intérprete, tendo

3 Lei 8.069/1990.

4 Lei 8.078/1990

5 Decreto-Lei 5.452/1943.

6 Art, 2º, § 2º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42): “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

em vista os fundamentos constitucionais da lei especial protetiva mais antiga que a lei geral, deve ser preservar a *ratio legis* da lei especial protetiva anterior, aplicando-se a ela a lei geral posterior, se mais benéfica e efetiva.

Muitas vezes é possível fazer o texto legal evoluir de forma a abarcar situações novas, não previstas ou ignoradas anteriormente. Não foi necessária qualquer alteração legislativa para que o conceito de obrigação, embora já constasse do quase centenário Código Bevilácqua⁷, fosse aplicado aos contratos virtuais ou eletrônicos, quando surgiram no Brasil. Outras vezes, mormente nas searas do Direito em que se veda a analogia⁸, faz-se mister edição de lei que revogue ou modifique lei anterior, adequando seus termos às situações presentes.

Entretanto, seguindo à risca o quanto disposto na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro⁹, nada do que dispõe o novo CPC poderia ser aplicado às leis especiais, por não as derogar, tendo vista o caráter geral do primeiro e a natureza específica das últimas. Contudo, por ser uma lei mais recente e moderna, o CPC consagra inovações e mecanismos processuais que seriam altamente benéficos ao microsistema de proteção do bem constitucional abrigado pelas leis especiais protetivas. A questão intrincada se impõe sempre que a nova lei geral (no caso, o CPC) é mais moderna e efetiva que a lei especial protetiva anterior. Ou bem se atende ao clássico cânone romano e se deixa de aplicar aos sistemas de proteção (CDC, CLT, ECA, LEF etc.) os institutos mais modernos e efetivos do CPC; ou se admite que o aspecto protetivo da lei reclama a aplicação da norma que melhor atende ao fundamento constitucional da lei protetiva, esteja a norma em questão na lei geral ou na lei específica.

7 Lei 3.071/1916 – Código Civil anterior.

8 Como sói ocorrer com o Direito Penal e o Direito Tributário.

9 Decreto-Lei 4.657/1942

Para equacionar essa complexa demanda, a doutrina se tem valido da teoria do Diálogo das Fontes. É consenso que, por ocasião da entrada em vigor do Código Reale¹⁰, em 2002, Cláudia Lima Marques difundiu no país aquela teoria. Sendo o CDC uma lei de 1990, havia dispositivos do então recém-editado Código Civil que estavam mais adequados à proteção do consumidor do que a própria lei consumerista. Sobre o tema, assim já se pronunciou a ilustre doutrinadora (Marques, 2004):

Na pluralidade de leis ou fontes, existentes ou coexistentes no mesmo ordenamento jurídico, ao mesmo tempo, que possuem campos de aplicação ora coincidentes, ora não coincidentes, os critérios tradicionais da solução dos conflitos de leis no tempo (Direito Intertemporal) encontram seus limites. Isto ocorre porque pressupõe a retirada de uma das leis (a anterior, a geral e a de hierarquia inferior) do sistema, daí propor Erik Jayme o caminho do “diálogo das fontes”, para a superação das eventuais antinomias aparentes existentes entre o CDC e o CC/2002”.

Deveras, com o advento do atual CPC e com as implicações dele decorrentes, são ainda mais relevantes as palavras de Erik Jayme (1995, p.259):

Dès lors que l’on évoque la communication en droit international privé, le phénomène le plus important est le fait que la solution des conflits de lois émerge comme résultat d’un dialogue entre les sources les plus hétérogènes. Les droit des l’homme, les constitutions, les conventions

10 Lei 10.406/2002 – Código Civil.

internationales, les système nationaux: toutes ces sources ne se s'excluent pas mutuellement; elles "parlent" une à l'autre. Les juges son tenus de coordoner ces sources en écoutant ce qu'elles disent.¹¹

Corroborando as palavras acima, o insigne professor Flávio Tartuce (2012, p.66), assevera que "a teoria do diálogo das fontes surge para substituir e superar os critérios clássicos de solução das antinomias jurídicas (hierárquico, especialidade e cronológico). Realmente, esse será o seu papel no futuro".

Não nos olvidemos de que ainda em 2007 o CPC anterior¹² sofreu uma microrreforma que impactou os processos de execução fiscal. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, por meio de Parecer da lavra do procurador Paulo Mendes de Oliveira (PGFN, 2015), examinou a questão e trouxe os seguintes ensinamentos:

94. Desta forma, existindo uma legislação especial que foi editada com a finalidade maior de conferir um tratamento mais benéfico para certas categorias, não é razoável que uma alteração na lei geral, aplicável a todas as demais pessoas, que venha a conferir um tratamento ainda mais benéfico do que aquele previsto na lei especial, não derogue os ditames dessa. Sim, pois, se a lei especial foi introduzida no Ordenamento

11 "Quando falamos de comunicação no direito internacional privado, o fenômeno mais importante é o fato de a solução dos conflitos de leis surgir como resultado de um diálogo entre as fontes mais heterogêneas. Direitos humanos, constituições, convenções internacionais, sistemas nacionais: todas estas fontes não são mutuamente excludentes; elas "falam" entre si. Os juízes são obrigados a coordenar essas fontes ouvindo o que eles dizem" – tradução nossa.

12 Lei 5.869/1973.

com o escopo de conferir um tratamento privilegiado a certa categoria, o fato de não ter sido atualizada em consonância com as normas gerais, não pode implicar um tratamento pior, mais prejudicial, àquele quem o legislador pretendeu privilegiar.

95. Estaríamos diante de uma insuportável contradição, admitir a ideia de que o legislador especializou o tratamento de certa categoria para beneficiá-la e, pela sua inação em alterar também a lei especial, editou regramentos ainda mais benéficos na regulação geral. Ora, quem deveria ser privilegiado acabaria sendo prejudicado com a evolução da lei geral.

96. Pois bem. Diante dessa linha de ideias, a regra segundo a qual a lei especial jamais será derogada pela lei geral deve sofrer alguns temperamentos.

Em meu livro *Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada* (Moura, 2019), tive a oportunidade de assim me manifestar sobre essa tormentosa questão:

Eis o ponto central: o microsistema de execução fiscal existe para cumprir as finalidades acima já declinadas. Trata-se de procedimento voltado à recuperação do crédito do público, à promoção da justiça fiscal e do equilíbrio concorrencial. Seria ilógico que os créditos fiscais, todos eles cercados de garantias e privilégios, tivessem tratamento processual menos efetivo do que os créditos comuns. Por isso, faz-se necessário constante esforço interpretativo para integralizar o procedimento previsto na LEF, adequando-o a legislações mais modernas, ainda de caráter geral, como o é o CPC, ou reservadas a matérias específicas, como é o caso da lei 9.494/1997, art. 1º – D.

É importante registrar que a Teoria do Diálogo das Fontes não se limita às elucubrações doutrinárias. Seu uso já é bastante comum nas diversas cortes do país, e mesmo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em pelo menos duas oportunidades, já lastreou suas decisões, em sede de recurso repetitivo, na Teoria do Diálogo das Fontes. Não por acaso, ambos os Acórdãos tratam de questões envolvendo institutos do atual CPC e da LEF. Há mais de quatro décadas editada, a Lei 6.830/1980 não acompanhou as relevantes alterações processuais ocorridas ao longo dos anos: tornou-se, em muitos aspectos, obsoleta ao ponto de a recuperação do crédito comum restar em certos aspectos melhor garantida e mais eficiente do que a busca pelo adimplemento do crédito do público.

Duas decisões do STJ são extremamente significativas, pois aplicam as reformas do anterior CPC à LEF. Noutra giro: aplicou-se a lei geral posterior à lei especial anterior, visando a atender às finalidades desta:

- a. Decisão aplicando a regra geral do CPC sobre a ausência de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal¹³;
- b. Decisão reconhecendo a penhora online, prevista na norma geral do CPC, às execuções fiscais¹⁴.

Mais recentemente, a Corte Especial acolheu a Teoria do Diálogo das Fontes em relação aos seguintes casos de colisão potencial entre o atual CPC e a LEF:

- a. [...] os arts. 1º, caput, da Lei n. 6.830/1980, e 771, caput, do CPC/2015 exigem interpretação em consonância com a teoria do diálogo das

13 STJ. REsp 1272827.

14 STJ.REsp 1184765.

fontes, ante a pluralidade de fontes normativas processuais (Código de Processo Civil e Lei de Execução Fiscal). Aplica-se a regra que esteja, no caso concreto, afinada com o microssistema especial, a conferir maior efetividade à cobrança do crédito inscrito em dívida ativa (princípio do ‘*effet utile*’) - RESP 1808622, DJE:18/10/2019.

- b. Em relação à orientação consolidada no julgamento do REsp 1.184.765/PA, no rito do art. 543-C do CPC/1973, registro que se limitou a fixar que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de dinheiro por meio do sistema Bacen Jud não mais exige a prévia comprovação do esgotamento das diligências, e que, consoante a teoria do Diálogo das Fontes, essa norma pode ser utilizada nas Execuções regidas pela Lei 6.830/1980. - RESP 1645999, DJE: 09/10/2017.

A despeito da recepção da Teoria do Diálogo das Fontes pelo STJ, James Marins (2010, p.655-656) se opõe a seu uso nas relações entre CPC e LEF, por considerar “totalitária” a origem da Lei 6.830/1980:

Ocorre que a interpretação da Lei de Execuções Fiscais - e por extensão o valor de sua exposição de motivos - deve considerar a época em que este diploma normativo ingressou no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente por que se trata de lei promulgada há quase 30 (trinta) anos (Lei 6.830/1980), ainda sob os influxos do estado totalitário. Por tal motivo, é inconsistente invocar a finalidade pela qual a LEF foi criada, haja vista que o contexto político normativo era bastante diverso do atual. Estabelecer-se, neste caso, uma premissa defasada e que não corresponde à realidade fática e jurídica hodierna, pode ensejar conclusões equivocadas.

Scalia (1997), contudo, ensina que a correta interpretação da lei independe dos aspectos históricos relacionados à sua edição. De mais a mais, semelhante argumento (“influxos do estado totalitário”) poderia ser bem aplicado à CLT e a tantas outras leis ainda em vigor, mas editadas sob égide de governos não democráticos. Nolasco et al. (2015) espanca qualquer dúvida a respeito:

[...] Desse modo, mesmo sob a ótica da Lei Fundamental de 1988, não houve uma mudança axiológica acerca da predominância do crédito público tributário, de modo que se a LEF é materialmente constitucional ao prever um procedimento especial, tendo em vista que a tributação serve como meio de resguardar a solidariedade, posto que com os recursos arrecadados o Estado terá condições materiais de prestar todos os serviços sociais que o Constituinte de 1988 lhe atribuiu como dever. Logo, sendo implementados no CPC procedimentos mais céleres para cobrança do crédito privado, não subsiste nenhum empecilho para que se aplique a Teoria do Diálogo das Fontes, adotando-se esses novos procedimentos no rito da execução fiscal. [...] Tal conclusão também decorre do fato de que a resolução das antinomias normativas não pode resultar que o credor privado tenha mais garantias do que o credor público, em especial quando se trata de créditos tributários que financiam o cumprimento de direitos sociais de extrema importância estabelecidos na Carta Magna de 1988.

Considerações Finais

A Teoria do Diálogo das Fontes está consolidada no STJ, não restando dúvidas que será uma das balizas que guia a Corte Especial nos casos relacionados ao atual CPC, sobretudo quando em aparente conflito com as leis especiais protetivas, cuja finalidade principal é a de proteger um conjunto de relações jurídicas, disciplinando-as e produzindo as ferramentas processuais adequadas a sua proteção. Remarque-se não se tratar de institucionalização de privilégios, já que aquele tipo de lei responde diretamente a um comando constitucional.

Tudo o que aqui se disse sobre o uso da Teoria do Diálogo das Fontes e a interação entre o Código Civil e a execução fiscal vale também para a Lei do Mandado de Segurança¹⁵ e a Lei da Ação Civil Pública¹⁶, pois se encaixam perfeitamente naquele perfil de leis especiais protetivas. Ambas se referem diretamente a garantias constitucionais, razão pela qual é possível, por meio do diálogo com os institutos do CPC, aplicar-lhes o procedimento processual geral quando mais adequado ao amparo dos bens por aquelas leis protegidos.

Como norma procedimental, a LEF recebe influxo direto do novo CPC. Muitos são os casos em que, por meio do recurso à Teoria do Diálogo das Fontes, ora o novo CPC prevalecerá sobre a LEF; ora se dará o inverso, cujo exemplo maior é a não aplicação, aos executivos fiscais, do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, previstos nos Artigos 133-137 do novo CPC (Moura, 2019)¹⁷.

Assim, a Teoria do Diálogo das Fontes funciona como diretriz segura para interpretação do atual CPC, diante de aparentes

15 Lei 12.016/2009.

16 7.347/1985.

17 Em sentido oposto, pugnando pela aplicação do incidente às execuções fiscais, Vieira (2020).

antinomias existentes entre a nova legislação, de cunho geral, e as leis específicas protetivas. O Diálogo das Fontes, portanto, amplia os horizontes de aplicação do processo civil geral e atualiza, sem as revogar, as leis especiais protetivas.

Referências

DELAGADO, M., DELGADO, G. (2015), **Constituição Da República E Direitos Fundamentais: Dignidade Da Pessoa Humana, Justiça Social E Direito Do Trabalho**. 3ª edição. São Paulo: LTr.

JAYME, E. (1995). **Cours général de droit international privé**, p. 259. in *Collected Courses of Hague Academy of Internatioal Law*. 1995. Tome 251 de la collection. Martinus Nijhoff Publishers. USA.

MARINS, J. (2010). **Direito processual tributário brasileiro (administrativo e judicial)**. 5ª ed. São Paulo: Dialética.

MARQUES, C. (2004). **Superação das antinomias pelo Diálogo das Fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002**. *Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe*, Aracaju, SE, v. 7, p. 15-54, 2004.

MOURA, A. (2019). **Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada**. 3ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm.

NABAIS, J. (1998), **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do Estado fiscal contemporâneo**. Coimbra, Almedina.

NOLASCO, R., GARCIA, V. (2015) **Teoria do Diálogo das Fontes** In: NOLASCO, Rita; GARCIA, Victor. Execução fiscal à luz da jurisprudência: Lei 6.830/1980 comentada artigo por artigo. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/execucao-fiscal-a-luz-da-jurisprudencia-lei-6830-1980-comentada-artigo-por-artigo/1499778260>. Acesso em: 8 de abril de 2024.

NUCCI, G. (2018), **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado** - Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense.

PGFN (2015), Parecer n. 1737/2007. Disponível em <http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/dataset/pareceres/resource/17322007>. Acessado em 20/02/2015

RIBEIRO, L. (2023), **Constituição e Defesa do Consumidor**. São Paulo: Lumem Juris.

SCALIA, A. (1997), *A Matter of Interpretation*. Oxford: Princeton University Press.

TARTUCE, F. (2012), *Manual de direito civil: volume único*. 2. ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense.

VIEIRA, D. (2020), Entre a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica e o redirecionamento para o sócio: a construção da torre de babel da execução fiscal? *In Revista Eletrônica de Direito Processual –REDP*. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 3. setembro a dezembro de 2020 - Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ; Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.). ISSN 1982-7636. pp. 87-120 www.redp.uerj.br.

CAPÍTULO 22

PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E A PADRONIZAÇÃO DE EMENTAS: ARTICULAÇÃO ENTRE RACIONALIDADE E AUTOMAÇÃO NO JUDICIÁRIO

Ingrid Gadelha de Andrade Neves¹

Introdução

A proposta de padronização das ementas judiciais tem se destacado após a aprovação da Recomendação 154/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, por sua vez, se alinha ao Pacto do Judiciário pela Linguagem Simples, também ratificado.

Numa visão sintética e prática, os pactos se propõem, num primeiro aspecto, a fornecer importante contribuição para o exercício da democracia, já que boa parte das reclamações e decepções imputadas ao Judiciário brasileiro recai sobre a falta

¹ Advogada; Mestre em Ciências Jurídicas pela UFPB; graduada em Direito pela UFPB; pós-graduada em Direito Tributário pela Anhanguera-Uniderp; Diretora de relações institucionais do Centro de estudos das sociedades de advogados (CESA/PB 2024-2027).

de compreensão das decisões. As orientações do CNJ adotam como desafio a meta de conciliar a boa técnica, a clareza e a objetividade na linguagem de seus julgamentos.

Em segundo plano, coadunam-se com os avanços tecnológicos e com a corrente implementação de inteligência artificial na área jurídica, buscando antever as providências necessárias para um futuro diferente que já impera e que lança expectativas de uma maior eficiência à prestação jurisdicional.

Todavia, essa intenção de padronizar as ementas das decisões não pode comprometer a base argumentativa e o desenvolvimento da *ratio decidendi* dos julgados. O princípio da motivação das decisões, previsto constitucionalmente², deve ser um elemento inegociável na elaboração da solução dos casos concretos, bem como na construção e na utilização de ementas padronizadas.

Esse novo cenário de orientações da atividade jurisdicional aponta para a necessidade de ponderar como a padronização das ementas pode ser aplicada de forma eficiente, preservando a fidelidade ao princípio da motivação e viabilizando a implementação de inteligência artificial sem prejudicar a individualidade do julgador e das demandas a ele submetidas. O que está em xeque, no momento, é buscar um equilíbrio entre o aspecto quantitativo e qualitativo da atividade jurídica.

Justificativa da padronização de ementas

O objetivo da proposta do CNJ é aprimorar a catalogação das decisões judiciais, facilitando a busca por jurisprudência, além de melhorar a clareza e objetividade das decisões, tornando-as mais acessíveis ao público. Isso visa aumentar a transparência e

2 Art. 93, IX.

a eficiência do Judiciário, aproximando-o da sociedade ao oferecer decisões mais compreensíveis e, conseqüentemente, garantindo o acesso à justiça.

Sobre essa função “política” da padronização de ementas, podemos dizer que se coaduna com o princípio da motivação das decisões judiciais, quando ensina Cintra, Dinamarco, Grinover:

[...] Mais modernamente, foi sendo salientada a função política da motivação das decisões judiciais, cujos destinatários não são apenas as partes e o juiz competente para julgar eventual recurso, mas *quis quis de populo*, com a finalidade de aferir-se em concreto a imparcialidade do juiz e a legalidade e justiça das decisões (Cintra, 2000, p. 274; Miranda, 1997, p. 74).

Mas um aspecto relevante da inovação proposta é a preparação para o uso ampliado da inteligência artificial, tanto em suas próprias atividades quanto em outras áreas do sistema jurídico que podem ser otimizadas por essa tecnologia. Essa intenção é explicitamente demonstrada nas considerações que precedem os dispositivos da recomendação, onde se destaca a importância da padronização dos dados para a implementação de sistemas de inteligência artificial.

A tendência pela padronização de documentos não se limita à uniformização da qualidade e objetividade para facilitar a compreensão, mas também atua como uma verdadeira estratégia de automação. O CNJ, ao transmitir essa mensagem, sinaliza de forma clara para o setor jurídico que atualmente busca avanços no uso da inteligência artificial. Portanto, a importância dessa padronização como um passo crucial para a inovação no Direito.

A estruturação uniformizada do cabeçalho das decisões favorece o treinamento de ferramentas de automação, permitindo maior precisão em funções como: análise preditiva para

prever resultados de situações semelhantes, identificação de dados jurisprudenciais e indexação de processos.

Nesse contexto, é fundamental estar atento às oportunidades de se preparar adequadamente para o uso das novas tecnologias, sem negligenciar esses processos iniciais, que são igualmente essenciais para um bom desempenho. O profissional que antever, desde o início de seus procedimentos, a futura influência da inteligência artificial estará mais bem posicionado para acelerar sua implementação. A ideia de padronizar certas atividades desde já é uma estratégia valiosa para alcançar, no futuro, uma automação mais madura e eficiente.

Os limites das ementas como vetores para argumentação dos julgadores

A importância da motivação das decisões judiciais reflete na legitimidade e transparência do exercício jurisdicional. Não se trata, pois, de um formalismo sem razão, mas de uma premissa essencial para o controle da racionalidade da decisão, garantindo que o julgador aplicou o direito de acordo com os fatos apurados e as leis aplicáveis (Moreira, 2004)³.

O ponto-chave desse princípio constitucional é demonstrar de modo suficiente o raciocínio que levou à decisão, ou seja, a razão de decidir. Não satisfaz uma simples enumeração dos fatos e das normas, mas da necessária articulação entre elas, apresentando o caminho lógico percorrido até chegar à conclusão posta na solução da demanda.

Porém, há um certo temor de que a inserção dessa nova cultura de padronização de ementas fomente a aparente necessidade

3 Este reforço é amparado também no artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, ao exigir a fundamentação de qualquer decisão, sendo obrigatória a relação do julgado com os argumentos traçados e com a causa decidida.

de que toda tese jurídica seja ratificada, ou pior, exclusivamente amparada, por um precedente judicial.

Em verdade, essa prática ganhou expressiva vitalidade com o advento do Novo Código de Processo Civil e com o aumento nas facilidades tecnológicas de busca de precedentes. Na rotina da prática jurídica no Brasil pode-se dizer que é quase generalizada a utilização maciça de outras decisões para “legitimar” ou dar mais autoridade ao que se pretende.

Nesse momento, é preciso reforçar a cautela na utilização de ementas, para que a prestação jurisdicional não se baste a elas. Com o aumento da precisão e da localização das ementas, é possível que elas se tornem um vetor significativo para a linha de argumentação escolhida pelo julgador, mas é preciso entregar além.

Tanto o caso utilizado como parâmetro quanto o caso em análise precisam ser relacionados. As ementas são a conclusão de toda uma análise feita por outro Juízo, contendo nuances diferentes, ainda que os casos sejam semelhantes.

Por isso, mesmo sendo admissível a motivação breve e a utilização de precedentes ou ementas como reforço do pensamento exposto no solucionamento da controvérsia, não exime o julgador de relacionar expressamente os eventos processuais com as conclusões do julgador. Uma economia na fundamentação, em que *ratio decidendi* se restringe ao apontamento de ementas resulta numa insuficiência hermenêutica que deságua em nulidade.

Automação e princípio da motivação das decisões: um equilíbrio necessário

Outro ponto de receio quanto à padronização sugerida pelo CNJ é a suposta ameaça à autonomia do magistrado, ideia que não se sustenta, já que o objetivo da recomendação não é restringir o percurso do convencimento motivado do julgador, mas

gerir de forma eficiente esses elementos. É aprimorar a organização das bases de dados, garantindo maior precisão na busca de informações.

Para isso, é necessário que os dados estejam devidamente categorizados, estruturados e organizados de maneira lógica. Logo, o princípio da motivação, também por esta ótica, permanece intacto, já que a resolução não visa uniformizar a reflexão sobre os fatos ou o estilo individual do juiz.

O princípio da individualização das decisões judiciais deve ser resguardado, e a padronização das ementas não pode ser utilizada para afastar a análise específica de cada caso ou transformar as fundamentações em respostas automáticas, sem considerar as particularidades dos processos.

Essa padronização não elimina a necessidade de personalizar as decisões, que devem sempre ser ajustadas às circunstâncias concretas de cada demanda. A proposta visa apenas a uma estruturação estratégica das razões de decidir, facilitando a compreensão e a busca das informações apresentadas. Trata-se, portanto, de organizar o raciocínio, sem limitar a liberdade de análise e de argumentação.

As ferramentas de inteligência artificial já utilizadas no ambiente jurídico demonstram maior eficácia quando aplicadas a dados bem estruturados e organizados, o que potencializa seus resultados e a produtividade dos usuários. Por isso, quanto mais objetiva for a organização do ambiente em que a tecnologia é empregada, mais precisas e ágeis serão as buscas e as análises automatizadas.

A inteligência artificial pode ser uma valiosa aliada na organização e análise de dados jurídicos, porém, o processo de implantação deve sempre respeitar a função própria do julgador na interpretação e aplicação do direito, certificando que a fundamentação seja completa e detalhada.

É, portanto, fundamental entender que as ementas padronizadas não obstam a inclusão de questões contextuais e específicas do caso concreto, garantindo que a decisão seja personalizada. Devem, mais, permitir que o magistrado exponha livremente os motivos e os fundamentos que culminaram no texto da ementa, que é apenas a ponta final do raciocínio jurídico.

Ementas bem elaboradas são uma parte estratégica das decisões judiciais, mas não devem ser consideradas as mais relevantes. A adequada prestação jurisdicional exige uma análise minuciosa e flexível por parte do magistrado, levando em conta as particularidades de cada caso.

Assim, o processo decisório não pode se limitar a um resumo mecânico nas ementas, devendo sempre abranger as circunstâncias específicas apresentadas por cada parte. Desse modo, a padronização das ementas deve ser vista como uma ferramenta para a catalogação estratégica das decisões, e não como um meio de criar um padrão decisório pré-determinado para casos concretos.

Conclusão

Com as devidas reflexões e cautela, é amplamente reconhecida a necessidade de uma padronização mínima na elaboração das ementas, o que trará benefícios substanciais para toda a comunidade jurídica, além de repercussões no mercado brasileiro. A previsibilidade jurídica, aliada ao acesso a informações de qualidade sobre os impactos de atos e fatos jurídicos, possibilita uma análise mais precisa por parte dos agentes de mercado e investidores.

A iniciativa do CNJ também se justifica pela dificuldade atual na busca por entendimentos jurisprudenciais em diversos temas. Até então, as ementas das decisões variam significativamente entre os tribunais e, muitas vezes, entre os próprios

magistrados. Não há um formato mínimo ou previsível quando se consulta uma decisão judicial.

As ementas, ao seguir critérios mínimos de clareza e organização, deverão facilitar a compreensão rápida das controvérsias e das soluções adotadas pelo Judiciário, promovendo assim maior segurança jurídica.

A orientação do CNJ é que as ementas reflitam o conteúdo essencial da decisão, sem que isso signifique substituir o desenvolvimento completo do julgamento ou a análise detalhada de todos os elementos que compõem a decisão.

Em síntese, os principais pontos propostos para a padronização das ementas são: uniformização da estrutura das ementas, uso de linguagem clara e acessível a um público amplo, facilitação da busca de informações e aplicação eficiente da inteligência artificial, além da inclusão de referências mínimas a legislações e jurisprudências relevantes.

Acredita-se que essa padronização, promovida pelo CNJ, melhorará a transparência e a eficiência do sistema judicial, facilitando a compreensão das decisões pelo público e preparando o Judiciário para o uso mais eficaz da inteligência artificial na identificação de dados relevantes e precisos.

Por outro lado, essa nova orientação não deve servir para generalização de conteúdo decisório ou para imobilizar a racionalidade do julgador perante os diferentes casos concretos. A estruturação de ementas não pode se confundir com estagnação de fundamentação fático-jurídica, não há de ser este o objetivo da Recomendação do CNJ. A finalidade da padronização é moldar o início da decisão, arquitetar suas palavras-chaves, mas não limitar a profundidade das razões de decidir.

Referências

BACON, Francis. **Ensaios ou conselhos civis e morais** (OS). Ícone ed. 2011.

BRASIL **Recomendação 154/2024 do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/manual-de-padronizacao-de-ementas-2024.pdf>. Acesso em 10. out. 2024

BRASIL **Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, CNJ, 2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf>. Acesso em 19. jan. 2023.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

STRECK, Lenio. **Precedentes Judiciais e Hermenêutica: o sentido da vinculação no cpc/15**. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

_____. **Fundamentos ou ornamentos? Um velho/novo problema**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-13/senso-incomum-fundamentamos-ou-ornamentamos-velhonovo-problema/>. Acesso em 10. out. 2024.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual: 8ª Série**. São Paulo: Saraiva, 2004.

VEDANDA, Oliver. **Menos ementas, mais fundamentação**. 2023. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-jan-14/ementas-fundamentacao/>. Acesso em 10. out. 2024.

WIDICK, Richard C.; **Plain english for lawyers**. 5. ed. Durham, North Carolina: Carolina Academic Press, 2005.

CAPÍTULO 23

RELEITURA DO PRINCÍPIO DO JUIZ “NATURAL”

Cláudio Simão de Lucena Neto¹

Saulo Medeiros da Costa Silva²

Olívia Flor³

Introdução

O art. 5, incs. XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988 prevê o princípio do juiz natural afirmando que não haverá juízo ou tribunal de exceção, bem como que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

-
- 1 Professor de Direito do CCJ/UEPB; Pesquisador da Fundação para a Ciência e a Tecnologia do Governo Português, lotado no Research Center for the Future of Law, Católica Global School of Law, Universidade Católica Portuguesa; Mestre em Direito Internacional pela Universidade Livre de Bruxelas; Bacharel em Ciência da Computação pela Universidade Federal de Campina Grande; Advogado.
 - 2 Doutorando em Direito pela Universidade de Marília/SP; Graduado em Ciências Jurídicas e Mestre em Desenvolvimento Regional pela UEPB; Mestre em Contabilidade e Finanças pela FUCAPE; Especialista em Direito Tributário pelo IESP; Advogado.
 - 3 Advogada com atuação destacada em Direito Tributário; Professora universitária; Pós-graduanda em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET); graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), com período de mobilidade na Universidad de Granada (Espanha).

Trata-se de verdadeira garantia da imparcialidade do julgador, prevista em todas as Constituições brasileiras, com exceção da Constituição de 1937, de inspiração fascista, que foi outorgada e instituiu o Estado Novo, dissolvendo o Congresso, dentre outras arbitrariedades.

Faz parte da essência do Estado Democrático de Direito a segurança jurídica decorrente do conhecimento prévio de qual autoridade será competente para julgar cada matéria. Todavia, basta saber qual será o juízo competente?

A partir desse raciocínio, o enfoque da presente pesquisa será em torno do dispositivo (inc. LIII, art. 5) de que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, em contraste com os novos desafios do Poder Judiciário e da Inteligência Artificial. O que se entende por “autoridade competente”? O juízo natural será apenas a previsibilidade de quem terá competência para julgar, ou pressupõe que o julgamento deverá ser por um magistrado (pessoa física “natural” e não digital/“artificial”)?

Esses questionamentos surgem a partir da possibilidade, cada vez mais crescente, de utilização de IA para elaborar decisões judiciais, em cotejo com a constatação de que tais ferramentas podem reproduzir preconceitos e incongruências, pois são o resultado do processamento de inúmeros dados e informações já disponíveis em rede – sem que haja um crivo crítico por parte da própria tecnologia.

Revolução Tecnológica e Inteligência Artificial generativa no âmbito dos tribunais

Em tempos de revolução tecnológica, com a vida em sociedade se modificando numa escala e velocidade sem precedentes quando comparada com outros momentos da História, vê-se que o Poder Judiciário, como sistema social – permeado e

aberto à interação com outros sistemas – não está imune a esses processos.

Mesmo sendo uma instituição tradicional e permeada por ritos e formalismos, o que têm se observado é uma incorporação gradual das modificações tecnológicas, e, conseqüentemente, a implementação de novas ferramentas e instrumentos a fim de otimizar o andamento dos processos judiciais e proporcionar decisões capazes de cumprir efetivamente com os princípios da economia e duração razoável do processo.

Exemplo emblemático (apesar de não tão recente) é a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE) – sistema que, há quinze anos, poderia parecer impossível de ser operacionalizado em todos os tribunais; mas que revolucionou verdadeiramente a maneira de praticar os atos jurisdicionais – seja pelos integrantes do Judiciário, seja pelos patronos ou partes.

Na comemoração dos 120 anos de instalação do Tribunal de Justiça da Paraíba, o Desembargador Presidente Abraham Lincoln da Cunha Ramos, em 2011, já destacava a importância dos softwares no Poder Judiciário e a virtualização em todas as áreas objetivando tornar a justiça brasileira mais célere e eficaz (Ramos, 2011, p. 31 – 40).

Nesse contexto, surge a inteligência artificial como uma quebra de paradigma que leva as transformações tecnológicas e operacionais a um novo patamar. Numa perspectiva mais ampla, a contribuição e presença da inteligência artificial no cotidiano já é inegável. Assistentes virtuais, algoritmos das redes sociais e aplicativos de reprodução de música, casas inteligentes, são apenas alguns desses exemplos.

Como consequência direta, o Direito está igualmente em processo de transformação e assimilação de tais tecnologias. A utilização da inteligência artificial, por exemplo, já se demonstra como uma ferramenta inovadora e capaz de contribuir para o avanço no combate da criminalidade – que se modifica

profundamente e assume novas feições, também permeadas pelas possibilidades trazidas pela tecnologia; e para as quais os métodos tradicionais não conseguem oferecer as respostas adequadas. Sobre a matéria, relatório realizado pela Europol destaca:

In the ever-evolving landscape of law enforcement, artificial intelligence (AI) has emerged as a transformative tool, bringing capabilities that could completely reshape policing. Law Enforcement Agencies (LEAs), both in the European Union (EU) and globally are confronted with increasingly complex challenges. From the exponential growth in data generated by digital devices and online services to the complex nature of modern criminal activities, it is evident that traditional policing methods alone are not sufficient as a response. Moreover, the globalisation of crime, marked by cyber threats, cross-border trafficking, and international terrorism, presents an increasingly challenging landscape that calls for advanced and innovative solutions. In light of this, AI offers a promising alternative. By employing state-of-the-art technologies law enforcement can address many of these pressing challenges. The power of AI in processing vast amounts of data, and filtering for relevant content, its data modelling capabilities, and its ability to identify patterns and trends previously undetectable by human investigators highlight its transformative potential. Beyond that, the use of AI for repetitive and resource-intensive tasks, allows LEAs to work more efficiently with their limited resources and lets police officers focus on and prioritise their most important tasks. Nonetheless, this comes at a cost, as certain

applications of AI in policing raise concerns over privacy, bias and discrimination.⁴

Conforme expõe o relatório, portanto, apesar das vantagens, a utilização da tecnologia (e, neste recorte, da inteligência artificial) cria e expõe novos dilemas, como a exposição a vulnerabilidades técnicas, a reprodução de conceitos enviesados e

-
- 4 EUROPOL, **AI and policing the benefits and challenges of artificial intelligence for law enforcement: an Observatory Report from the Europol Innovation Lab**, Europol Innovation Lab observatory report, Publications Office of the European Union, Luxembourg, 2024, p. 8.

“No cenário em constante evolução da aplicação da lei, a inteligência artificial (IA) emergiu como uma ferramenta transformadora, trazendo capacidades que poderiam remodelar completamente o policiamento. As Agências de Aplicação da Lei (LEAs), tanto na União Europeia (UE) como a nível mundial, enfrentam desafios cada vez mais complexos. Desde o crescimento exponencial dos dados gerados por dispositivos digitais e serviços online até à natureza complexa das atividades criminosas modernas, é evidente que os métodos tradicionais de policiamento por si só não são suficientes como resposta. Além disso, a globalização do crime, marcada por ameaças cibernéticas, tráfico transfronteiriço e terrorismo internacional, apresenta um cenário cada vez mais desafiante que exige soluções avançadas e inovadoras. À luz disto, a IA oferece uma alternativa promissora. Ao empregar tecnologias de ponta, a aplicação da lei pode enfrentar muitos destes desafios prementes. O poder da IA no processamento de grandes quantidades de dados e na filtragem de conteúdos relevantes, as suas capacidades de modelação de dados e a sua capacidade de identificar padrões e tendências anteriormente indetectáveis pelos investigadores humanos destacam o seu potencial transformador. Além disso, a utilização da IA para tarefas repetitivas e com utilização intensiva de recursos permite que as LEAs trabalhem de forma mais eficiente com os seus recursos limitados e permite que os agentes policiais se concentrem e priorizem as suas tarefas mais importantes.

No entanto, isto tem um custo, uma vez que certas aplicações da IA no policiamento levantam preocupações sobre privacidade, preconceito e discriminação.” (tradução livre)

a replicação de formas de discriminação – nesse aspecto, muito mais profundas, se as informações fornecidas pela IA forem admitidas como corretas, sem passar pelo crivo crítico do agente que irá dela fazer uso.

Dito isso, é certo que a utilização da inteligência artificial já é uma realidade nos tribunais brasileiros, estando em constante desenvolvimento e expansão. De acordo com dados do CNJ, dos tribunais participantes da pesquisa realizada, em 2023:

62 (66% do total) informaram ter projetos de IA em desenvolvimento: 63 projetos (45% do total) estão em produção, ou seja, já há uma aplicação prática da IA no cotidiano judiciário; 17 (12,1% do total) encontram-se em estágio inicial; 46 (32,9% do total) estão em andamento; e 11 (7,9% do total) foram finalizados. Por fim, 3 projetos citados nas respostas (2,1% do total) foram declarados como não iniciados.⁵

Dentre os benefícios apontados pelos integrantes do Judiciário na utilização da IA, destacam-se a “Maior eficiência e agilidade no processamento de documentos e informações”, “Otimização de recursos e redução de custos operacionais”, “Automatização de tarefas repetitivas e burocráticas” e “Redução do tempo de tramitação dos processos judiciais”.

Não obstante, é necessário que não se perca de vista o fato de que qualquer uso da inteligência artificial no âmbito do

5 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa Uso de Inteligência (IA) no Poder Judiciário – 2023**. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2024, p. 27. Disponível em https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/858/1/Pesquisa%20uso%20da%20inteligencia%20artificial%20IA%20no%20poder%20judici%c3%a1rio_2023.pdf

Judiciário deve ser consistente com a obrigação deste Poder em proteger a integridade da administração da justiça⁶; sobretudo resguardando os princípios constitucionais. Nessa seara, destaca-se a baliza do juiz natural, nas palavras de Fredie Didier Jr.:

Juiz natural é o juiz devido. À semelhança do que acontece com o devido processo legal e o contraditório, o exame do direito fundamental ao juiz natural tem um aspecto objetivo, formal, e um aspecto substantivo, material.

Formalmente, o juiz natural é o juiz competente de acordo com as regras gerais e abstratas previamente estabelecidas. [...]

Substancialmente, a garantia do juiz natural consiste na exigência da imparcialidade e da independência dos magistrados. Não basta o juízo competente, objetivamente capaz, é necessário que seja imparcial, subjetivamente capaz.⁷

Machado Segundo (2024, p. 68), sobre o Chat-GPT, enquanto ferramenta de IA generativa, adverte que:

Chat-GPT, como outras plataformas análogas ou concorrentes, não tem consciência (ainda que às vezes pareça ter), limitando-se a gerar respostas baseadas em cálculos probabilísticos. Tendo em conta as palavras usadas no prompt

6 UNITED KINGDOM. Artificial Intelligence (AI): guidance for Judicial Office Holders, 12 December 2023, p. 2. Disponível em <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2023/12/AI-Judicial-Guidance.pdf>

7 DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 182-183

(a caixa de diálogo) pelo usuário, e a colossal quantidade de palavras usadas em seu treinamento, praticamente todos os textos disponíveis na internet (incluindo transcrição em texto de mídias como vídeos), o algoritmo calcula qual palavra seria mais provável de suceder outra, e assim vai gerando sua resposta. **Mas não há uma mente consciente, por traz das respostas, com cognição sobre o mundo, sobre o estado mental do usuário, ou sobre o que está sendo gerado.** (grifos dos autores)

Assim, o juízo, além de imparcial e capaz, ainda deve possuir a sensibilidade do julgador, decorrente da sua experiência humana, em sociedade, para decidir através da observação não apenas das regras, mas principalmente os princípios – dentre eles, o da isonomia.

Decisões proferidas por IA podem não alcançar a finalidade social do Direito em tratar os desiguais de forma diferente, na medida da desigualdade, objetivando diminuir as assimetrias existentes nas relações sociais e processuais presentes em um Brasil de abismos de exclusões e pobreza.

Considerações finais

O uso de Inteligência Artificial – IA como ferramenta de auxílio ao Juiz (natural) é indispensável para enfrentar a sobrecarga do Poder Judiciário e garantir a observância dos princípios da eficiência, economia processual e duração razoável do processo.

Porém, não é possível imaginar que essas ferramentas sejam capazes de afastar a sensibilidade e capacidade de inovação humana. Assim, se quem acompanhou a instrução processual, escutou, viu e sentiu as testemunhas e as partes foi o juiz

(homem-mulher), não é possível que um “julgador-máquina” seja capaz de decidir – ainda que através de ferramentas de IA generativa.

Se apenas o homem possui capacidade de sentir o perfume das flores, apenas este possui capacidade de sentir os dilemas existentes dentro de cada processo. Julgar não é “cruzamentos de dados” e encaixá-los dentro de um artigo de lei: julgar é uma arte de encontrar o ponto de justiça, caso a caso, porque em cada processo existe um mundo em si, que precisa ser descortinado, retirando a capa do formalismo, e procurando “sara” uma ferida ou rechaçar uma pretensão temerária.

Carnelutti (2018, p. 34) ainda lembra que “*no es lo mismo escuchar que oír. Se oyen las palabras; el silencio se escucha*”. A IA será capaz de interpretar o silêncio?

O juiz, portanto, ainda deve ser natural, humano – utilizando da IA e de todas as demais ferramentas apenas para potencializar os seus resultados.

Referências

CARNELUTTI, Francesco. **Arte del derecho**. Buenos Aires: Ediciones Olejnik, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pesquisa uso de inteligência artificial IA no Poder Judiciário 2023. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2024.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

EUROPOL, **AI and policing the benefits and challenges of artificial intelligence for law enforcement: an Observatory**

Report from the Europol Innovation Lab, Europol Innovation Lab observatory report, Publications Office of the European Union, Luxembourg, 2024.

RAMOS, Abraham Lincoln da Cunha. *in* **Revista do Foro: Comemoração dos 120 anos do TJPB**. João Pessoa, 2011.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Direito e Inteligência Artificial** [recurso eletrônico]: o que os algoritmos têm a ensinar sobre interpretação, valores e justiça. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

UNITED KINGDOM. **Artificial Intelligence (AI)**: guidance for Judicial Office Holders, 12 december 2023

CAPÍTULO 24

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NO ÂMBITO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Ana Angélica Bezerra Cavalcanti¹

Introdução

O presente artigo apresenta uma discussão da incidência e aplicação do princípio da legalidade no processo civil, um dos elementos do Estado Democrático de Direito, cuja observância assegura a conformidade dos atos processuais com as normas legais e, assim, preserva a segurança jurídica e a estabilidade das relações processuais. Sob tal enfoque, o princípio da legalidade é um imperativo categórico no processo civil, delimitando a atuação jurisdicional e impedindo que a interpretação judicial se afaste dos preceitos normativos expressos, salvo nas hipóteses em que a própria legislação processual civil autoriza a flexibilização, sempre de forma excepcional e justificada.

¹ Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal da Paraíba. Mestre em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (Unipê); atualmente, registradora e tabeliã do Estado da Paraíba.

Nesta toada, o problema central que norteia o estudo reside na análise das tensões existentes entre a necessidade de respeito à legalidade estrita e a exigência de adequação do processo civil às peculiaridades de cada caso concreto, especialmente diante da expansão de práticas de flexibilização procedimental e do incremento de decisões fundadas em princípios ou valores abstratos. A pesquisa busca responder em que medida a observância rígida ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que garante a previsibilidade e imparcialidade processuais, pode, eventualmente, limitar o alcance de outros princípios processuais, como o da celeridade e eficiência.

Neste diapasão, o artigo objetiva, em primeira análise, delimitar o conceito e o alcance do princípio da legalidade no processo civil brasileiro, examinando-o em suas bases constitucionais e infraconstitucionais e identificando suas funções precípuas na conformação da ordem jurídica. Outrossim, pretende-se investigar as nuances e desafios na aplicação prática desse princípio, considerando, inclusive, a possibilidade de flexibilização em casos específicos, bem como a interface com outros princípios e garantias processuais. Como objetivo secundário, este trabalho almeja identificar, por meio de um cotejo entre as normas processuais e decisões judiciais paradigmáticas, os limites da atuação judicial no que se refere à interpretação e aplicação do direito no processo civil, de modo a verificar se e até que ponto o princípio da legalidade é respeitado ou, por vezes, relativizado.

Para a consecução desses objetivos, adota-se uma metodologia exploratória e analítica, empregando o método dedutivo para compreender as normas que embasam o princípio da legalidade no processo civil e sua fundamentação teórica no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa se estrutura, primeiramente, em uma análise bibliográfica de doutrinas nacionais e internacionais, permitindo um panorama sobre a evolução e a atual configuração desse princípio. Complementa-se com a análise de jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente

do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, selecionando-se decisões para ilustrar as interpretações judiciais conferidas à legalidade no processo civil. O tratamento dos dados é predominantemente qualitativo, visando a uma reflexão densa e sistemática acerca das implicações jurídicas e práticas deste princípio para o exercício jurisdicional.

Com base no contexto apresentado, percebe-se que a relevância do presente estudo reside na necessidade de uma constante reflexão sobre a aplicação do princípio da legalidade no âmbito processual civil, em um cenário jurídico em que se observa crescente ativismo judicial e, muitas vezes, interpretações expansivas dos preceitos normativos. Dessa maneira, este estudo pretende contribuir com a doutrina processual ao proporcionar um entendimento dos limites e possibilidades que o princípio da legalidade impõe ao processo civil, fortalecendo a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais.

Desenvolvimento

No âmbito do direito brasileiro, o princípio da legalidade assegura que todas as ações e decisões sejam fundamentadas em normas previamente estabelecidas, de modo a resguardar a previsibilidade, a segurança jurídica e o respeito aos direitos das partes. No contexto do processo civil, a legalidade ganha contornos característicos, uma vez que se reveste de uma função estruturante da própria ordem processual, impondo à jurisdição uma observância estrita aos procedimentos e formas prescritos pela legislação (Neves, 2016).

De acordo com Didier Jr. e Cunha (2017), a conformidade dos atos processuais com a lei visa garantir a ordem e a justiça no procedimento e a proteger as partes de eventuais arbitrariedades e excessos, estabelecendo uma arena processual pautada pelo respeito às regras institucionais. Destaca-se, ainda, pela

sua diferenciação em relação a outros ramos do direito, como o direito penal, onde a legalidade se vincula mais diretamente à definição e limitação dos tipos penais, e o direito administrativo, onde atua como um limite à discricionariedade administrativa. No processo civil, a legalidade ultrapassa a mera observância de normas para adentrar a esfera dos direitos fundamentais processuais, orientando o juiz, as partes e os demais agentes processuais a agirem dentro dos parâmetros estritamente normativos (Câmara, 2018).

As bases constitucionais do princípio da legalidade encontram-se expressamente delineadas no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que, ao consagrar que “[...] ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei [...]”, fixa um preceito para a atuação estatal e impõe uma garantia universal aos jurisdicionados, que, sob a égide deste princípio, podem confiar na previsibilidade e segurança jurídica das normas que regulam o agir processual (Brasil, 1988). Este comando constitucional configura-se como âncora normativa para o processo civil, ao assegurar que a atividade jurisdicional será exercida dentro de limites previamente estipulados, vedando a criação de obrigações ou restrições que não estejam solidamente respaldadas em normas positivas (Nery; Nery, 2021), elevando, assim, a legalidade ao estatuto de princípio estruturante do devido processo legal. Esse preceito de legalidade, necessário ao equilíbrio entre os poderes e à proteção dos direitos subjetivos, torna-se mais que uma formalidade, tendo em vista que é uma diretriz que impede que a interpretação judicial subverta a clareza das regras processuais, assegurando que o processo civil brasileiro se desenrole de forma ordenada, imparcial e previsível.

Consoante Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015), o reforço infraconstitucional do princípio da legalidade manifesta-se de maneira explícita nas disposições do Código de Processo Civil (CPC), as quais enunciam normativas que asseguram a

observância dos procedimentos, estabelecendo diretrizes que delimitam a atuação do magistrado e dos demais atores processuais, protegendo, assim, a integridade do processo contra arbitrariedades e desvios. Entre os dispositivos do CPC que ilustram de maneira inequívoca a aplicação concreta do princípio da legalidade, merece destaque o artigo 8º, que afirma o seguinte “[...] Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (Brasil, 2015).

Ou seja, o citado dispositivo impõe ao juiz a obrigação de aplicar a lei ao caso concreto de forma a promover uma decisão justa, em conformidade com os preceitos de equidade e rigor interpretativo. Com isso, o referido artigo delimita o espaço de atuação judicial e incute no magistrado a responsabilidade de fundamentar sua decisão de forma exauriente, a fim de impedir interpretações que possam desvirtuar a intenção normativa. Complementarmente, o art. 489 do CPC é um marco no que concerne à exigência de clareza e precisão na fundamentação das decisões judiciais, determinando que o magistrado explicita de maneira inequívoca os dispositivos legais aplicados e as razões que conduziram à sua escolha (Brasil, 2015).

Este comando normativo reafirma a importância da legalidade ao submeter a decisão judicial ao crivo da racionalidade e da transparência, uma vez que, ao compelir o juiz a explicitar o fundamento legal que embasa sua conclusão, evita-se a prática de decisões desprovidas de lastro normativo adequado, impondo um controle sobre o exercício da função jurisdicional. Nesta toada, Didier Jr. (2020) destaca que a fundamentação vinculada à norma é um corolário direto da legalidade, que impõe limites à atuação judicial, de forma que o magistrado, ao decidir, o faça dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos, afastando

qualquer manifestação subjetiva que possa comprometer a imparcialidade do processo.

Ainda nesse espectro legislativo, o art. 139 do CPC exige que o juiz guie o procedimento com observância do critério da legalidade e dos princípios de proporcionalidade e eficiência, evidenciando a necessidade de que o exercício da função jurisdicional seja realizado em consonância com o arcabouço normativo vigente, sempre com vistas à realização de uma justiça célere (Brasil, 2015). Este dispositivo reafirma que o papel do juiz é, antes de tudo, assegurar que o processo cumpra sua função de forma legítima, respeitando, porém, o direito das partes de terem um processo justo e uma decisão bem fundamentada.

Em face dessas disposições, torna-se evidente que a observância da legalidade exige do magistrado uma conduta de estrita adesão às disposições expressas na legislação processual, admitindo-se flexibilizações procedimentais apenas em situações excepcionais, que encontram inequívoco respaldo legal, como ocorre nas hipóteses de tutela de urgência e em certos casos de modulação procedimental previstos pela instrumentalidade do processo. Além do mais, o princípio da legalidade é um guardião da integridade processual, funcionando como garantia para a realização de um processo justo e imparcial, que respeite os direitos fundamentais das partes, assegurando que o exercício jurisdicional seja pautado pela lei, evitando distorções e excessos interpretativos, e promovendo, assim, um processo civil comprometido com a equidade, a transparência e a segurança jurídica que caracterizam a função jurisdicional em um Estado Democrático de Direito (Marinoni, 2019).

No que se refere aos aspectos jurisprudenciais, a Súmula 636 do STF dispõe, em sua literalidade, que não se admite recurso extraordinário com fundamento em alegada afronta ao princípio constitucional da legalidade, quando tal verificação implicar a reanálise da interpretação conferida a normas infraconstitucionais

pela decisão recorrida. Em tal contexto, reforça-se a observância aos limites de competência do STF, que, no exercício da jurisdição constitucional, não deve imiscuir-se em questões afetas à interpretação da legislação infraconstitucional, já consolidada pelas instâncias ordinárias e pelos tribunais superiores. Esse entendimento estabelece uma barreira jurídica ao manejo indiscriminado de recursos extraordinários, delimitando a proteção ao princípio da legalidade ao âmbito de sua aplicação em normas estritamente constitucionais, salvaguardando, assim, a estabilidade interpretativa das normas infraconstitucionais (STF, 2003).

Em outro espectro, é pertinente ressaltar que a aplicação irrestrita do referido princípio, entretanto, possui algumas limitações na prática, especialmente diante da necessidade de interpretação e adaptação das normas processuais às peculiaridades de cada caso. Em determinadas situações, como nos casos de tutela de urgência ou em hipóteses que demandam flexibilização procedimental, a rigidez normativa pode ser atenuada, conferindo ao magistrado certa margem de discricionariedade na condução do feito, sempre pautada pela razoabilidade e proporcionalidade. Tal possibilidade de flexibilização, embora prevista para assegurar a efetividade e celeridade do processo, gera o risco de interpretações divergentes, nas quais o princípio da legalidade pode ser relativizado, acarretando insegurança jurídica e potencial desigualdade.

Tendo em vista isso, observa-se um latente conflito entre o princípio da legalidade e o princípio da instrumentalidade das formas, que preconiza a efetividade do processo e a obtenção do resultado justo sobre o rigor formal. Nesse contexto, o processo civil moderno busca um equilíbrio entre a observância estrita das formas legais e a concretização de um processo justo e célere. Similarmente, o dever de colaboração processual, previsto no Código de Processo Civil, pode impor limitações à legalidade ao incentivar a flexibilização de procedimentos para a construção de uma decisão consensual ou para facilitar o acesso à justiça.

Todavia, ainda que flexibilizações pontuais possam ocorrer, estas devem se dar dentro dos limites estritamente estabelecidos pelo ordenamento, de modo a não vulnerar a legalidade, que, em última análise, representa a garantia de um processo civil legítimo, equânime e previsível.

A análise do princípio da legalidade à luz da discricionariedade judicial e do ativismo judicial no processo civil brasileiro também evidencia o papel terminante da legalidade como limitador do poder jurisdicional, assegurando que a aplicação do direito pelos magistrados seja pautada em parâmetros normativos estabelecidos. Não obstante, diante da complexidade dos litígios modernos e da evolução das demandas sociais, a discricionariedade judicial, caracterizada pela margem de interpretação conferida ao juiz, e o ativismo judicial, entendido como uma postura proativa na efetivação de direitos, desafiam sobremaneira a estrita observância do princípio da legalidade (Abboud; Lunelli, 2015). Consequentemente, o magistrado deve equilibrar-se entre o respeito às normas processuais e a busca por uma decisão justa, em especial quando confrontado com lacunas legislativas ou situações em que o texto normativo não contempla plenamente a realidade social ou os direitos fundamentais envolvidos.

Esse desafio acentua-se em processos de natureza multidisciplinar, nos quais o juiz é frequentemente instado a decidir com um grau de inovação interpretativa, seja pela ausência de normatividade específica, seja pela insuficiência das normas vigentes para abarcar plenamente o direito pleiteado. Destarte, a interpretação judicial deve sempre resguardar-se da arbitrariedade, observando o espírito e o escopo da lei, ainda que precise ir além do texto literal para alcançar a justiça material.

Em uma última abordagem, a comparação entre os sistemas jurídicos de *civil law* e *common law* no tocante ao princípio da legalidade demonstra distinções estruturais e funcionais que

norteiam a aplicação e o desenvolvimento do direito em cada tradição. No contexto brasileiro, de tradição romano-germânica, o princípio da legalidade opera como um imperativo de estrita observância ao texto legislativo. O ordenamento brasileiro estabelece, assim, a supremacia da lei como principal fonte do direito, de modo que o juiz deve atuar como um intérprete e aplicador das normas vigentes, sem permissão para extrapolar os limites do texto legal, salvo em raras hipóteses de integração normativa devidamente respaldadas por princípios doutrinários e jurisprudenciais (Marinoni, 2009).

Em contraposição, o sistema de *common law*, característico dos países anglo-saxões, adota uma perspectiva marcadamente distinta quanto à função do princípio da legalidade. No *common law*, a jurisprudência assume um papel normativo preponderante, e os precedentes judiciais, ao serem aplicados em casos futuros, consolidam-se como fontes diretas de direito, configurando um sistema no qual o direito se desenvolve primordialmente através das decisões dos tribunais (Donizetti, 2015). Nesse contexto, o juiz anglo-saxão participa da própria criação do direito ao estabelecer precedentes vinculantes que irão orientar julgamentos subsequentes. Esta estrutura confere ao *common law* uma maior flexibilidade interpretativa e uma adaptabilidade que permite à jurisprudência moldar-se às demandas sociais e evoluir com a realidade fática, de forma mais ágil e orgânica.

A diferenciação entre os sistemas se acentua na medida em que o direito brasileiro, ao enfrentar demandas por inovação e adaptação social, necessita, frequentemente, recorrer a um ativismo judicial moderado e à ampliação interpretativa, métodos que, embora úteis na busca por justiça material, geram tensões com a legalidade estrita imposta pela tradição de *civil law*. Diferentemente do juiz de *common law*, o magistrado brasileiro não dispõe da mesma latitude para criar normas por meio de suas decisões, sendo-lhe vedado ultrapassar o conteúdo normativo estabelecido pelo legislador. Isso acentua o papel da legalidade

como eixo estruturante e limitador da jurisdição, mantendo o poder judiciário subordinado ao poder legislativo e refletindo a primazia da lei sobre a discricionariedade judicial.

Considerações finais

À luz da presente pesquisa, pode-se afirmar que o objetivo de investigar a aplicação do princípio da legalidade no processo civil brasileiro foi plenamente alcançado, com uma discussão acerca de suas bases constitucionais, dispositivos infraconstitucionais e o papel de limite essencial à discricionariedade judicial. Através deste trabalho, buscou-se elucidar o modo como a legalidade, na condição de princípio estruturante do processo civil, fundamenta o equilíbrio entre a imparcialidade jurisdicional e a segurança jurídica, ao mesmo tempo em que preserva a igualdade processual entre as partes. Ao explorar as nuances do princípio da legalidade, destacou-se sua função de proteção contra arbitrariedades e a garantia de um processo fundado em normas objetivas e previsíveis, assegurando que a atuação judicial permaneça circunscrita aos marcos legais e que a atividade jurisdicional seja pautada pelo rigor normativo.

Do mesmo modo, a análise comparativa com o sistema *de common law* permitiu identificar as especificidades do sistema jurídico brasileiro, pautado pela supremacia da lei e pela restrição à criação normativa pelo poder judiciário, em contraste com a maior flexibilidade e função normativa atribuídas aos precedentes judiciais nos sistemas anglo-saxões. Tal abordagem destacou que o processo civil brasileiro enfrenta um constante desafio em conciliar a necessidade de adaptação e inovação com o imperativo da legalidade, especialmente em um cenário contemporâneo onde a complexidade dos litígios demanda respostas jurídicas cada vez mais dinâmicas e ajustadas às transformações sociais.

Assim sendo, conclui-se que o princípio da legalidade no processo civil permanece como guardião intransigente da segurança jurídica e da previsibilidade, elementos indispensáveis à estabilidade das relações processuais e à legitimação da função jurisdicional em um Estado Democrático de Direito. Todavia, em face de um mundo jurídico em contínua transformação, onde as demandas sociais exigem cada vez mais respostas céleres, emerge a reflexão sobre uma possível nova abordagem da legalidade, que, sem romper com suas bases sólidas, permita uma aplicação mais flexível e contextual, buscando harmonizar a objetividade normativa com as exigências de justiça material. Essa concepção moderna e inovadora da legalidade no processo civil brasileiro pode representar, no futuro, um caminho para que o ordenamento jurídico se torne mais responsivo, eficiente e próximo da realidade concreta.

Referências

ABBOUD, G.; LUNELLI, G. (2015). **Ativismo judicial e instrumentalidade do processo**. *Revista dos Tribunais*, 242, 21-47.

BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 nov 2024.

BRASIL. (2015). **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 nov 2024.

CÂMARA, A. M. (2018). **Lições de direito processual civil** (15ª ed.). Lumen Juris.

DIDIER JR., F.; Cunha, L. (2017). **Curso de direito processual civil** (19ª ed.). JusPodivm.

DIDIER JR., F. (2020). **Curso de Direito Processual Civil**. JusPodivm.

DONIZETTI, E. (2015). A força dos precedentes no novo código de processo civil. **Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito**, (175).

MARINONI, L. G. (2009). Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, 49.

NERY, N.; NERY, R. M. A. (2021). Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor (20ª ed.). **Revista dos Tribunais**.

NEVES, D. A. A. (2016). **Novo código de processo civil**. Grupo Gen-Editora Método Ltda.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). (2003). **Súmula 636**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2836>. Acesso em: 19 nov 2024.

Sobre o livro

Projeto Gráfico e Editoração Leonardo Araújo

Formato 15 x 21 cm

Mancha Gráfica 11 x 16,8 cm

Tipologia utilizada Iowan Old Style 11 pt

